

Aula 00

*DPE-RR (Técnico de Defensoria -
Administrativo) Direito Processual Civil*

Autor:
Ricardo Torques

17 de Janeiro de 2023

Sumário

Pressupostos processuais	7
Partes e procuradores	9
1 – Capacidades	9
1.1 – Capacidade de ser parte	9
1.2 – Capacidade de estar em juízo	10
1.3 – Capacidade processual (ou postulatória).....	16
1.4 – Legitimação para agir.....	20
2 – Deveres das partes e de seus procuradores	23
2.1 – Deveres.....	23
2.2 – Responsabilidade das Partes por Dano Processual.....	28
2.3 – Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas.....	32
2.4 – Gratuidade da Justiça.....	52
3 – Procuradores	59
4 – Sucessão das Partes e dos Procuradores	65
Litisconsórcio.....	67
1 – Conceito.....	67
2 – Classificação.....	68
2.1 – Quanto aos sujeitos.....	68
2.2 – Quanto ao momento	69
2.3 – Quanto aos efeitos	72
2.4 – Quanto à obrigatoriedade	73
2.5 – Efeito da sentença sem observância das regras do litisconsórcio necessário	78
2.6 – Regime jurídico do litisconsórcio	79



2.7 – Aspectos pontuais	80
Intervenção de Terceiros.....	81
1 – Introdução.....	81
2 – Classificação.....	83
2.1 – Intervenção típica e intervenção atípica.....	83
2.2 – Intervenção de terceiros espontânea ou provocada	84
2.3 – Intervenção de terceiro por inserção ou por ação	84
3 – Assistência.....	85
3.1 – Hipóteses de cabimento.....	86
3.2 – Espécies.....	87
3.3 – Procedimento	90
4 – Denúnciação da lide.....	91
4.1 – Hipóteses de denúnciação da lide	93
4.2 – Procedimento e formação.....	96
5 – Chamamento ao processo.....	98
5.1 – Hipóteses	98
5.2 – Procedimento	100
5.3 – Formação do título executivo.....	100
6 – Incidente de descon sideração da personalidade jurídica	101
6.1 – Objetivo e caracterização.....	101
6.2 – Modelos	102
6.3 – Legitimidade.....	103
6.4 – Procedimento	103
6.5 – Efeitos do julgamento	104



7 – Amicus Curiae	105
Destaques da Legislação e Jurisprudência Correlata.....	108
Questões Comentadas	120
Partes e Procuradores.....	120
Litisconsórcio.....	139
Intervenção de Terceiros	143
Lista de Questões.....	154
Partes e Procuradores.....	154
Litisconsórcio.....	161
Intervenção de Terceiros	163
Gabarito.....	168



DIREITO PROCESSUAL CIVIL PARA O DPE-RR

Tenho a felicidade de apresentar a você o nosso **Curso de Direito Processual Civil**, voltado para o cargo de **Técnico de Defensoria - Administrativo**, para o concurso **DPE-RR**.

O último **edital** foi publicado em **2015**. A **banca** organizadora contratada para o certame foi a **FGV**. A **lista de questões** adotadas no material contará com questões **elaboradas** pela **FGV** e, de forma excepcional, pela **FCC**, com intuito de ampliar a quantidade de questões para treinar seus conhecimentos.

Vamos falar um pouco sobre o nosso curso?

Os assuntos serão tratados para atender tanto àquele que está iniciando os estudos na área, bem como àquele que está estudando há mais tempo. Os conceitos serão expostos de forma didática, com explicação dos institutos jurídicos e resumos da jurisprudência, quando importante para a prova.

Direito Processual Civil é uma disciplina nova! Desde a entrada em vigor da Lei 13.105/2015, muita coisa mudou. Diante disso, temos que estudar alguns temas com cuidado, a fim de que não percamos questões importantes.

Com esse curso pretendemos trazer o entendimento da legislação e da jurisprudência, sem descuidar da doutrina necessária para a compreensão da matéria.

É importante citar que alguns assuntos do Direito Processual Civil não foram cobrados. Outros assuntos não foram requisitados em sua integralidade. O material deste curso é composto pelos assuntos expostos no último edital publicado.

Veja como será desenvolvido o nosso curso:

METODOLOGIA

Conteúdos

A base inicial de estudo são os temas teóricos de cada assunto. Contudo, para fins de concurso, notadamente para provas objetivas, pautamos o curso:

↳ na **legislação processual atualizada**, notadamente o CPC. Os conteúdos terão enfoque primordial no entendimento da legislação, haja vista que a maioria das questões cobra a **literalidade das leis**.

↳ Em alguns pontos é importante o conhecimento de **assuntos teóricos e doutrinários**.

↳ A **jurisprudência** dos tribunais superiores – especialmente **STF** e **STJ** – serão mencionados quando forem relevantes para a nossa prova.



Não trataremos da doutrina e da jurisprudência em excesso, mas na medida do necessário para fins de prova. Caso contrário, tornaríamos o curso demasiadamente extenso e improfícuo.

De toda forma, podemos afirmar que as aulas serão baseadas em várias “fontes”:



Questões de concurso

Há inúmeros estudos que discutem as melhores técnicas e metodologias para absorção do conhecimento. Entre as diversas técnicas, a resolução de questões é, cientificamente, uma das mais eficazes.

Somada à escrita de forma facilitada, esquematização dos conteúdos, priorizaremos questões.

Além disso, ao longo do conteúdo teórico vamos trazer questões comentadas de concursos. Em regra, pinçamos didaticamente alternativas ou assertivas de questões anteriores, com cunho exclusivamente didático. Você vai notar que nem faremos referência à banca, pois a ideia é utilizar questões didaticamente relevantes para demonstrar como a temática pode ser explorada em provas.

Não custa registrar, **todas as questões do material serão comentadas de forma analítica**. Sempre explicaremos o porquê das alternativas ou da assertiva estarem corretas ou incorretas. Isso é relevante, pois o aluno poderá perceber eventuais erros de compreensão e revisar os assuntos tratados.

Essa é a nossa proposta do **Curso Direito Processual Civil para Concursos**.

Apresentação Pessoal

Por fim, resta uma breve apresentação pessoal. Meu nome é Ricardo Strapasson Torques. Sou graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e pós-graduado em Direito Processual.

Estou envolvido com concurso público há, aproximadamente, 8 anos, quando ainda estava na faculdade. Trabalhei no Ministério da Fazenda, no cargo de ATA. Fui aprovado para o cargo de Fiscal de Tributos na Prefeitura de São José dos Pinhais/PR e para os cargos de Técnico Administrativo e Analista Judiciário nos TRT 1ª, 4ª e 9ª Regiões. Fui assessor judiciário do TJPR e do TRT da 9ª Região. Atualmente, resido em Cascavel/PR e sou professor exclusivo do Estratégia Concursos.

Deixarei abaixo meus contatos para quaisquer dúvidas ou sugestões. Será um prazer orientá-los da melhor forma possível nesta caminhada que se inicia hoje.





rst.estrategia@gmail.com



www.fb.com/dpcparaconcursos



[@proftorques](https://www.instagram.com/proftorques)

CRONOGRAMA DE AULAS

Vejam os a distribuição das aulas:

AULA	CONTEÚDO	DATA
Aula 00	Partes e procuradores: capacidade processual, deveres das partes e dos seus procuradores, procuradores.	17/01
Aula 01	Atos processuais.	24/01
Aula 02	Comunicação dos Atos processuais.	31/01
Aula 03	Processo e procedimento: disposições gerais. Procedimento ordinário: Petição inicial, resposta do réu, revelia.	07/02
Aula 04	Juizados especiais cíveis.	14/02

As aulas foram distribuídas para que possam tratar de cada conteúdo com a calma e profundidade necessárias. Eventuais ajustes de cronograma podem ser necessários.



PARTES E PROCURADORES

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A aula de hoje tem por finalidade estudar os “sujeitos do processo”, assunto expressamente disciplinado no CPC. Na realidade, o Código dedica um livro (*Livro III*) específico para tratar do assunto.

O objetivo será justamente compreender esses dispositivos, que abrangem os arts. 70–138. Ainda dentro do estudo de “sujeitos do processo”, a próxima aula será dedicada ao estudo do tema “Do Juiz e dos Auxiliares da Justiça”, disciplinado do art. 139 até o art. 187.

Portanto, na aula de hoje veremos três conteúdos:



Antes de começar, é relevante que você saiba que o assunto “sujeitos do processo” abrange todos aqueles que, de algum modo, participam do processo. Esses sujeitos podem ser parciais ou imparciais.

↳ sujeitos **parciais** – partes (autor e réu) e sujeitos intervenientes.

↳ sujeitos **imparciais** – juiz e seus auxiliares.

A aula de hoje é voltada para o estudo dos **sujeitos parciais do processo**.

Boa aula!

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Doutrinariamente, o assunto proposto para a aula de hoje propõe a compreensão dos pressupostos processuais. Embora haja várias teorizações a respeito dos pressupostos processuais, vamos seguir aqui o entendimento de Fredie Didier Jr., que participou ativamente da elaboração do atual CPC.

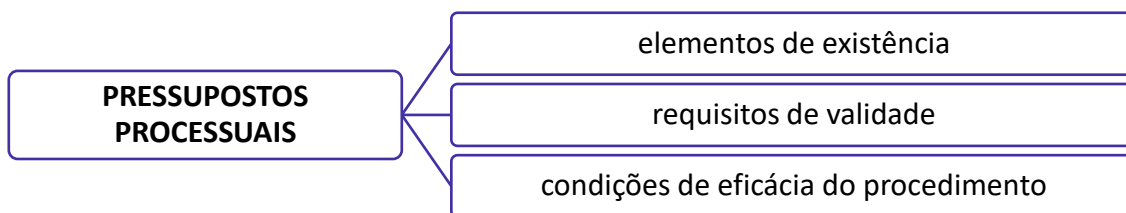
Para o autor¹:

Pressupostos processuais são todos os elementos de existência, os requisitos de validade e as condições de eficácia do procedimento.

¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, 18ª edição. Salvador: JusPodvim, 2016, p. 312.



Assim:



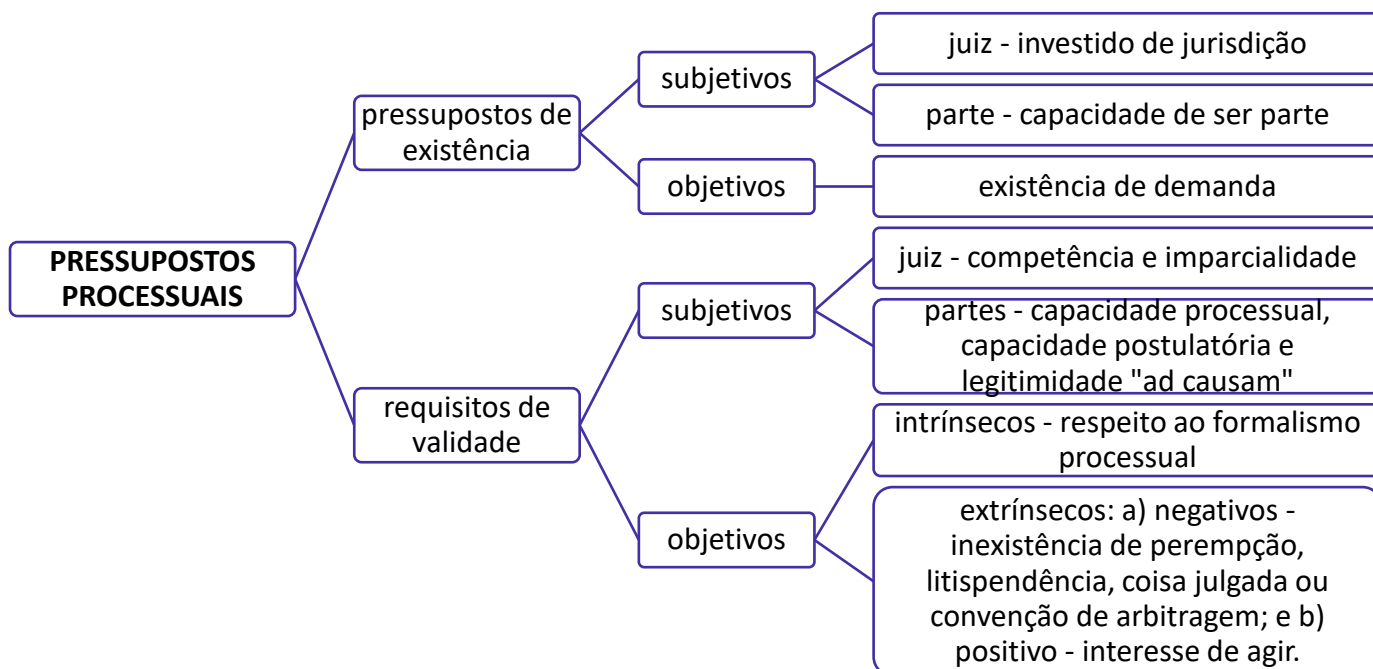
Os elementos de existência são chamados, por grande parte da doutrina, de **pressupostos processuais**, que serão aqui considerados como **pressupostos processuais em sentido estrito** (*stricto sensu*).

Assim, para que o processo seja constituído com todos os seus pressupostos, é importante que estejam configurados os “elementos de existência”.

Somente haverá um processo se existirem os sujeitos principais do processo – parte autora e parte ré – e o juiz. Sem eles, não há processo. Tem-se, assim, um elemento de existência do processo, também conhecido como pressuposto de existência.

Uma vez existente o processo, podemos discutir a sua validade. Dito de outra forma, para que o processo transcorra validamente, as partes devem ter capacidade de estarem no processo, ou seja, com capacidade processual e com jurisdição.

Assim...



O que faremos ao longo desta aula será estudar os pressupostos de existência e os requisitos de validade, ambos no seu aspecto objetivo e, ambos, em relação às partes.



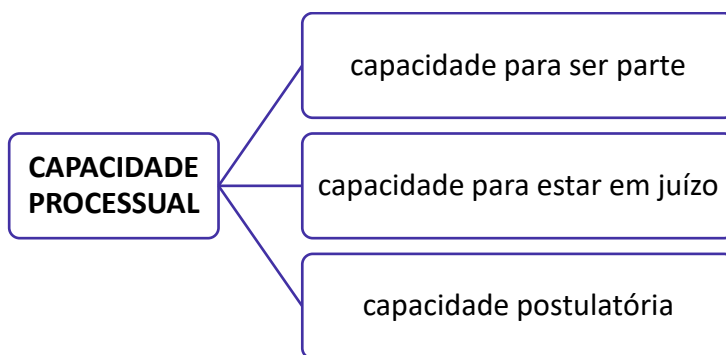
PARTES E PROCURADORES

O assunto deste tópico está situado a partir do art. 70 do CPC. Trata-se de assunto relevante, pois, entre outras coisas, abrange a diferença entre a capacidade de ser parte, a capacidade de estar em juízo e a capacidade processual, que será o primeiro tópico da presente aula.

1 – Capacidades

A capacidade **de ser parte**, a **de estar em juízo** e a **postulatória** são conceitos distintos. Segundo a doutrina², capacidade processual é gênero que comporta as espécies.

Assim:

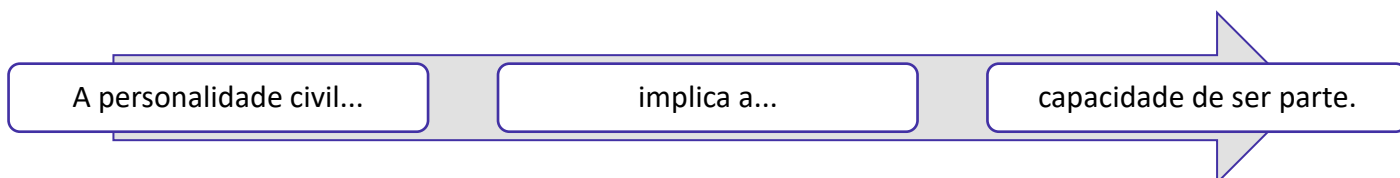


1.1 – Capacidade de ser parte

Segundo a doutrina³, a capacidade de ser parte é a personalidade judiciária, ou seja, a aptidão para, em tese, ser sujeito de uma relação jurídica processual.

A **capacidade de ser parte** (também conhecida como capacidade processual ou judiciária) remete ao conceito de **capacidade civil**. De modo didático, podemos afirmar que a personalidade civil do Direito Civil (material) corresponde à capacidade de ser parte no Direito Processual Civil.

Logo:

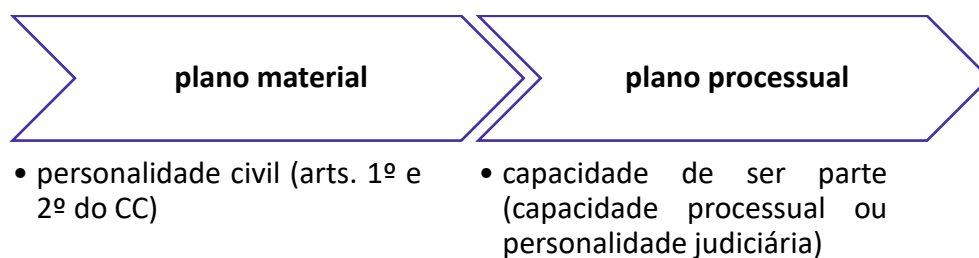


² MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**, 2ª edição, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 208.

³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, 18ª edição. Salvador: JusPodvim, 2016, p. 316.



Dito de outro modo:



Importante destacar que a capacidade de ser parte é mais ampla que a personalidade civil, pois, para além das pessoas, excepcionalmente, o Direito Processual assegura a capacidade de ser parte a determinados entes sem personalidade jurídica, para, excepcionalmente, atuarem na defesa de direitos e interesses próprios, para manutenção, preservação, autonomia e independência em relação a outro órgão. Bons exemplos disso são a figura do condomínio, a massa falida e o espólio.

1.2 – Capacidade de estar em juízo

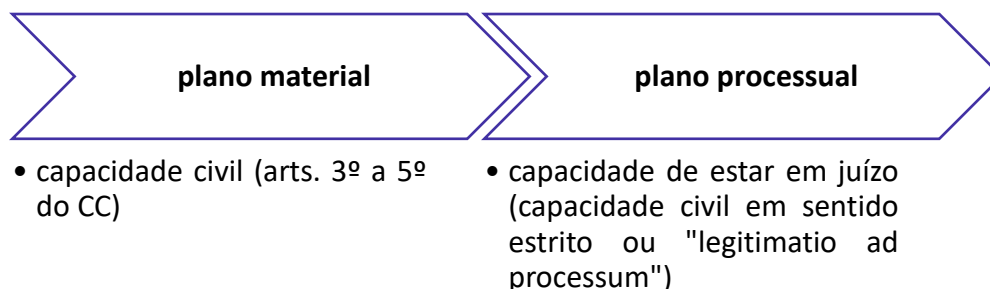
A capacidade de estar em juízo é sinônimo de capacidade processual em sentido estrito, ou *legitimatío ad processum*. Refere-se ao modo como se exerce a ação e a defesa no curso do processo, em relação à prática de atos processuais.

Define-se capacidade de estar em juízo como a aptidão para praticar atos processuais independentemente de assistência ou de representação, pessoalmente ou por intermédio de pessoas indicadas pela lei, como ocorre, por exemplo, no caso do síndico e do inventariante.

De acordo com o Código Civil (CC), *toda pessoa é capaz de direito e deveres na ordem civil* (art. 1º). Assim, todos que nascem com vida possuem personalidade civil, pois estão aptos a exercer direitos e deveres perante a ordem civil. **Entre esses direitos está a possibilidade de figurar como parte em um processo** (a capacidade de ser parte).

Contudo, para figurar como autor ou réu em um processo, não basta ter capacidade para ser parte; é necessário ter capacidade de estar em juízo. Essa **capacidade de estar em juízo garante à pessoa a possibilidade de, validamente, exercer a capacidade de ser parte**.

Portanto, a capacidade de ser parte está relacionada, no âmbito do Direito Civil, com a capacidade jurídica, que vem disciplinada nos arts. 3º - 5º do CC. Assim:



Para que determinada pessoa possa estar em juízo, ela precisa **estar no exercício dos seus direitos**. É justamente isso que estabelece o art. 70, do CPC:



Art. 70. **TODA** pessoa que se encontre **no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.**

Portanto...



Capacidade de ser parte

- remete à capacidade de ser titular de direitos e deveres.

Capacidade de estar em juízo

- remete à capacidade de exercer esses direitos em Juízo.

Por exemplo, *um incapaz, embora possua capacidade de ser parte, não tem capacidade de estar em Juízo, exceto mediante representação, assistência ou curadoria.* Prestigia-se, com a capacidade de estar em Juízo, o correto exercício da vontade e a defesa dos direitos pretendidos no processo.

Confira:

Art. 71. O **incapaz** será **representado ou assistido** por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.

O que diferencia a representação da assistência é a medida da capacidade. Se a pessoa for absolutamente incapaz, será representada; se for relativamente incapaz, será assistida. No último caso (assistência), a parte possui alguma capacidade, razão pela qual poderá participar do processo, embora necessariamente acompanhada do assistente. No caso da representação, os atos em nome do incapaz são praticados pelo representante, sempre no interesse do incapaz.

A curadoria do incapaz, por sua vez, será determinada em **duas situações**:

- a) quando o incapaz não possuir representante ou assistente; ou

Por exemplo, *adolescente órfão, cuja guarda esteja em definição.*

- b) quando os interesses do incapaz colidirem com os interesses do representante ou do assistente.

Por exemplo, *quando a criança deveria estar sob os cuidados apenas do genitor, pois é falecida a genitora, e este negligencia seus direitos. A criança, nesse caso, necessita de curador especial para ir a Juízo.*



O curador, portanto, será nomeado para tratar dos bens e interesses do incapaz, uma vez que ele não tem capacidade de fazê-lo por si só. O curador tem por função proteger a esfera jurídica do incapaz que não tem representante, ou no caso de interesses colidentes.

Além disso, o art. 72 do CPC prescreve **a designação de curador especial para o réu preso revel e para réus revéis que foram citados por edital ou por hora certa.**

Não vamos, neste momento da aula, abordar as duas espécies de citação referidas (por edital ou por hora certa). Contudo, você deve saber que essas citações, ao contrário da citação pessoal, são consideradas fictas. Presume-se que ocorreu a citação, embora, na prática, as chances de ter havido a comunicação da parte sejam ínfimas.

Assim, se a parte for citada como ré em determinado processo e for revel, ou seja, se não contestar a ação, o Código prevê que será designado curador especial para exercer a capacidade civil em Juízo em nome do citado. O curador especial é uma espécie de representante processual e sua atuação restringe-se aos limites do processo e tem por finalidade suprir uma irregularidade na representação do processo, uma vez que a parte, em razão das circunstâncias, não detém capacidade para atuar sozinha.

A curadoria, nessas três hipóteses, persistirá até que o preso revel ou os réus citados fictamente decidam constituir um advogado.

Veja:

Art. 72. O juiz nomeará **curador especial** ao:

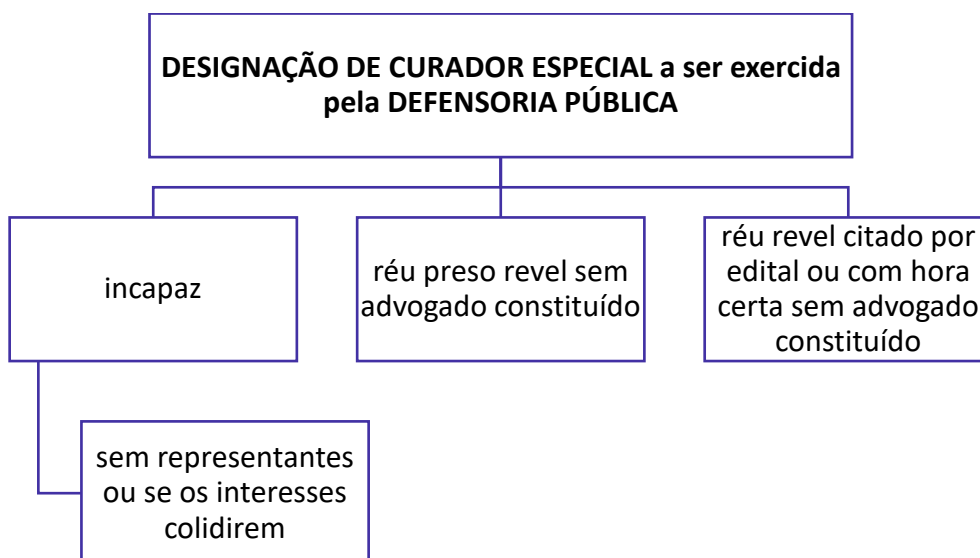
I - **incapaz**, se **NÃO tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem** com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - **réu preso revel**, bem como ao **réu revel citado por edital ou com hora certa**, enquanto **não for constituído advogado**.

Parágrafo único. A curatela especial será **exercida pela Defensoria Pública**, nos termos da lei.

Para a prova...





As regras que vimos acima são aplicadas perfeitamente às pessoas físicas e às pessoas jurídicas. Contudo, em relação às pessoas jurídicas, por se tratar de uma ficção jurídica, temos uma questão específica a ser estudada, disciplinada no art. 75 do CPC. Além de tratar das pessoas jurídicas de um modo geral, esse dispositivo trata da capacidade de alguns entes sem personalidade jurídica.

Veja:

Art. 75. Serão **representados em juízo**, ativa e passivamente:

- I - a **União**, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;
- II - o **Estado** e o **Distrito Federal**, por seus procuradores;
- III - o **Município**, por seu prefeito, procurador ou Associação de Representação de Municípios, quando expressamente autorizada;
- IV - a **autarquia e a fundação de direito público**, por quem a lei do ente federado designar;
- V - a **massa falida**, pelo administrador judicial;
- VI - a **herança jacente ou vacante**, por seu curador;
- VII - o **espólio**, pelo inventariante;
- VIII - a **pessoa jurídica**, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;
- IX - a sociedade e a associação irregulares e outros **entes organizados sem personalidade jurídica**, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;
- X - a **pessoa jurídica estrangeira**, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;



XI - o **condomínio**, pelo administrador ou síndico.

Segundo a doutrina majoritária, é importante distinguir, nesse dispositivo, as hipóteses de representação das hipóteses de apresentação.

O que seria essa apresentação?

As pessoas jurídicas não são incapazes processualmente, logo, não é correto falar em representação. As pessoas jurídicas se farão presentes por intermédio dos seus representantes. Portanto, é tecnicamente mais correto falar que elas são apresentadas ao invés de representadas. Assim, do dispositivo acima podemos distinguir:

PRESENTAÇÃO	REPRESENTAÇÃO
<ul style="list-style-type: none">↳ a União é apresentada pela AGU;↳ o Estado e o Distrito Federal são apresentados pelos seus procuradores;↳ o Município se faz presente no processo por intermédio do prefeito, do procurador ou da Associação de Representação de Municípios ;↳ a autarquia e a fundação de direito público são apresentados por quem determina a lei do ente federado;↳ a pessoa jurídica é apresentada por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;↳ a pessoa jurídica estrangeira se faz presente pelo gerente, pelo representante ou pelo administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.	<ul style="list-style-type: none">↳ a massa falida é representada pelo administrador judicial;↳ a herança jacente ou vacante é representada por seu curador;↳ o espólio é representado pelo inventariante;↳ a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica são representados pela pessoa a quem couber a administração de seus bens; e↳ o condomínio é representado pelo administrador ou síndico.

Algumas observações são relevantes. Prevê o art. 75, § 1º, que, em caso de inventariante dativo (nomeado pelo juízo), os herdeiros serão intimados para acompanhar o andamento do processo e para fiscalizar a atuação do inventariante. Isso ocorre porque o inventariante é pessoa desconhecida da família. Veja:

§ 1º Quando o **inventariante for dativo**, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte.

Por exemplo, *Maria, viúva e mãe de dois filhos, falece deixando bens. Eventual credor de Maria ingressa com ação judicial contra o espólio, a fim de que a dívida seja paga. Nessa situação, não havendo inventariante, o juiz irá nomear um inventariante dativo para o processo, realizando a intimação dos dois filhos da falecida para que acompanhem o processo.*



O §2º esclarece que, no caso de sociedade ou de associações sem personalidade jurídica, não é admissível a oposição da irregularidade de constituição para evitar a demanda judicial. Seria o exemplo de o administrador dos bens de um pequeno comércio sem personalidade jurídica alegar, em juízo, que não pode quitar a dívida porque a empresa não pode ser parte, uma vez que foi constituída de forma irregular.

Veja o dispositivo:

§ 2º A **sociedade ou associação sem personalidade jurídica NÃO** poderá opor a **irregularidade de sua constituição quando demandada.**

Veja como o assunto foi abordado em prova:



(TJ-DFT - 2015) À luz do Código de Processo Civil, julgue o item que se segue, relativo a partes e procuradores. As sociedades sem personalidade jurídica, se demandadas, não poderão opor a irregularidade de sua constituição.

Comentários

A assertiva está **correta**, pois se refere ao art. 75, §2º, do CPC.

O §3º, na sequência, trata da capacidade de estar em juízo para empresas estrangeiras. Nesse caso, de acordo com o inc. IX acima, o gerente, o representante ou o administrador da filial será presumivelmente autorizado a receber citações para quaisquer processos que envolvam a empresa no território brasileiro.

§ 3º O **gerente de filial ou agência presume-se autorizado** pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.

Por exemplo, uma *empresa multinacional americana, que tem filial no Estado do Rio de Janeiro. O gerente dessa filial será presumivelmente autorizado pela sede para receber citações de demandas propostas contra a filial.*

Por fim, o §4º prevê que, no caso dos Estados (e do Distrito Federal), é possível ajustamento de compromisso para a prática de atos processuais pelos procuradores de um estado em relação a outro. Por exemplo, o *Estado do Paraná e de São Paulo fixam convênio para que os procuradores de São Paulo possam praticar atos processuais em nome do Estado do Paraná nos órgãos do Poder Judiciário do Estado de São Paulo e os procuradores do Estado do Paraná possam praticar atos processuais em defesa dos interesses do Estado de São Paulo em relação às ações que envolvam o ente no Poder Judiciário paranaense.*



§ 4º Os Estados e o Distrito Federal poderão ajustar **compromisso recíproco** para **prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado**, mediante **convênio** firmado pelas respectivas procuradorias.

Para fins de prova, é importante memorizar:

CAPACIDADE DE ESTAR EM JUÍZO – REGRAS ESPECÍFICAS	
União	AGU
Estados e Distrito Federal	procuradores do Estado
Município	Prefeito ou procuradores municipais
autarquias e fundações públicas	quem tiver essa prerrogativa de acordo com lei específica
massa falida	administrador judicial
herança jacente ou vacante	curador
espólio	inventariante
pessoa jurídica	quem o ato constitutivo designar ou seus diretores
sociedade e associações sem personalidade jurídica	pessoa que for responsável pela administração dos bens
pessoa jurídica estrangeira	gerente, representante ou administrador da filial no Brasil
condomínio	administrador ou síndico

Vamos, na sequência, analisar a capacidade processual ou postulatória.

1.3 – Capacidade processual (ou postulatória)

Para praticar atos no processo exige-se a capacidade postulatória, que é conferida, em regra, ao advogado habilitado perante a OAB. Fala-se “em regra”, pois temos situações nas quais a capacidade postulatória é conferida à parte diretamente, tal como observamos em alguns processos que tramitam perante os Juizados Especiais e no caso do *habeas corpus*.

Para fins do nosso estudo, devemos compreender a **capacidade postulatória** como o **atributo para que determinada pessoa possa praticar validamente atos processuais**. Esse atributo é conferido ao advogado regular perante a OAB e, em situações específicas, à própria parte.

Quando a parte não possuir capacidade postulatória, deverá entregar uma **procuração** a um advogado, que o **representará em Juízo**. Se o magistrado verificar, no curso do processo, qualquer situação de incapacidade processual ou irregularidade na representação, por falta de capacidade, deverá suspender o curso do processo e fixar prazo para que a parte corrija o vício.

Nesse sentido, estabelece o *caput* do art. 76 do CPC:



Art. 76. Verificada a **incapacidade processual ou a irregularidade da representação** da parte, o juiz **suspenderá o processo** e designará **prazo razoável para que seja sanado o vício**.

Regularizado o vício relativo ao correto exercício da capacidade postulatória, o processo seguirá seu rumo. Caso a parte descumpra a determinação judicial, incidem as consequências previstas nos §§ do art. 76.

No §1º temos as consequências que podem decorrer caso o processo esteja na instância originária, vale dizer, na instância em que o processo é analisado pela primeira vez.

É importante registrar que a instância originária se dá, em regra, perante os Juízes de primeiro grau, que estão lotados na Comarca ou nas Unidades Judiciárias. A segunda instância, entretanto, poderá atuar originariamente nas hipóteses especificamente previstas, como nos casos de ações originárias de Tribunais em decorrência de foro por prerrogativa de função. Em ambos os casos são aplicadas as consequências previstas abaixo:

§ 1º **Descumprida a determinação**, caso o processo esteja na instância originária:

I - o **processo será extinto**, se a providência couber ao autor;

II - **o réu será considerado revel**, se a providência lhe couber;

III - **o terceiro será considerado revel ou excluído do processo**, dependendo do polo em que se encontre.

Assim:

↪ Se o autor não regularizar a incapacidade processual ou a irregularidade de representação, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Por exemplo, a procuração juntada aos autos é assinada por advogado a quem a parte não conferiu poderes. Dito de outra forma, o documento assinado pela parte confere poderes apenas a João, e José assina digitalmente o documento juntando-o no processo eletrônico. Se intimada a parte para regularizar e ela nada fizer, o juiz irá extinguir o processo sem resolução de mérito por incapacidade processual.

↪ Se o réu não regularizar a incapacidade processual ou a irregularidade de representação, ele será revel no processo, considerando-se a recusa para se manifestar validamente no processo.

Por exemplo, o advogado do réu, ao apresentar a contestação, não junta a procuração. Intimado para fazê-lo, não comprova a regularidade da representação no prazo concedido pelo Juiz. Nesse caso, o réu será considerado revel e a contestação será bloqueada, ou seja, terá sua visualização inibida nos autos (ou desentranhada, se for processo físico).

↪ Se for terceiro interessado no processo, poderá ser excluído ou considerado revel.



Sem adiantar conteúdos que serão estudados à frente, será excluído do processo quando atuar como assistente da parte autora ou *amicus curiae* e será considerado revel nas situações em que houver denúncia da lide ou chamamento ao processo.

Na fase recursal devemos observar as regras constantes do §2º:

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, **o relator**:

I - **NÃO conhecerá do recurso**, se a providência couber ao recorrente;

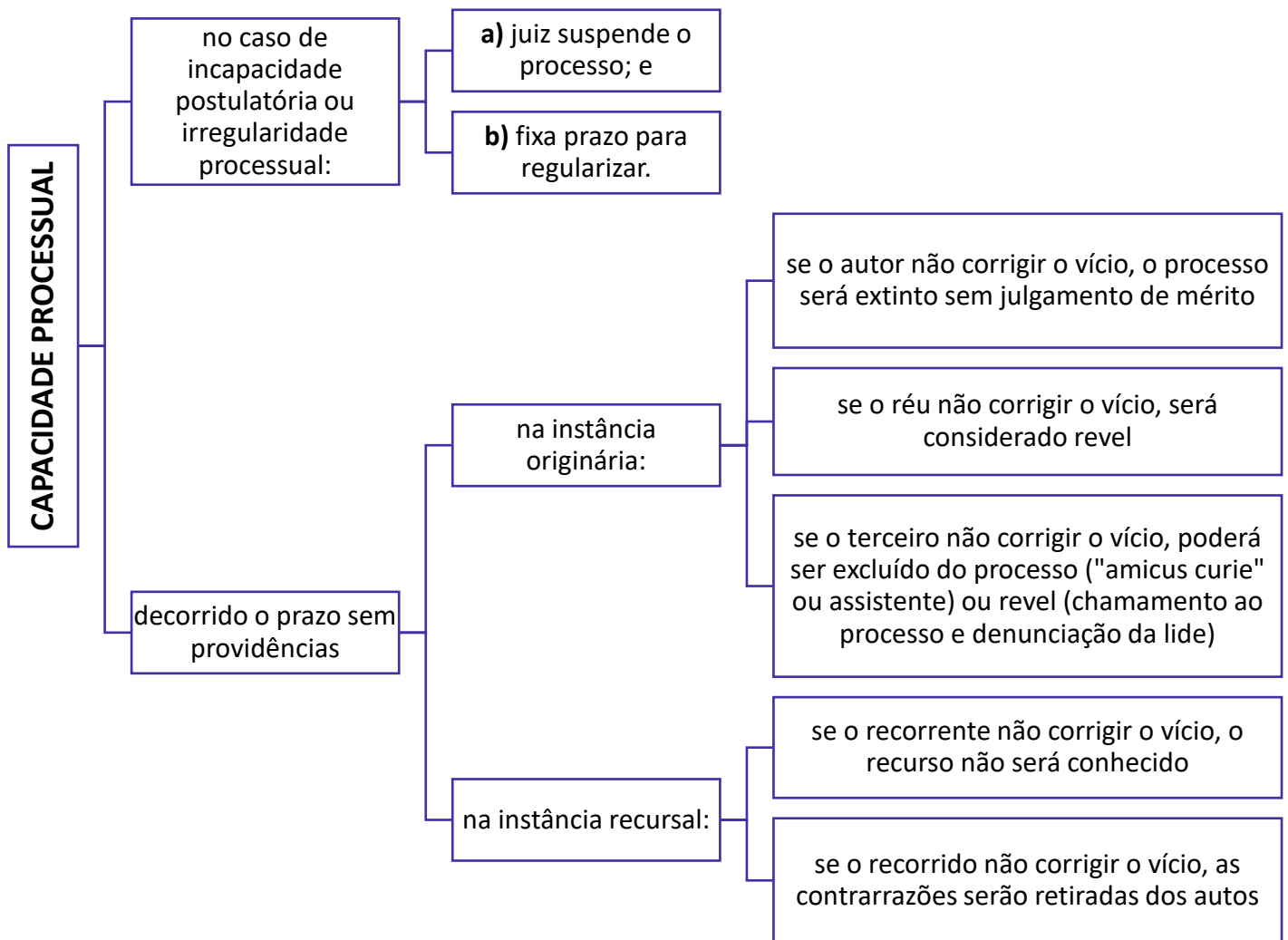
II - **determinará o desentranhamento das contrarrazões**, se a providência couber ao recorrido.

A situação é semelhante à qual temos na fase originária. Caso seja identificada a incapacidade postulatória ou a irregularidade de representação na fase postulatória, se o recorrente não corrigir o vício, o recurso não será conhecido. Agora, se ao vício der causa o recorrido, as contrarrazões eventualmente juntadas ao processo serão bloqueadas (ou desentranhadas) dos autos.

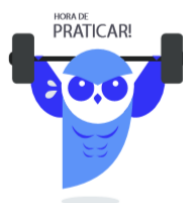
Por exemplo, prolatada a sentença, no segundo dia após a publicação, o único advogado constituído pela parte autora falece. No último dia do prazo para recurso, a parte comunica novo advogado que recorre sem juntar a procuração. O relator do recurso verifica a irregularidade processual e determina a regularização da representação, mas a parte não corrige o vício. Nesse caso, o recurso não será conhecido. Se a mesma situação ocorrer em relação à parte recorrida, o documento não será recebido e o magistrado determinará o bloqueio das contrarrazões.

Sintetizando as principais informações para a prova, temos:





Veja como o assunto já foi cobrado em prova...



(FUNPRES-EXE - 2016) Acerca da capacidade postulatória e do litisconsórcio, julgue o item a seguir.

A capacidade postulatória, definida como a autorização legal para atuar em juízo, é prerrogativa de advogados públicos e privados e defensores públicos, por exemplo.

Comentários

A assertiva está **correta**. A capacidade postulatória diz respeito à capacidade atribuída aos advogados, públicos e privados, para funcionarem como procuradores em juízo, a fim de representarem as partes.

1.4 – Legitimação para agir

Para encerrar a primeira parte, é importante deixar claro que as capacidades que estudamos acima não se confundem com a legitimação.

A pessoa, pela simples existência, tem a capacidade de ser parte. Digamos que seja plenamente capaz, não esteja presa e tenha sido citada regularmente; logo, terá também capacidade de estar em Juízo. Vamos supor, ainda, que essa pessoa tenha constituído advogado de forma regular, que juntou a documentação nos autos de forma que não há qualquer vício da capacidade postulatória. Na situação acima, ainda que atendidas as regras relativas à capacidade, pode ocorrer de a parte não ter legitimação para agir sozinha no processo.

São situações, portanto, que, para além da capacidade, exigem que duas ou mais pessoas atuem juntas no processo ou, pelo menos, que ambas as partes (com capacidade de ser parte, estar em juízo e postulatória) sejam intimadas.

Essas situações envolvem a denominada legitimação para agir, que está disciplinada nos arts. 73 e 74 do CPC.

Conforme o art. 73, os cônjuges somente poderão propor ações que envolvam os bens do casal conjuntamente. Do mesmo modo, quando demandados em lide que envolva bens do casal, ambos os cônjuges devem ser citados.

Antes de iniciar, é importante registrar que as regras que veremos abaixo se aplicam tanto aos cônjuges (casados por intermédio de contrato solene) como àqueles que convivem em união estável, conforme expõe o §3º do art. 73:

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos.

O *caput* do art. 73 estabelece que **os cônjuges somente terão legitimidade para agir se estiverem juntos nas ações que envolvam direito real imobiliário, a não ser que o casamento se dê em regime de bens de separação absoluta.**

Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, **SALVO** quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

Desse modo, cabe destacar que não é necessário formar litisconsórcio no polo ativo, basta o consentimento do cônjuge. Dito de outra forma, a parte poderá agir sozinha desde que tenha obtido o consentimento do cônjuge e isso reste provado no processo.

De acordo com a doutrina⁴:

Não é caso de litisconsórcio necessário. Trata-se de norma que tem o objetivo de integrar a capacidade processual ativa do cônjuge demandante. Dado consentimento inequívoco,

⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, 18ª edição. Salvador: JusPodvim, 2016, p. 324.



somente o cônjuge que ingressa com a ação é parte ativa; o que outorgou o consentimento não é parte na causa. Nada impede, porém, a formação do litisconsórcio ativo, que é facultativo.

Quando estiverem no polo passivo da ação, ambos os cônjuges devem ser citados nas ações que envolverem as hipóteses citadas nos incisos do §1º do art. 73:

§ 1º Ambos os cônjuges **serão necessariamente citados** para a ação:

I - que verse sobre **direito real imobiliário**, **SALVO** quando casados sob **o regime de separação absoluta de bens**;

II - **resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles**;

III - **fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família**;

IV - **que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges**.

Para fins de prova...

LEGITIMAÇÃO PARA AGIR DOS CÔNJUGES	
<p>Para propor ação:</p> <ul style="list-style-type: none">● devem ingressar juntos quando envolver ação sobre direito real imobiliário, exceto se o regime de bens for de separação total. <p>Por exemplo, <i>duas pessoas casadas em regime de comunhão parcial de bens decidem ingressar em juízo para assegurar a posse que foi esbulhada por ocupação indevida.</i></p>	<p>Quando demandados:</p> <ul style="list-style-type: none">● devem ser citados quando envolver ação sobre direito real imobiliário, exceto se casados em regime de separação total de bens. <p>Por exemplo, <i>em uma ação de usucapião, o casal proprietário deve ser citado, exceto se casados em regime de separação absoluta.</i></p> <ul style="list-style-type: none">● Ambos os cônjuges deverão necessariamente ser citados nas seguintes hipóteses: <ul style="list-style-type: none">↳ Ação que envolva fatos relacionados a ambos os cônjuges. <p>Por exemplo, <i>ação de reparação civil por dano praticado por uma criança, filha do casal.</i></p> <ul style="list-style-type: none">↳ Ação referente à dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família. <p>Por exemplo, <i>demanda em face de contrato de prestação de serviços de reforma residencial não</i></p>



quitada pelo cônjuge contratante. Nesse caso, ambos devem ser citados.

↳ Ação que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.

Por exemplo, ação hipotecária em face de bens do casal.

No que diz respeito às ações possessórias, prevê o §2º, abaixo citado, que a participação do cônjuge somente será necessária se tratar de comosse ou de ato que seja praticado por ambos os cônjuges.

Veja:

§ 2º Nas **ações possessórias**, a **participação do cônjuge do autor ou do réu SOMENTE é indispensável** nas hipóteses de **comosse** ou de **ato por ambos praticado**.

É o caso, por exemplo, de *esbulho de posse alheia*. Nesse caso, se o fato for praticado por ambos os cônjuges, ambos serão demandados, caso contrário, não.

Por fim, vimos que **os cônjuges devem demandar juntos**. Sabemos, contudo, que a prerrogativa de movimentar o Poder Judiciário é pessoal. Dito de outra forma, ninguém pode ser compelido a ingressar com uma ação, muito embora seja compelido a atuar no polo passivo (mesmo quando a parte não se manifesta no processo, se regularmente citada, será considerada revel).

Como não há possibilidade de forçar alguém a ingressar com uma ação judicial, **como resolver as situações nas quais a ação somente pode ser proposta por ambos os cônjuges, tal como vimos acima, em relação às ações reais imobiliárias?** Nesse caso, devemos avaliar se a negativa de consentimento é válida. Caso não seja, a parte interessada poderá ajuizar uma demanda a fim de que o juiz supra o consentimento judicialmente. É o que disciplina o art. 74:

Art. 74. O consentimento previsto no art. 73 pode ser **suprido judicialmente** quando for **negado por um dos cônjuges sem justo motivo**, ou **quando lhe seja impossível concedê-lo**.

Para fins de prova, você deve ter em mente que a ação de suprimento de vontade de um dos cônjuges poderá ser proposta em duas situações:

- ↳ negativa de um dos cônjuges sem justo motivo; e
- ↳ quando for impossível o cônjuge conceder o consentimento.

A avaliação do justo motivo será efetuada no caso concreto pelo juiz com base nas alegações das partes.





Veja como o assunto já foi explorado em prova:

(TJ-DFT - 2015) À luz do Código de Processo Civil, julgue o item que se segue, relativos a partes e procuradores.

O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ações sobre direitos reais imobiliários; contudo, a autorização do marido e a outorga da mulher podem suprir-se judicialmente se um cônjuge a recusar ao outro sem justo motivo ou se for-lhe impossível dá-la.

Comentários

A assertiva está **correta**, conforme previsto nos arts. 73 e 74 do CPC.

Finalizamos, com isso, a primeira parte relativa ao assunto “partes e procuradores”.

2 – Deveres das partes e de seus procuradores

Este tópico é extenso, pois o CPC é bastante específico e disciplina de forma detalhada vários assuntos. Vamos tratar de quatro temas principais: deveres; responsabilidade das partes por dano processual; despesas; e gratuidade da justiça.

2.1 – Deveres

Todo o curso processual deve ser orientado pelas regras de **probidade**. O processo deve ser conduzido de forma reta e íntegra, com atuação honesta e honrada dos envolvidos no procedimento. Nesse contexto, o CPC fixa seis deveres que são aplicados às partes, aos procuradores e a todos aqueles que, de algum modo, participam do processo.

Vamos começar a análise pelo rol trazido nos incisos do art. 77:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, **são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:**

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;



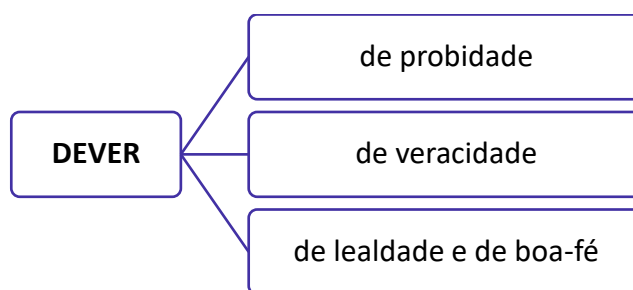
IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

O dispositivo acima pode ser reunido em três deveres básicos:



Registre-se que os deveres de lealdade e de boa-fé são considerados, pelo CPC, norma fundamental do que se extrai do art. 5º.

Vamos analisar, objetivamente, cada uma das hipóteses descritas no art. 77:

↳ **É dever das partes, dos procuradores e de todos aqueles que participem do processo expor os fatos conforme a verdade.**

Aqui temos referência direta ao dever de veracidade. Não basta, contudo, expor os fatos com veracidade, as partes não podem omitir informações básicas e imprescindíveis para o julgamento da causa.

↳ **É dever das partes, dos procuradores e de todos aqueles que participem do processo não formular pretensão destituída de fundamento.**

Veda-se que aqueles que estiverem envolvidos com o processo formulem alegações sem qualquer respaldo jurídico.

↳ **É dever das partes, dos procuradores e de todos aqueles que participem do processo não produzir provas e não praticar atos inúteis e desnecessários para declaração ou defesa do direito.**

É direito das partes produzir todas as provas admitidas em direito, desde que úteis e necessárias ao deslinde do processo. Em decorrência da efetividade, atos inúteis ou desnecessários devem ser repelidos, ainda que teoricamente possam ser praticados. Trata-se de medida de racionalização do processo.



↳ É dever das partes, dos procuradores e de todos aqueles que participem do processo informar e manter atualizados os endereços para recebimento das notificações.

Ã É dever das partes, dos procuradores e de todos aqueles que participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais e não criar embaraços à sua efetivação.

↳ É dever das partes, dos procuradores e de todos aqueles que participem do processo não praticar inovação ilegal no estado de fato ou de bem ou direito litigioso.

↳ É dever das partes manter os dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário para recebimento de citações e intimações.

Na violação dos deveres acima, o juiz advertirá as partes que o não cumprimento das decisões jurisdicionais, a criação de embaraços à efetivação do processo ou a inovação ilegal no estado de fato ou de bem litigioso pode ser punido como ato atentatório à dignidade da justiça. É o que estabelece o §1º, abaixo citado:

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz **advertirá** qualquer das pessoas mencionadas no *caput* de que sua conduta **poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça**.

Assim, de acordo com o explicitado no §2º, se, mesmo advertida, a parte ainda violar os deveres acima, será **multada em até 20% do valor da causa**. Note que essa multa poderá ser de até 20%, pelo que podemos ter uma multa de 5%, 10% e até de 20%. Não será admissível, como regra, multa que supere esse percentual.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Essa multa poderá ser aplicada à parte independentemente de ter vencido ou perdido a demanda e, se não for paga, a parte será **inscrita em dívida ativa** para ser **cobrada em execução fiscal**. O valor arrecadado não é devido à parte contrária, mas será **destinado a fundos de modernização do Poder Judiciário**. Veja:

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.

Prevê o § 4º, do art. 77, que essa multa por ato atentatório à dignidade da justiça não se confunde com a multa punitiva pelo não cumprimento espontâneo da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, §1º, do CPC) e com a fixação de multa coercitiva quando a sentença não contiver um valor pecuniário, mas determinar alguma obrigação de fazer ou não-fazer (art. 536, §1º, do CPC).

§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.



Ainda em relação aos parâmetros da multa, se o valor da causa for baixo, ou não puder ser estimado, resta inviável aplicar a multa “de até 20%”. Para essas situações, prevê o §5º que a multa poderá ser aplicada, segundo o critério de razoabilidade do magistrado, em valor de até 10 vezes o salário-mínimo.

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

Assim:



ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

↳ até 20% do valor da causa ou até 10 vezes o salário-mínimo quando irrisório ou inestimável o valor da causa.

≠

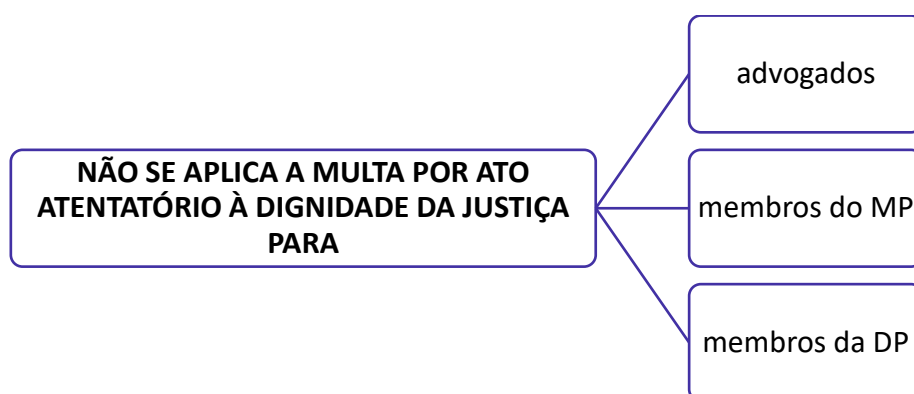
MULTAS PUNITIVAS E COERCITIVAS PELO NÃO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA SENTENÇA

↳ 10% sobre o valor da causa ou multa fixada pelo descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer.

Por fim, é importante destacar que a multa por ato atentatório à dignidade da justiça não é aplicável aos advogados, aos membros do Ministério Público e à Defensoria Pública. Para esses cargos, temos a aplicação das respectivas regras disciplinares.

§ 6º Aos **advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público NÃO SE APLICA** o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

Muita atenção a esse detalhe:



Além da multa que poderá ser aplicada, em relação à impossibilidade de praticar inovação ilegal no estado de fato ou de bem ou direito litigioso, o §7º estabelece que, se ficar configurada a hipótese de inovação

ilegal, o juiz poderá tomar duas atitudes, para além da aplicação das multas cujas regras foram estudadas acima. Poderá o juiz:

1. determinar o restabelecimento do estado anterior; e
2. impossibilitar a manifestação da parte nos autos até purgação do atentado.

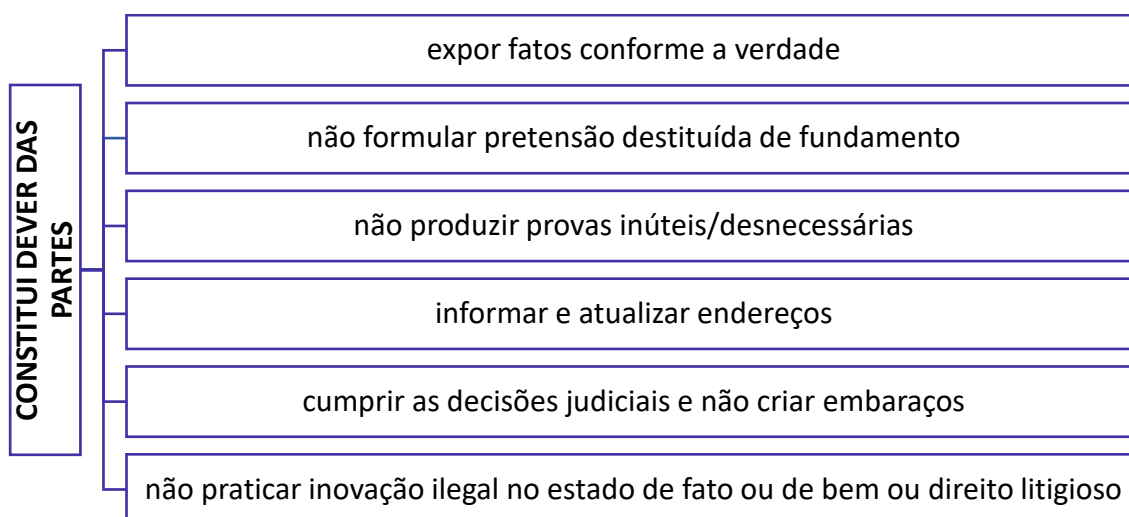
Para compreender melhor, vejamos um exemplo. *Após decisão provisória de reintegração de posse, o beneficiado procede à demolição da benfeitoria discutida na ação de despejo. Trata-se de inovação ilegal praticada pela parte autora, favorecida pela tutela provisória.*

Para arrematar nosso estudo, vamos ler o parágrafo:

§ 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o **juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.**

Com o objetivo de encerrar esse extenso dispositivo, confira o §8º:

§ 8º O **representante judicial** da parte **NÃO pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar.**



Em relação às duas últimas hipóteses, elas podem ser consideradas como atos atentatórios à dignidade da justiça.

2.2 – Responsabilidade das Partes por Dano Processual

Os arts. 79 e 80 tratam do **dano processual**. Dano processual é o resultado da litigância de má-fé. Se a parte agir com interesses espúrios no processo, poderá ser condenada a indenizar o dano processual causado. Importante destacar que a expressão “parte” é ampla, pois abrange não apenas o autor ou o réu, mas também eventuais intervenientes. Veja o art. 79:

Art. 79. **Responde** por perdas e danos aquele que **litigar de má-fé** como autor, réu ou interveniente.

Pergunta-se:

Quais as condutas caracterizadas como litigância de má-fé que podem gerar dano processual?

As condutas estabelecidas nos incisos do art. 80. Leia com atenção!



Art. 80. Considera-se **litigante de má-fé** aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa **contra texto expresso de lei ou fato incontroverso**;
- II - **alterar a verdade** dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir **objetivo ilegal**;
- IV - opuser **resistência injustificada ao andamento** do processo;
- V - **proceder de modo temerário** em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - **provocar incidente manifestamente infundado**;
- VII - **interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório**.

Vamos trazer dois exemplos para facilitar a compreensão.

A parte, a fim de evitar o revés no processo, altera a verdade dos fatos com o objetivo de induzir a decisão do magistrado. Assim, cria alterações, faz requerimento de provas, levanta incidentes e interpõe recursos com a finalidade de impedir o curso natural do processo rumo à decisão de mérito.



É importante destacar que o rol constante do art. 80 é exemplificativo. Existem outras hipóteses, distribuídas ao longo do CPC, que também acarretam a litigância de má-fé. Entre os exemplos, cite-se o art. 142, que estabelece a condenação por litigância de má-fé das partes que se servirem do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei.

E qual a consequência em razão da litigância por má-fé?

MULTA! Temos que cuidar para não confundir a consequência do dano processual com a condenação por ato atentatório da justiça, acima estudado. A condenação por litigância de má-fé será fixada em razão dos prejuízos que a parte contrária possa ter sofrido em razão da conduta espúria da outra parte. Justamente porque o dano é da parte, a indenização não será recolhida para os cofres públicos, tal como ocorre em relação ao ato atentatório da dignidade da Justiça (fundo de modernização do Poder Judiciário). No caso de condenação por litigância de má-fé, o juiz arbitrará o valor de acordo com os parâmetros fixados no art. 81 e esses valores serão revertidos para a parte.

A multa será fixada, em regra, à razão de 1 a 10%, calculado sobre o valor atualizado da causa. Caso o valor da causa seja irrisório ou inestimável, o juiz poderá fixar, a seu arbítrio, o valor da indenização em até 10 salários mínimos.

Leia:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz **condenará o litigante de má-fé a pagar multa**, que deverá ser **superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa**, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem **2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé**, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o **valor da causa for irrisório ou inestimável**, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Como dito, para a prova é fundamental que você não confunda ato atentatório à dignidade da Justiça com litigância de má-fé.



ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

O dano é ao Poder Judiciário

Multa de até 20% do valor da causa ou multiplicado por até 10 salários mínimos, caso irrisório/inestimável o valor da causa.

hipóteses: **a)** não cumprir decisões judiciais; **b)** criar embaraços à efetivação do processo; e **c)** inovação ilegal no estado de fato de bem litigiosos.

revertido para o fundo de modernização do Poder Judiciário

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

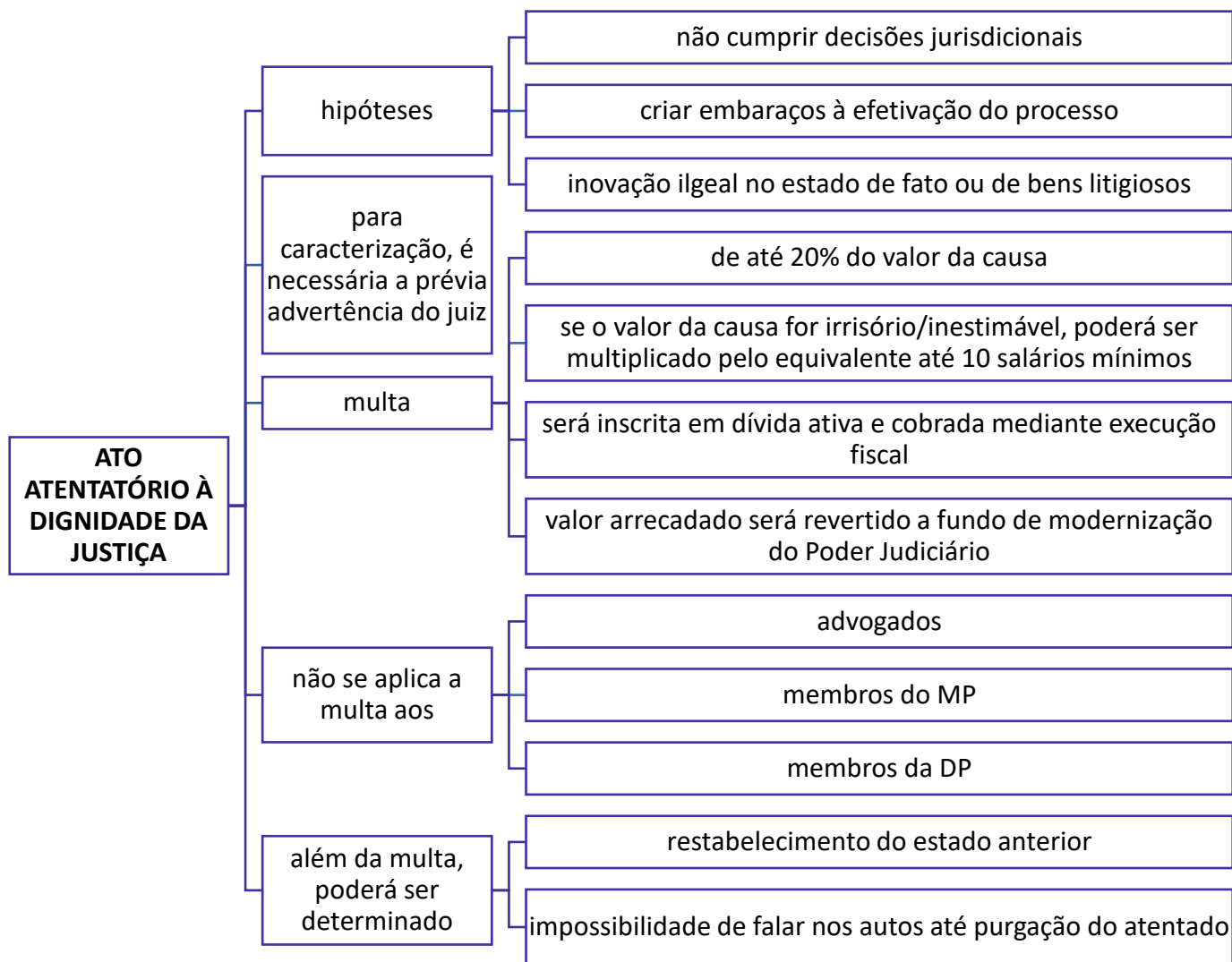
O dano é à parte contrária.

Multa de 1 a 10% do valor da causa ou multiplicado por até 10 salários mínimos caso irrisório/inestimável o valor da causa.

hipóteses: **a)** contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; **b)** alterar a verdade; **c)** objetivo ilegal; **d)** resistência injustificada; **e)** proceder de modo temerário; **f)** provocar incidente manifestamente infundado; e **g)** recurso manifestamente protelatório.

revertido para a parte que sofreu o dano





Para terminar os deveres atribuídos àqueles que irão participar do processo, vamos tratar da vedação à utilização de **expressões ofensivas**. Na prática de atos processuais, sejam eles escritos ou verbais, as partes, os procuradores, os juízes, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública devem manter a polidez. Assim estabelece o art. 78, do CPC:

Art. 78. É **VEDADO** às **partes**, a seus **procuradores**, aos **juízes**, aos **membros do Ministério Público** e da **Defensoria Pública** e a qualquer pessoa que participe do processo **empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados**.

§ 1º Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

§ 2º De ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.

Logo:



À Se a parte escrever uma expressão ofensiva, o juiz mandará riscar a palavra e determinará a expedição de certidão a fim de que a parte interessada (ou melhor, a parte ofendida) possa buscar a reparação civil ou, se for o caso, criminal.

↳ Se a parte manifestar verbalmente alguma expressão ofensiva, o juiz advertirá a parte, podendo cassar a palavra, e determinará a expedição de certidão a fim de que a parte insultada possa buscar a devida reparação, se assim desejar.

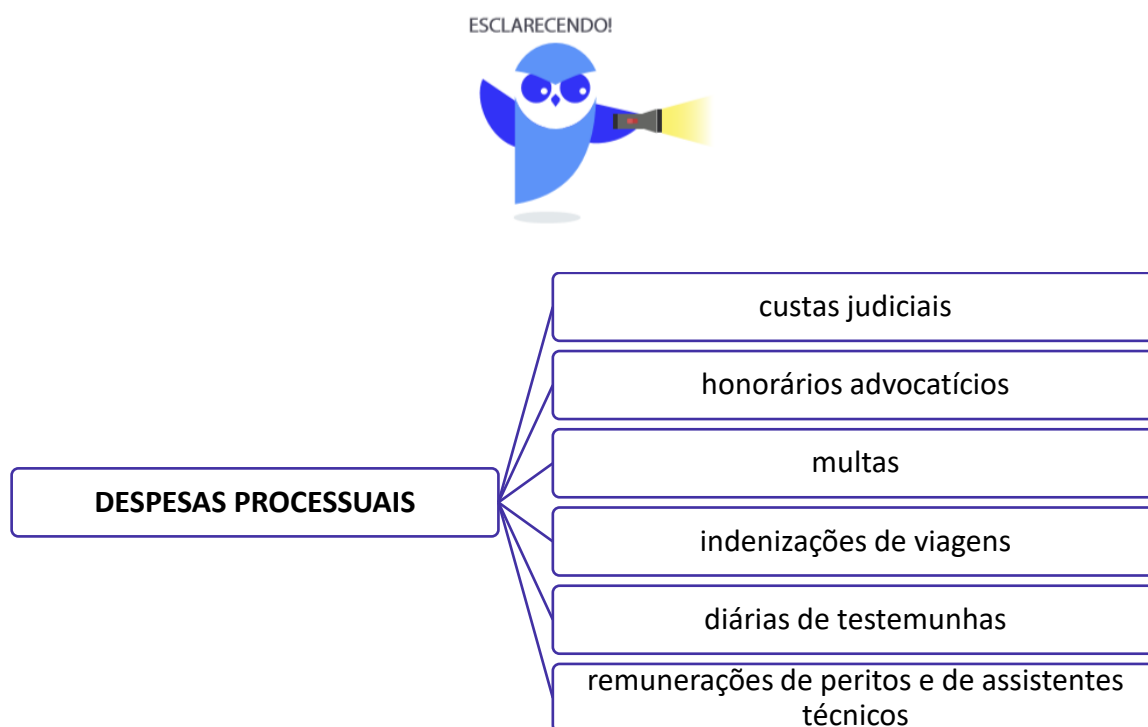
2.3 – Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas

Despesas

Vamos iniciar com o conceito de despesas processuais⁵:

As despesas processuais são todos os gastos econômicos indispensáveis que os participantes do processo tiveram de despender em virtude da instauração, do desenvolvimento e do término da instância. As despesas judiciais são o gênero em que se inserem as custas judiciais, os honorários advocatícios, as multas porventura impostas, as indenizações de viagens, as diárias de testemunhas e as remunerações de peritos e de assistentes técnicos.

Assim:



⁵ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**, 2ª edição, atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 226.

A movimentação da máquina judicial gera diversos custos, que serão pagos ao final do processo pela parte que perder a demanda. Contudo, ao longo do processo, serão necessários adiantamentos, os quais devem ser pagos segundo as regras estabelecidas no art. 82 do CPC.

A ideia é simples: quem pedir a diligência pagará o custo correspondente. Assim, *se a parte requerer a realização de uma perícia técnica, deverá adiantar os custos relativos à perícia.*

Há, entretanto, exceções.

Em relação a esses custos, você deve saber que:

- ↳ o adiantamento deve ser efetuado pela parte que requerer a diligência, independentemente da fase em que o processo se encontrar (conhecimento ou execução).
- ↳ se ambas as partes requererem a diligência, o adiantamento será rateado entre elas.
- ↳ atos determinados pelo Juiz, se gerarem despesas, serão adiantados pela parte autora.
- ↳ atos requeridos pelo Ministério Público, quando atuar como fiscal da ordem jurídica (*custos legis*), serão adiantados pela parte autora.
- ↳ se concedida a gratuidade da justiça, as despesas decorrentes de requerimento da parte beneficiadas serão pagas ao final, pelo vencido.

Agora, vamos à leitura do dispositivo do CPC:

Art. 82. **SALVO** as disposições concernentes à **gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem** no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao **autor** adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o **vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.**

O art. 83 será, por razões didáticas, tratado mais adiante.

Quando iniciamos o tópico, foi utilizada a perícia para exemplificar uma forma de despesa processual que deve ser adiantada pela parte que a requereu. Contudo, dissemos que todas as despesas geradas no curso do processo devem ser adiantadas conforme as regras que estudamos acima. O art. 84 do CPC esclarece que as despesas processuais são:

- ↳ custas dos atos do processo;
- ↳ indenização de viagem;



À remuneração do assistente técnico; e

↳ diária de testemunha.

Veja:

Art. 84. As **despesas** abrangem as **custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico** e a **diária de testemunha**.

O art. 85 será analisado no tópico seguinte, quando falarmos a respeito dos honorários advocatícios.

O art. 86 trata do rateio das despesas quando a parte autora e a parte ré forem, ao mesmo tempo, vencedores e vencidos. Isso ocorre, por exemplo, em situações nas quais são formulados vários pedidos e, na sentença, a autora é vencedora em uma parte e vencida em outra. Nesses casos, ambos os litigantes serão condenados proporcionalmente em relação às despesas processuais.

O parágrafo único desse dispositivo prevê, ainda, que, se uma das partes sucumbir “em parte mínima”, todas as despesas serão devidas pela parte que sucumbiu em praticamente todo o objeto da ação. Note que a legislação utiliza uma expressão vaga, competindo ao magistrado fixar, em sentença, se a sucumbência é relevante ou é mínima.

Veja:

Art. 86. Se cada **litigante** for, em parte, **vencedor e vencido**, **serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas**.

Parágrafo único. Se um litigante **sucumbir em parte mínima** do pedido, **o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários**.

Vejamos, ainda, outros dois dispositivos específicos que envolvem a questão das despesas processuais.

No art. 88 há uma regra específica que envolve processos de jurisdição voluntária. Nesses processos, como não há que se falar em sucumbência propriamente, pois as partes ingressam em juízo para que se conceda eficácia a determinado negócio jurídico em razão da prestação jurisdicional, o valor relativo às despesas será adiantado pelo requerente e rateado, ao final do processo, por todos os interessados. Veja:

Art. 88. Nos procedimentos de **jurisdição voluntária**, **as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados**.

Em sentido semelhante à jurisdição voluntária, em caso de juízos divisórios (juízos discriminativos, que fixam limites ao que antes era comum, tal como ocorre na hipótese de delimitação de condomínio), os interessados serão responsáveis pelo pagamento das despesas processuais, que serão calculadas proporcionalmente em relação ao que cada um tem direito na ação. Se, eventualmente, houver litígio entre as partes, observaremos as regras gerais de pagamento das despesas conforme estudado acima.

Art. 89. Nos **juízos divisórios**, **não havendo litígio**, **os interessados pagarão as despesas proporcionalmente a seus quinhões**.



O art. 91, por sua vez, trata das despesas processuais referentes a atos praticados pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. Nesses casos, quando o requerimento for efetuado por esses entes, não se aplica a regra do adiantamento. A cobrança das despesas ocorrerá apenas ao final do processo e serão pagas pelo vencido.

No que diz respeito às perícias requeridas por essas entidades, o CPC estabelece duas regras:

1ª regra: realização da prova técnica por entidade pública; ou

2ª regra: se houver previsão orçamentária, os valores adiantados serão pagos pelos cofres públicos.

Veja:

Art. 91. As **despesas** dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1º As **perícias** requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública **poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.**

§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

Como estudamos até o presente, a prática de diversos atos processuais que geram custos é denominada despesa. Em determinadas situações, por falhas diversas, é possível que o ato processual seja adiado ou a realização seja repetida.

Vamos supor, por exemplo, a situação de oitiva de testemunha que necessita se deslocar para a audiência, gerando o pagamento de diárias. Essas diárias são despesas que devem ser adiantadas pela parte que solicitou a oitiva (ou de acordo com as regras específicas, já estudadas). Se a parte não comparecer, o ato será adiado. Se esse comparecimento decorrer da desídia da testemunha, ela pagará o valor do adiamento. Agora, se a testemunha compareceu e foi ouvida, porém, o servidor não efetuou a gravação da mídia por desídia no desempenho das suas funções, o ato processual precisará ser repetido. Assim, quem efetuará o pagamento das custas será o servidor, nesse caso considerado como auxiliar da justiça.

Veja:

Art. 93. As **despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária** ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.

Assim:



DESPESAS DE ATOS ADIADOS

ficarão a cargo de quem, sem justo motivo, deu causa ao adiamento ou à repetição

Em relação à assistência, prevê o art. 94 do CPC que, se o assistido for vencido, o assistente será condenado ao pagamento das custas na proporção em que houver exercido as atividades no processo. Nesse caso, compete ao juiz, no momento da sentença, fixar o valor de custas referentes ao assistido.

Art. 94. Se o **assistido** for vencido, o assistente será **condenado ao pagamento das custas em proporção à atividade que houver exercido no processo**.

O art. 95 do CPC trata da remuneração do assistente técnico e do perito que trabalharem na produção de prova técnica.

O perito é o *expert* nomeado pelo juiz para a produção da prova. Os assistentes serão indicados pela parte e atuarão no sentido de acompanhar a perícia, a fim de defender, em sentido técnico, os interesses de quem os contratou.

À vista disso, o dispositivo do Código estabelece que cada parte adiantará a remuneração dos assistentes técnicos que houver indicado. Em relação ao perito, a parte que requerer a realização da prova irá adiantar o pagamento, exceto quando determinada a perícia pelo juiz ou requerida por ambas as partes.

Essas regras de adiantamento não são aplicáveis quando a parte for beneficiária da gratuidade da justiça. Nesses casos, a perícia poderá ser:

- ↳ custeada com recursos dos entes públicos e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; ou
- ↳ paga com recursos do orçamento público federal ou estadual quando realizado por particular, de acordo com tabela remuneratória previamente fixada.

Após o trânsito em julgado, a parte sucumbente arcará com o valor do devido e, se necessário, o magistrado oficiará à Fazenda Pública para que promova a execução dos valores gastos com a perícia particular.

Por fim, registre-se que o orçamento da Defensoria Pública poderá ser utilizado para pagamento de despesas processuais relativas às perícias que o órgão requerer.

Veja:

Art. 95. **Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.**

§ 1º O **juiz poderá determinar** que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito **deposite em juízo o valor correspondente**.



§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º.

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, **após o trânsito em julgado** da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.

§ 5º Para fins de aplicação do § 3º, é **VEDADA a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública**.

Antes de finalizarmos com um esquema sobre o assunto é importante tecer uma **OBSERVAÇÃO IMPORTANTE**.

O art. 82 do CPC trata do adiantamento de despesas processuais em termos genéricos, afirmando que:

- A) cada parte adianta a despesa que requerer.
- B) as despesas determinadas de ofício ou requeridas pelo Ministério Público na qualidade de fiscal da ordem jurídica serão adiantadas pela parte autora.

O art. 95 do CPC trata das custas do perito e do assistente técnico.

Como o assistente é sujeito parcial, cabe à parte que o contratar remunerá-lo.

Em relação ao perito, temos as seguintes regras:

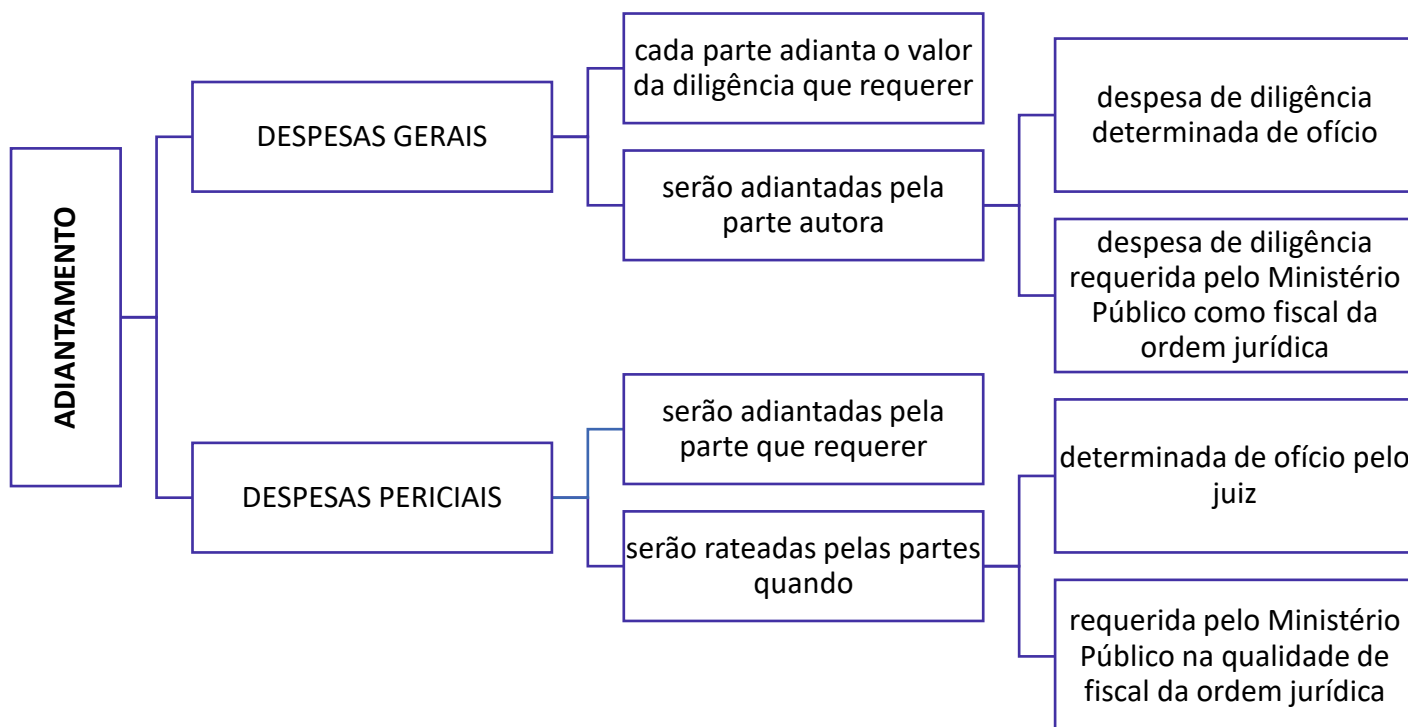
- A) parte que requerer paga adiantadas as custas da perícia.
- B) em perícia requerida pelo juiz, o adiantamento será rateado por ambas as partes.
- C) caso a perícia seja requerida pelo Ministério Público (na qualidade de fiscal da ordem jurídica), o adiantamento será rateado por ambas as partes.

Independentemente de serem despesas gerais ou de perícia, ao final o vencido irá pagá-las.



A grande diferença fica por conta das despesas quando determinadas de ofício. Se forem despesas "gerais", ficarão a cargo do autor. Contudo, se forem periciais, o adiantamento será rateado por ambas as partes.

Assim:



Com isso, finalizamos as regras referentes às despesas processuais, abordando o dever de adiantá-las e o pagamento ao final do processo.

Quanto às despesas processuais, é fundamental que você se lembre dos seguintes pontos...



DESPESAS PROCESSUAIS

- **REGRA DE PAGAMENTO:** parte vencida na ação.
- **SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA:** se ambas as partes forem vencedoras e vencidas, as despesas serão distribuídas proporcionalmente, exceto quando houver sucumbência mínima de uma das partes, hipótese em que a parte que sucumbiu em praticamente todo o objeto da ação será responsável pela integralidade das despesas do processo.
- **LITISCONSÓRCIO:** proporcionais aos quinhões.
- **ADIANTAMENTO:** as despesas devem ser adiantadas pela parte que der causa ao gasto, **exceto** se esse requerimento for determinado pelo Juiz ou requerido pelo Ministério Público quando atuar na condição de fiscal da ordem jurídica, hipótese em que as despesas serão adiantadas pela parte autora.
- **ABRANGÊNCIA:** custas dos atos do processo, indenização para viagem, remuneração do assistente técnico e diária de testemunha.
- **JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA:** as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas pelos interessados.
- **JUÍZOS DIVISÓRIOS:** se não houver litígio, serão rateadas as despesas proporcionalmente aos seus respectivos quinhões.
- **ADIANTAMENTO DE DESPESAS POR ATOS REQUERIDOS PELA FAZENDA, MP E DP:** há o pagamento apenas ao final do processo. No caso de perícia, elas serão realizadas por entidades públicas ou adiantadas pelos cofres públicos, se houver previsão orçamentária.
- **ATOS ADIADOS OU REPETIÇÃO NECESSÁRIA:** as despesas extras decorrentes serão pagas por quem lhes der causa.
- **ADIANTAMENTO DE ASSISTENTE TÉCNICO:** compete à parte que o indicou.
- **PERÍCIA:** será adiantada pela parte que a requereu e, quando determinada pelo magistrado ou requerida por ambas as partes, o custo será dividido.
- **ASSISTENTE:** condenado ao pagamento das custas em proporção à atividade que houver exercido no processo

Honorário do advogado

Sobre os honorários advocatícios temos um único dispositivo, o art. 85 do CPC. Contudo, trata-se de dispositivo bastante extenso.

Os honorários mencionados aqui são aqueles fixados na sentença pelo magistrado, que deverão ser pagos pelo vencido ao vencedor. Sabemos que, além desses honorários, a parte poderá pagar ao advogado honorários contratuais, os quais não são discutidos na sentença.

Sobre os honorários do advogado, veja:

Art. 85. A sentença **condenará** o **vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor**.

Portanto, ao sentenciar, o magistrado fixará o valor relativo aos honorários do advogado da parte vencedora, que será pago pelo vencido.

O dispositivo acima reserva vários parágrafos com regras específicas, vamos lê-los:



§ 1º São **devidos** honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, **cumulativamente**.

Esse primeiro parágrafo deve ser bem interpretado. Em regra, quando falamos em honorários do advogado, tendemos a crer que eles serão devidos apenas quando da sentença de mérito. Contudo, além dessa fase processual, os honorários do advogado são devidos:

- ↪ na reconvenção, ou seja, quando a parte ré contra-ataca com pretensões próprias porque demandada;
- ↪ no cumprimento da sentença, seja ela provisória ou definitiva;
- ↪ na execução, ainda que não seja resistida pela parte contrária; e
- ↪ nos recursos interpostos.

Note que, ao final do dispositivo, temos a expressão “cumulativamente”. Essa expressão significa que, se o processo tiver reconvenção, sentença, cumprimento de sentença, recursos etc., teremos a fixação de honorários em todas essas fases. Ao final, o valor devido aos advogados será o somatório (ou a quantia acumulada) do montante apurado em cada uma dessas fases do processo. Essa regra é importante, pois o advogado que, eventualmente, tenha vencido ao final do processo receberá certamente honorários, mas o advogado da parte vencida poderá ser sagrado vencedor parcial em determinada fase ou recurso processual, fato que possibilita que ele tenha direito a honorários também.

O valor dos honorários será fixado pelo magistrado, em percentual entre 10 e 20% do valor da condenação, do proveito econômico obtido com a ação ou sobre o valor da causa.

Passemos à leitura do dispositivo:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o **mínimo de dez e o máximo de vinte por cento** sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Em continuidade, os §§ 3º a 7º tratam da fixação de honorários quando a **Fazenda Pública for parte**. Vamos trazer os dispositivos e, na sequência, elaboraremos um quadro sintetizando as principais informações. Mantenha o foco!



§ 3º Nas causas em que a **Fazenda Pública for parte**, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - **mínimo de dez e máximo de vinte por cento** sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - **mínimo de oito e máximo de dez por cento** sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - **mínimo de cinco e máximo de oito por cento** sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - **mínimo de três e máximo de cinco por cento** sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - **mínimo de um e máximo de três por cento** sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V **devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença**;

II - **NÃO** sendo **líquida** a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - **NÃO** havendo **condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico** obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, **a fixação do percentual** de honorários **deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente**.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º **aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão**, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 7º **NÃO** serão **devidos honorários** no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, **DESDE QUE não tenha sido impugnada**.

Portanto...





HONORÁRIOS QUANDO A FAZENDA PÚBLICA FOR PARTE

PARÂMETRO GERAL: fixado levando em consideração o trabalho despendido pelo advogado, em percentual fixado pelo magistrado, entre 10 e 20% do valor da condenação, considerado o proveito econômico obtido com a ação ou calculado sobre o valor da causa.

PERCENTUAIS:

10-20% - até 200 salários mínimos

8-10% - de 200 até 2.000 salários mínimos

5-8% - de 2.000 até 20.000 salários mínimos

3-5% - de 20.000 até 100.000 salários mínimos

1-3% - acima de 100.000 salários mínimos

OBSERVAÇÕES:

↪ Esses percentuais serão aplicados por faixa. Por exemplo, se a parte obteve condenação ou proveito econômico de 1.000 salários mínimos, em relação aos primeiros 200 salários, o magistrado fixará sentença com percentual entre 10 e 20% e, no que superar os 200 salários mínimos, fixará percentual entre 8 e 10%. Nesse exemplo, para 200 salários o magistrado considerará a faixa de 10 e 20%; e, para 800 salários, fixará percentual entre 8 e 10%. A definição do percentual exato levará em consideração: a) o zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa; e d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

↪ A fixação dos honorários ocorrerá desde logo se líquida a sentença ou na fase de liquidação, quando necessário.

↪ Além disso, considera-se o valor do salário mínimo vigente à época da prolação da sentença se ela for líquida ou, se necessária a liquidação, o valor apurado na decisão de liquidação.

↪ Esses percentuais de fixação de honorários são aplicados independentemente do conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

↪ Não se fala em condenação ao pagamento de honorários nos casos de cumprimento de sentença que resultem a expedição de precatório, se não houver impugnação.

Antes de seguir, façamos uma observação. Essa parte do conteúdo é legislativa. Não há outra forma de estudá-lo a não ser pelo confronto de cada dispositivo. Infelizmente, o estudo torna-se mais cansativo. Assim, faça pausas, respire fundo e mantenha o foco. Lembre-se de que o conteúdo é relevante para a prova!



Vimos, até aqui, o parâmetro geral para a fixação de honorários e, também, os percentuais adotados quando a Fazenda Pública for parte. Essas regras são perfeitamente aplicáveis e razoáveis quando houver condenação financeira. Há, contudo, situações nas quais o valor da causa é inestimável ou muito baixo. Nesses casos, compete ao Juiz fixar o valor dos honorários levando em conta:

- a) o zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e a importância da causa; e
- d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Veja:

§ 8º Nas causas em que for **inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo**, o **JUIZ FIXARÁ O VALOR DOS HONORÁRIOS** por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

O §9º determina que, na ação de indenização por prática de ato ilícito contra pessoa, o percentual dos honorários observará a soma das prestações vencidas acrescidas de 12 parcelas a vencer.

Por exemplo, em um acidente de trânsito, o autor do acidente é responsabilizado pelo pagamento do tratamento e de indenização mensal pelo prazo de 10 anos, quando se espera que a pessoa esteja completamente recuperada das mazelas sofridas. Para o cálculo dos honorários, nesse caso, leva-se em consideração o valor devido até o presente mais 12 parcelas a vencer. Vamos supor que o valor do tratamento foi de R\$ 10.000,00 e a indenização mensal ficou estipulada em R\$ 200,00 por 10 anos. Vamos supor, ainda, que a decisão transitada em julgado somente foi proferida 3 anos após o ajuizamento. No momento da liquidação, o valor relativo aos honorários levará em consideração o montante do tratamento, o montante mensal acumulado nos 3 anos já vencidos e, também, as 12 parcelas seguintes a vencer.

Isso é o que consta do § 9º, abaixo citado:

§ 9º Na **ação de indenização por ato ilícito contra pessoa**, o **percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas**.

Na sequência, confira outras regras específicas:

§ 10. Nos casos de **perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo**.

§ 11. O **tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal**, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo **VEDADO ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento**.



§ 12. Os **honorários** referidos no § 11 **são cumuláveis com multas e outras sanções processuais**, inclusive as previstas no art. 77.

§ 13. As **verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal**, para todos os efeitos legais.

§ 14. Os **honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho**, sendo **VEDADA** a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado **pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados** que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 16. Quando os honorários forem **fixados em quantia certa**, os **juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão**.

§ 17. Os honorários **serão devidos quando o advogado atuar em causa própria**.

§ 18. Caso a **decisão transitada em julgado seja omissa** quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, **é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança**.

§ 19. Os **advogados públicos perceberão honorários de sucumbência**, nos termos da lei.

Vamos compreender o restante desses parágrafos?

Quando a ação perde o objeto, a parte que der causa ao processo será responsável pelo pagamento dos honorários.

Em relação à fixação dos honorários no Tribunal, eles serão fixados a cada fase do processo (fase de conhecimento, fase recursal, etc.) a depender do nível de complexidade da atuação da parte vencedora. Ainda em relação a esse dispositivo, é importante ter em mente que os parâmetros máximos não podem ultrapassar o valor global da ação.

Os valores relativos aos honorários são devidos ao advogado, não à parte; além disso, esses valores possuem natureza alimentar, razão pela qual constituem créditos privilegiados.

A atualização dos valores relativos aos honorários advocatícios deverá levar em consideração a data do trânsito em julgado da decisão. Isso é importante para a definição da correção monetária e para a aplicação dos juros moratórios.

No que diz respeito à atualização dos valores, a correção monetária, devemos lembrar da Súmula STJ 14:

Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.



Assim, quando o arbitramento de honorários for fixado tendo em vista o valor da causa, a correção monetária será atualizada não a partir do trânsito em julgado da sentença, mas do ajuizamento da ação.

O CPC estabelece, ainda, que os honorários são devidos em separado do restante da ação, mesmo quando a parte atua em causa própria.

Se a sentença não fixar valores relativos aos honorários do advogado, o advogado que tem direito à verba poderá ingressar com ação própria (autônoma) para definição do valor e cobrança.

Finalizamos, com isso, o extenso art. 85 do CPC.

Vamos resumir⁶ as principais informações relativas ao assunto para a prova?



⁶ Nesse esquema não consideramos as regras específicas relativas à condenação da Fazenda Pública, que observa metodologia própria de cálculo dos valores de honorários.



HONORÁRIOS DO ADVOGADO

- REGRA: o vencido será o responsável pelo pagamento dos honorários.
- SÃO DEVIDOS DE FORMA CUMULATIVA: sentença de mérito, reconvenção, cumprimento (provisório ou definitivo), execução (resistida ou não) e recursos.
- CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS: a) zelo profissional; b) lugar da prestação dos serviços; c) natureza e importância da causa; e d) trabalho realizado e tempo dedicado.
- PERCENTUAIS MÍNIMOS E MÁXIMOS: entre 10 e 20% do valor da condenação, do proveito econômico obtido com a ação ou sobre o valor da causa.
- AÇÃO DE VALOR INESTIMÁVEL/IRRISÓRIO: caberá ao juiz arbitrar segundo critérios utilizados para aferir os percentuais.
- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOA POR ATO ILÍCITO: para o cálculo do montante da condenação, consideram-se os valores já devidos (prestações vencidas) e as próximas 12 parcelas vincendas.
- PERDA DO OBJETO DA AÇÃO: responde pelos honorários a parte que deu causa ao processo.
- HONORÁRIOS EM RECURSO: caberá ao Tribunal majorar o valor dos honorários, levando em consideração os percentuais máximos (em regra, de 10 a 20%).
- CUMULATIVIDADE: os honorários são cumulativos com multas e outras sanções aplicáveis.
- NATUREZA JURÍDICA DA VERBA: caráter alimentar com preferência creditória.
- PAGAMENTO: o advogado pode requerer que o pagamento seja feito diretamente à sociedade de advogados e, caso não fixado o valor em sentença, poderá ingressar com ação autônoma para definição do valor e pagamento.
- JUROS MORATÓRIOS: constam do trânsito em julgado.
- ATUAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA: são devidos, do mesmo modo, os honorários do advogado.



Confira uma questão interessante, que agrega um conteúdo específico, trazido na CF:

(DPU - 2016) A União ajuizou ação contra réu patrocinado pela Defensoria Pública. Na sentença, o juiz acolheu parecer do Ministério Público, que se manifestou no feito como fiscal da lei.

Com referência a essa situação hipotética, julgue o item a seguir.

Como o parecer foi acolhido, o juiz deverá fixar honorários também em favor do Ministério Público.

Comentários

A assertiva está **incorreta**. Embora não tenhamos tratado desse assunto diretamente em aula, é importante que você saiba que a CF prevê a vedação ao recebimento de honorários pelos membros do Ministério Público.

Vejamos o art. 128, §5º, II, “a”, da CF:



“§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais”;

Regras específicas aplicáveis às despesas e aos honorários advocatícios

Na sequência, vamos analisar vários dispositivos específicos que se aplicam tanto ao pagamento das despesas quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.

↳ **caução por brasileiro ou estrangeiro não residente no Brasil**

O art. 83 traz uma regra específica que envolve a **parte autora** que não reside no território nacional. Se a ação for movida por estrangeiro ou brasileiro que reside fora do país ou por pessoa que, embora esteja residindo no Brasil, passa a morar no exterior no curso do processo, teremos a **exigência de caução**.

A caução constitui um valor ou bem, dado em garantia para quaisquer responsabilidades futuras. Essa **caução será exigida para garantir o pagamento das despesas e de honorários do advogado, caso a parte autora seja vencida na demanda**.

Leia o art. 83 e preste atenção nas situações em que não será exigida a garantia:

Art. 83. O **autor**, brasileiro ou estrangeiro, que **residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo** prestará **caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado** da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

§ 1º **NÃO** se exigirá a caução de que trata o *caput*:

I - quando **houver dispensa** prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil faz parte;

II - na **execução fundada em título extrajudicial e no cumprimento de sentença**;

III - na **reconvenção**.

§ 2º Verificando-se no **trâmite do processo que se desfalcou a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução**, justificando seu pedido com a indicação da depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.

Em termos simples, a caução das despesas e dos honorários passou a ser exigida, pois, na prática, houve muitos problemas com demandas ajuizadas por pessoas não residentes que, após reveses no processo e terem se valido do Poder Judiciário brasileiro, deixavam o Brasil, inviabilizando qualquer possibilidade de cobrança dos valores devidos.



É importante, contudo, dar especial atenção às hipóteses em que não será exigida a caução:

↳ **Não se exige caução do não residente quando, em face de acordo ou de tratado internacional, os Estados signatários dispensarem a exigência.**

Por exemplo, *Brasil e Argentina fixam tratado internacional dispensando a caução para ações demandadas no Brasil por residentes argentinos e vice-versa.*

↳ **Não se exige caução do não residente nas ações de execução de título extrajudicial e no cumprimento de sentenças.**

Essas ações envolvem certeza jurídica. Isso mesmo! Quando a parte ingressa com uma ação de execução de um cheque ou passa a liquidar a sentença já constituída, há grande probabilidade de que ela tenha direito ao crédito tutelado. A não ser nos casos em que houver alguma situação excepcional (por exemplo, cobrança de cheque fraudulento), não será exigida a caução, porque o revés é improvável.

↳ **Não se exige caução não residente estrangeiro nas ações de reconvenção.**

Não é o momento para o estudo desse instituto de direito processual, mas precisamos compreender a hipótese. Quando determinada pessoa é demandada, após a citação, terá prazo para apresentar contestação. No mesmo prazo, o réu poderá reconvir, efetuando pedidos em face do autor. É uma forma de contra-ataque, por intermédio do qual o réu se faz autor no mesmo processo. Nesses casos, como a demanda é recíproca, dispensa-se a caução do residente estrangeiro.

Para a prova, é importante que você registre:

CAUÇÃO DO NÃO RESIDENTE (BRASILEIRO OU ESTRANGEIRO) QUANDO FOR PARTE AUTORA (para custas e honorários advocatícios)

não exigem caução

em face de acordo, ou de tratado internacional, os Estados signatários dispensarem a exigência.

nas ações de execução de título extrajudicial e no cumprimento de sentenças.

nas ações de reconvenção.

↳ **litisconsortes**

Nas hipóteses em que tivermos **várias pessoas no polo ativo ou no polo passivo da demanda**, o dever de pagar as custas será rateado, proporcionalmente, de acordo com a responsabilidade de cada uma delas no processo. Essas situações que envolvem mais de uma pessoa no polo ativo ou no polo passivo serão estudadas mais adiante, quando tratarmos do litisconsórcio. Agora, devemos apenas ter em mente que, nesses casos, as partes serão responsabilizadas proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.



Por exemplo, se a demanda for proposta contra dois réus e ambos forem condenados, um em 40% do quinhão e outro por 60% do quinhão, os valores relativos às despesas processuais são divididos entre ambos na proporção acima.

Isso virá, em regra, **definido na própria sentença**. Caso o magistrado **não faça a distribuição**, o valor relativo às despesas será devido por ambas as partes de **forma solidária**.

No exemplo acima, tanto um quanto outro réu pode ser cobrado em 100% das despesas devidas.

Essas regras constam do art. 87 do CPC:

Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, **os vencidos respondem proporcionalmente** pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º A sentença deverá **distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional** pelo pagamento das verbas previstas no *caput*.

§ 2º Se a distribuição de que trata o § 1º **não for feita, os vencidos responderão solidariamente** pelas despesas e pelos honorários.

Vamos em frente!

↳ **desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido**

A regra é que a parte que der causa à desistência, à renúncia ou ao reconhecimento do pedido pagará as despesas e os honorários.

No caso de sentença com base em desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, o pagamento dos honorários será proporcional ao quinhão do qual desistiu ou renunciou.

Veja:

Art. 90. Proferida **sentença** com **fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido**, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo **parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento**, a **responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional** à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

No caso de transação (leia-se conciliação), as partes poderão estipular quem será o responsável pelo pagamento das custas. Se não dispuserem a respeito, o pagamento será dividido em partes iguais.

§ 2º Havendo **transação** e **nada tendo as partes disposto quanto às despesas**, estas serão **divididas igualmente**.



§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

Por fim, o §4º estabelece que, se o réu reconhecer a procedência do pedido e, ato contínuo, cumprir a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. É importante destacar que essa redução não atingirá as despesas do processo, mas, tão somente, os honorários do advogado que, em razão do reconhecimento e do cumprimento da prestação, dispendeu menor esforço para chegar à solução favorável na lide.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

👉 sentença sem resolução de mérito

Nos casos de sentença sem resolução do mérito, a parte poderá, superada a causa que levou à extinção, propor novamente a ação, dada a incoerência da coisa julgada em sentido material. Nesses casos, forma-se apenas a coisa julgada formal, ou seja, para aquele processo que fora extinto.

Em situações como essa, se a parte desejar propor novamente a ação, cria-se um condicionamento, explicitado no art. 92 do CPC. De acordo com o dispositivo, somente poderá ser proposta uma nova ação se a parte pagar ou depositar os valores relativos às despesas e aos honorários do advogado da ação que foi extinta sem resolução do mérito.

Confira:

Art. 92. Quando, a requerimento do réu, o juiz proferir **sentença sem resolver o mérito**, o autor **NÃO** poderá propor novamente a ação **SEM** pagar ou depositar em cartório as **despesas e os honorários a que foi condenado**.

Para finalizar o tópico, vamos trazer um resumo com as principais informações estudadas:



REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS ÀS DESPESAS E AOS HONORÁRIOS

- CAUÇÃO DO NÃO RESIDENTE (BRASILEIRO OU ESTRANGEIRO) QUANDO FOR PARTE AUTORA (para custas e honorários advocatícios). Não exigem caução: a) em face de acordo, ou de tratado internacional, os Estados signatários dispensarem a exigência; b) nas ações de execução de título extrajudicial e no cumprimento de sentenças; c) nas ações de reconvenção
- LITISCONSORTES: havendo vários autores ou réus vencidos, responderão proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.
- DESISTÊNCIA, DENÚNCIA e RECONHECIMENTO DO PEDIDO: serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Se houver vários, calcula-se o valor proporcionalmente.
- RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO E CUMPRIMENTO: são reduzidos os honorários pela metade (não se aplica às despesas).
- TRANSAÇÃO: as partes podem estipular quem pagará as despesas processuais e, se nada disserem, serão divididas.
- SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO: somente poderá ser proposta nova ação se pago ou depositado o valor referente às despesas e aos honorários.
- SUCUMBÊNCIA MÍNIMA: honorários e despesas serão devidos na integralidade pela parte que sucumbir em praticamente todo o objeto da demanda.

Multas por litigância de má-fé e pela prática de atos atentatórios à dignidade da justiça

Para encerrar o presente tópico falta o estudo de dois artigos do CPC. Na realidade, esse assunto já foi estudado acima, razão pela qual vamos tratar do tema de forma bastante objetiva. Vimos que, na aplicação de multas por litigância de má-fé, o valor arrecadado será revertido em benefício da parte contrária, conforme expressa o art. 96 abaixo:

Art. 96. O valor das **sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária**, e o valor das sanções impostas aos serventuários pertencerá ao Estado ou à União.

Há, entretanto, uma peculiaridade no dispositivo que você acabou de ler. Quando a multa for imposta a serventuário da Justiça, o valor arrecadado não será revertido à parte, mas aos cofres públicos.

No que diz respeito às sanções por ato atentatório à dignidade da Justiça, o valor arrecadado é revertido para fundos de modernização do Poder Judiciário. Veja:

Art. 97. A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei.

Finalizamos, assim, dentro do tema “partes e procuradores”, mais um tópico. Resta, ainda, a análise dos dispositivos que tratam da gratuidade da justiça. Sigamos!



2.4 – Gratuidade da Justiça

Na sequência do nosso estudo, vamos abordar os arts. 98 a 102 do CPC, que tratam da gratuidade da Justiça.

Esses dispositivos tratam da abrangência da gratuidade, do momento, da forma, do contraditório e dos recursos que podem ser interpostos em face da concessão, ou não, do instituto.

O que é gratuidade da Justiça?

A gratuidade constitui benefício que visa a garantir, na prática, o acesso à Justiça. Sabemos que o ingresso no Poder Judiciário é custoso. Por mais que a parte tenha razão no processo, necessitará fazer frente a adiantamentos, para que possa entrar em juízo ou se defender.

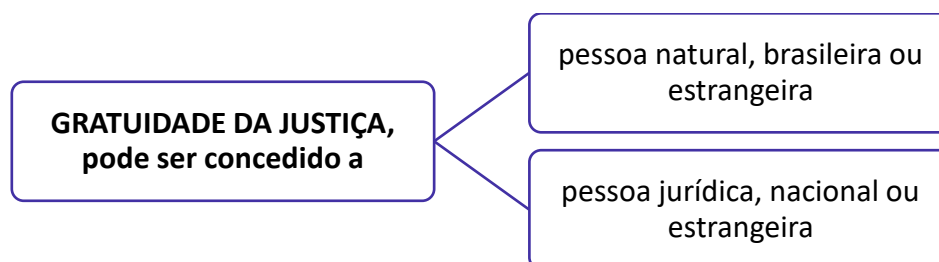
Diante disso, de acordo com o art. 98 do CPC, toda pessoa que se encontrar em situação de **insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários terá direito à gratuidade de Justiça**, de acordo com as regras definidas em legislação específica. Atualmente, essa norma é a Lei nº 1.050/1950, que *estabelece regras para a concessão de assistência judiciária aos necessitados*.

Por exemplo, *uma pessoa física sem recursos poderá requerer que esse benefício seja concedido para que ela possa demandar em Juízo*.

Esse benefício, entretanto, aplica-se apenas às pessoas físicas sem recursos? NÃO, veja o que diz o Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem **direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei.

Para a prova...



Essa gratuidade abrange a prática de diversos atos processuais que geram custas. O §1º do art. 98 lista, exemplificativamente, o que está abrangido pela gratuidade. Leia:

§ 1º A gratuidade da justiça **compreende**:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;



III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.



Ao ler esse rol de atos processuais que são dispensados de custas, pergunta-se:

Mesmo que a parte perca a ação, ainda assim está livre desses valores?

Muito cuidado com essa resposta, pois devemos analisar algumas especificidades.

A parte permanecerá responsável, mas a exigibilidade ficará suspensa até que a parte tenha condições financeiras para arcar com as despesas do processo. Assim, no momento em que ela passar a ter condições, deverá arcar com tais custos. Esse efeito suspensivo não é eterno; prevê o §3º do art. 98 que a exigibilidade ficará suspensa pelo prazo de 5 anos. Passado esse período, o crédito deixa de ser exigível, prescreve.

Assim, a parte beneficiária da justiça gratuita será responsável pelas despesas e honorários em razão da sucumbência e de multas que lhe foram impostas. Contudo, as despesas processuais somente serão exigíveis caso seja demonstrada a capacidade financeira dentro do prazo de 5 anos.



E em relação às multas aplicadas, também ficarão suspensas? Não, em relação às multas, temos um tratamento distinto. Veja a redação dos §§ abaixo:

§ 2º A concessão de gratuidade **NÃO** afasta a **responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios** decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, **as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e SOMENTE** poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade **NÃO** afasta o **dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.**

Desse modo, nota-se que apenas as despesas decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva. A multa será exigível de imediato, a partir da decisão judicial.

Ademais, a gratuidade pode ser concedida em relação a todos os atos processuais ou apenas em relação a alguns, permitindo-se, inclusive, o parcelamento do pagamento. Isso tudo, entretanto, será analisado no curso do processo pelo magistrado.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Lembre-se, **a gratuidade pode ser total ou parcial.**

A suspensão da exigibilidade aplica-se aos emolumentos, conforme o §7º. Emolumentos são taxas devidas aos notários e registradores em razão dos serviços prestados. Essas taxas também estão abrangidas pela gratuidade. Veja:

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

Por fim, caso haja dúvida quanto à alegação da parte de falta de condições, o notário ou o registrador poderá requerer ao Juiz a cassação da gratuidade. Para tanto, deverá o magistrado, no prazo de 15 dias, ouvir previamente a parte beneficiada.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo **dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade**, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou



registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Três informações são relevantes a partir desse dispositivo:

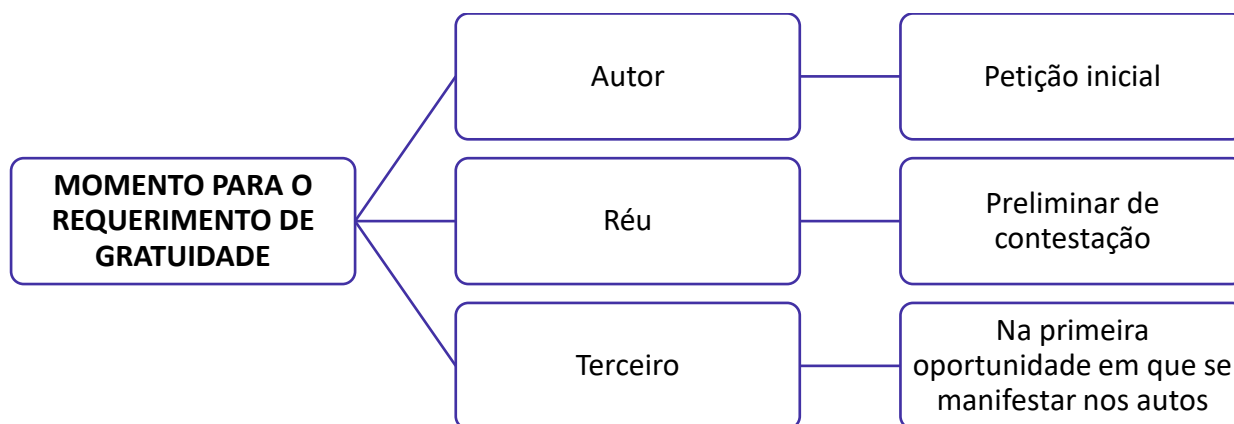
- ↪ necessário haver dúvida **fundada**. Não basta mera desconfiança do notário ou do registrador, mas indícios claros de que, na realidade, a parte goza de condição financeira suficiente para arcar com os custos do processo.
- ↪ o requerimento de revogação deverá ser requerido ao juiz após a prática do ato processual. Não pode o notário ou registrador condicionara isenção à análise judicial.
- ↪ o beneficiário será citado para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto ao requerimento.

Sigamos!

Como funciona o requerimento do benefício? É necessário comprovar?

O pedido deve ser formulado, quando for beneficiada a parte autora, com o ajuizamento da ação, na petição inicial. Quando for o réu o requerente do benefício, deverá ser formulado em preliminar de contestação. Agora, se a parte requerente for terceiro interveniente no processo, deverá formular o pedido na primeira oportunidade que tiver para se manifestar.

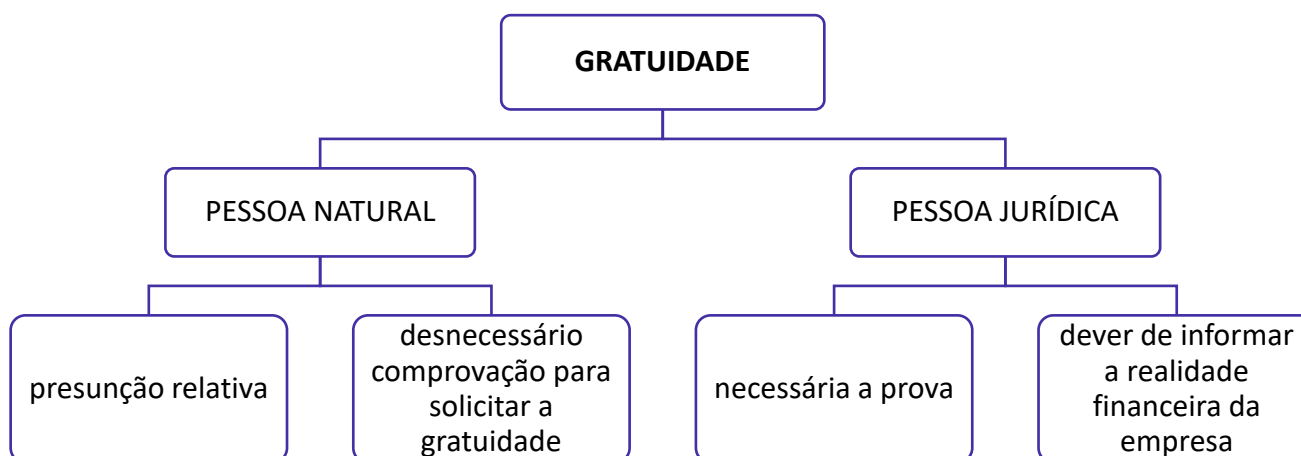
Assim:



É possível, ainda, que a incapacidade financeira se revele no curso do processo. Nesse caso, se **superveniente** a incapacidade, a parte deverá requerer a gratuidade na primeira oportunidade que tiver de falar nos autos, aplicando-se essa regra ao autor, ao réu e ao terceiro interveniente.

Em princípio, quando envolver **pessoa natural**, é desnecessário qualquer comprovação para solicitar a gratuidade. Em nome da lealdade e da boa-fé objetiva que informa o processo civil, acredita-se que a parte está manifestando-se de forma verdadeira. Quando o pedido envolver, entretanto, **pessoa jurídica**, a parte deverá informar a realidade financeira da empresa nos Autos.

Assim:



A presunção de veracidade em face da alegação da pessoa natural não é absoluta. Trata-se de presunção relativa. A parte contrária poderá impugnar a alegação e o magistrado, à luz de provas ou de elementos produzidos nos Autos, poderá indeferir o requerimento.

É o que temos no art. 99 do CPC:

Art. 99. O **pedido de gratuidade** da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º **Se superveniente** à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente **poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos** legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º **Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural**.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.



§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça **é pessoal, NÃO se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.**

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Temos, ainda, duas informações importantes.

A primeira extraímos do §4º acima citado. Pode, por exemplo, a pessoa contratar um dos melhores escritórios de advocacia do país, firmando um contrato de êxito, em valor altíssimo e, ainda sim, requerer o benefício da gratuidade? Pode! Em um contrato de êxito, os advogados somente recebem seu honorário se vencerem em percentual a partir da condenação. Desse modo, nada impede que o beneficiário esteja assistido por advogado particular, como informa o §4º.

A segunda extraímos do §5º. Com a prolação da sentença, há de se verificar o interesse da parte em recorrer. Eventualmente, ela terá ou não interesse em recorrer se perdeu ou, eventualmente, se perdeu pedidos importantes formulados. Para isso, dispõe do recurso. Todavia, pode ocorrer de a parte não desejar recorrer, mas o valor de honorários está fixado aquém, ínfimo. Nesse caso, é possível que o advogado recorra, tão somente para pleitear a majoração dos seus honorários. Isso é possível, mas o benefício da justiça gratuita concedido à parte não se estende ao advogado. Assim, mesmo que o assistido seja beneficiário, o advogado, caso ele próprio não se enquadre nos requisitos para requerer o benefício, deverá pagar o preparo (despesas recursais). Isso ocorre porque **o benefício da gratuidade é pessoal.**

Em síntese...

REQUERIMENTO DE GRATUIDADE

- A parte ou terceiro deve requerer na primeira vez que tiver oportunidade de se manifestar nos Autos (petição inicial, contestação, ingresso de terceiro ou por petição, se superveniente).
- Pressupõe-se a insuficiência alegada pela pessoa natural.
- A parte contrária pode impugnar e o juiz decidirá a respeito de acordo com elementos constantes dos autos.
- Trata-se de benefício de caráter pessoal (não extensível ao litisconsorte ou sucessor ou ao recurso exclusivo do advogado).
- A assistência do beneficiário por advogado particular não impede a concessão do benefício.

Após análise e deferimento do requerimento de gratuidade da Justiça, a parte contrária terá prazo de **15 dias** para apresentar **impugnação**. Essa impugnação deve ser ofertada:

↳ na contestação, se o requerimento constar da petição inicial (formulado pela parte autora);



À na réplica, se o requerimento constar das contrarrazões (formulado pelo réu);

↳ nas contrarrazões de recurso, se o requerimento constar do recurso (por qualquer uma das partes);
e

↳ por petição simples, se se tratar de incapacidade superveniente ou de terceiro.

Veja:

Art. 100. **Deferido** o pedido, a **parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples**, a ser apresentada no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. **Revogado** o benefício, a **parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa**, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Quanto ao parágrafo único acima, preste atenção!

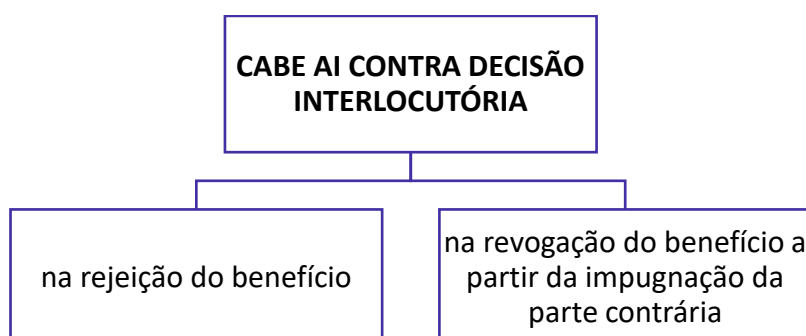
Se o benefício for revogado, a parte deverá pagar as despesas processuais e, se agir de má-fé, sofrerá multa em quantia equivalente até 10 vezes o valor das custas devidas. O valor da multa será revertido para a Fazenda Pública, com inscrição em dívida ativa.

O art. 101, por sua vez, estabelece que, contra a decisão que indeferir a gratuidade de justiça, ou que acolher a impugnação, revogando-a, caberá agravo de instrumento, exceto se a matéria for decidida em sentença, caso em que será cabível apelação.

Prestou atenção às informações? E no caso de deferimento do benefício, a parte contrária poderia recorrer? Se sim, qual o recurso cabível?

No caso de deferimento do benefício, não caberá agravo de instrumento. A parte contrária, independentemente de a decisão interlocutória poderá apenas requerer a revogação do benefício em preliminar de contestação.

Logo:



Leia o art. 101:

Art. 101. **Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação** caberá **agravo de instrumento**, **exceto** quando a **questão for resolvida na sentença**, contra a qual caberá **apelação**.

§ 1º O recorrente estará **dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso**.

§ 2º **Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade**, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no **PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS**, **sob pena de não conhecimento do recurso**.

Os §§ acima preveem que, se for confirmada em sede recursal a denegação ou a revogação da gratuidade, a parte deverá recolher os valores referentes às custas do recurso no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

Além disso, de acordo com o art. 102 do CPC, em caso de revogação da gratuidade, a parte deverá recolher todas as despesas que deixou de pagar no prazo fixado pelo juiz. Caso a parte autora não faça o reconhecimento do valor devido, o processo será extinto sem julgamento de mérito e, se o reconhecimento não for efetuado por parte do réu, os atos ou diligências requeridos não serão deferidos.

Art. 102. **Sobrevindo o trânsito em julgado** de decisão que **revoga a gratuidade**, **a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada**, **inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei**.

Parágrafo único. **NÃO** efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, **tratando-se do autor**, e, **nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito**.

3 – Procuradores

Entre os arts. 103 e 106 do CPC, veremos algumas regras que são aplicáveis aos procuradores. São regras simples e diretas, mas que exigem, ao menos, uma leitura atenta para evitar perder pontos em cobranças literais.

A representação processual (capacidade postulatória) será feita por advogado regularmente inscrito na OAB.

Art. 103. A parte será representada em juízo por **advogado** regularmente **inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil**.

Parágrafo único. **É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal**.

Desse modo, a atuação no processo exige a constituição de advogado com procuração nos Autos.



Há, entretanto, algumas situações nas quais é admitida, excepcionalmente, a atuação sem mandato de procuração:

- ↪ atuação em causa própria (art. 103, parágrafo único, do CPC);
- ↪ para evitar preclusão, decadência ou prescrição; e
- ↪ para praticar ato considerado urgente.

Essas duas últimas hipóteses estão disciplinadas no art. 104 e estabelecem formas de a parte não ser prejudicada por eventual demora na constituição de mandato. Em tais situações, a validade do ato processual praticado dependerá da juntada posterior do mandato. Estabelece o Código que a parte deverá juntar a procuração no prazo de 15 dias, prorrogáveis por outros 15 dias.

E se não houver ratificação do ato no prazo concedido?

O ato processual será considerado ineficaz e poderá gerar, a depender do contexto fático, a responsabilização do advogado que não juntou a procuração.

Veja:

Art. 104. O advogado **NÃO** será **admitido a postular em juízo sem procuração, SALVO** para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado **deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, prorrogável por igual período por despacho do juiz.**

§ 2º O ato **não ratificado** será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

Veja como o assunto foi abordado em prova:



(CESPE/TJ-DFT - 2015) À luz do Código de Processo Civil, julgue o item que se segue, relativo a partes e procuradores.

Mesmo sem o instrumento de mandato, o advogado poderá intentar ação a fim de evitar preclusão, prescrição ou decadência, bem como intervir no processo para a prática de atos urgentes, estando obrigado, no entanto, a exibir o instrumento de mandato no prazo máximo de dez dias, prorrogáveis por outros dez, por despacho do juiz.



Comentários

A assertiva está **incorreta**. De acordo com o art. 104 do CPC, o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, estando obrigado a exibir a procuração no prazo de 15 dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz”.

Na sequência, o art. 105 trata da procuração.

Art. 105. A **procuração geral para o foro**, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, **habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, EXCETO** receber **citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito** sobre o qual se funda a ação, **receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica**, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º A procuração **pode ser assinada digitalmente**, na forma da lei.

§ 2º A procuração **deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo**.

§ 3º **Se** o outorgado **integrar sociedade de advogados**, a procuração também deverá conter o **nome** dessa, **seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo**.

§ 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.

Note que existem duas espécies de procuração.

A primeira delas – denominada de **procuração geral de foro** – importa na outorga de representação judicial para a prática dos atos processuais de forma geral. Essa procuração contém a denominada **clausula ad judicia**.

A segunda espécie envolve a concessão de poderes especiais, que deve constar expressamente da procuração, pois envolve a prática de atos de dispositivo de direito.

Para a prova...

PROCURAÇÃO	
... GERAL DE FORO	... ESPECÍFICA



Habilita o advogado para a prática de todos os atos do processo.	Exige-se menção específica na procuração, para: ↗ citar ↗ confessar ↗ reconhecer a procedência do pedido ↗ transigir ↗ desistir ↗ renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação ↗ receber ↗ dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica.
<p>⇒ Pode ser assinada digitalmente.</p> <p>⇒ Deve conter: nome do advogado, número da OAB e endereço. Se o advogado integrar sociedade de advogados, será necessário indicar o nome, o número dela e o endereço.</p> <p>⇒ A procuração constituída na fase de conhecimento será válida para todo o processo, exceto se houver alguma restrição estipulada contratualmente.</p>	

Veja como o assunto foi abordado em prova:



(TJ-DFT - 2015) Julgue o item seguinte, com base no que dispõe o Código de Processo Civil (CPC) a respeito de competência, intervenção de terceiros, liquidação de sentença e capacidade postulatória.

Situação hipotética: Citado como réu em ação indenizatória ordinária, determinado indivíduo outorgou a seu advogado procuração geral para o foro, sem mencionar especificamente os atos que o advogado poderia praticar.

Assertiva: Nesse caso, o advogado pode oferecer reconvenção, ato processual cuja prática independe de autorização específica.

(TRE-GO - 2015) Com base no que dispõe o Código de Processo Civil, julgue o item seguinte.

A procuração geral para o foro pode ser conferida por instrumento público ou particular e habilita o advogado a interpor recurso ainda que não haja em seu conteúdo referência a poderes especiais para a prática desse ato.

Comentários

Ambas as assertivas estão **corretas**, pois se referem ao art. 105 do CPC.

Vamos em frente!

Vimos acima que, nas hipóteses em que o advogado atuar em causa própria, não será necessário constituir mandato. Nesse caso, de acordo com o art. 106 do CPC, basta ao advogado declarar, na petição inicial ou na



contestação, seus dados como advogado (nome, número da OAB e endereço e a respectiva sociedade de advogados, se for o caso), devendo manter atualizado o endereço onde deve receber intimações.

Leia:

Art. 106. Quando **postular em causa própria**, incumbe ao advogado:

I - **declarar**, na petição inicial ou na contestação, **o endereço, seu número de inscrição** na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações;

II - **comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço**.

§ 1º Se o advogado descumprir o disposto no inciso I, o juiz ordenará que se supra a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, antes de determinar a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição.

§ 2º Se o advogado infringir o previsto no inciso II, serão consideradas válidas as intimações enviadas por carta registrada ou meio eletrônico ao endereço constante dos autos.

Para finalizar o tópico, vamos analisar o art. 107, que versa sobre os direitos concedidos ao advogado.

Art. 107. O advogado tem **direito** a:

I - **examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, SALVO** na hipótese de **segredo de justiça**, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;

II - **requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo**, pelo **PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS**;

III - **retirar os autos do cartório ou da secretaria**, pelo prazo legal, **sempre que neles lhe couber falar por determinação do juiz**, nos casos previstos em lei.

§ 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga em livro ou documento próprio.

§ 2º Sendo o **prazo comum** às partes, os procuradores **poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos**.

§ 3º Na hipótese do § 2º, é **lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste** e sem prejuízo da continuidade do prazo.

§ 4º O procurador perderá no mesmo processo o direito a que se refere o § 3º se não devolver os autos tempestivamente, salvo se o prazo for prorrogado pelo juiz.



§ 5º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo aplica-se integralmente a processos eletrônicos. (Incluído pela Lei nº 13.793, de 2019)

Basicamente, são três os direitos assegurados:

1º DIREITO: **examinar processos em cartório.**

Independentemente de ter procuração nos autos, o advogado poderá analisar autos de qualquer processo, podendo retirar cópias e registrar anotações.

Somente não terá acesso ao processo em cartório sem procuração, se o processo estiver tramitando em segredo de justiça, caso que excepciona a regra e a publicidade dos atos processuais.

Há, ainda, um aspecto adicional a ser comentado, por se tratar de alteração recente. A Lei 13.793/2019, acrescentou o §5º ao art. 107 do CPC para prever que esse direito de examinar processos em cartório aplica-se não apenas aos processos físicos, mas também aos autos eletrônicos. Essa era uma demanda frequente, dado que encontravam dificuldades para acessar autos eletrônicos, não obstante terem direito a isso.

2º DIREITO: **requerer vista do processo pelo prazo de 5 dias, quando tiver procuração.**

3º DIREITO: **retirar os autos da secretaria quando couber neles falar.**

Esse direito deve ser compatibilizado quando estiver correndo o prazo para as partes se manifestarem conjuntamente. Nesse caso, para a retirada do processo em cartório, é necessário que as partes peticionem nos autos informando o juiz eventual ajuste quanto à ordem e ao tempo de retirada.

Se não houver tal ajuste, ainda assim será permitida a retirada do processo do cartório pelo prazo de 2 a 6 horas para fotocópias.

Veja como o assunto foi abordado em prova:



(CESPE/TJ-DFT - 2015) À luz do Código de Processo Civil, julgue o item que se segue, relativo a partes e procuradores.

O advogado tem direito de retirar os autos do cartório, pelo prazo legal, sempre que lhe competir neles falar, ainda que o prazo seja comum às partes.

Comentários

A assertiva está **incorreta**. Segundo o art. 107 do CPC, o advogado tem direito de retirar os autos do cartório, pelo prazo legal, sempre que neles lhe couber falar por determinação do juiz.



No §2º, desse mesmo artigo, está previsto que, sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos.

Sigamos!

4 – Sucessão das Partes e dos Procuradores

A alteração de procuradores ao longo do processo será tratada neste tópico. Pode ocorrer, durante a tramitação, de o advogado previamente constituído não continuar com o patrocínio da causa, seja por vontade própria ou por decisão da parte, que decidiu substituí-lo. Nesses casos teremos a sucessão de procuradores.

Art. 108. No curso do processo, **somente é lícita a sucessão voluntária** das partes nos casos expressos em lei.

O art. 109 trata de uma questão interessante, que se refere à alienação de coisa ou de direito litigioso por contrato entre as partes. Esse contrato é admissível; contudo, não confere à parte que adquire o objeto litigioso o direito de suceder, mas, tão somente, o direito de intervir no processo como assistente litisconsorcial, figura que será estudada mais adiante.

A sucessão pelo contratante somente será admissível se a parte contrária consentir; caso contrário, o máximo que poderá fazer será atuar como assistente litisconsorcial.

Art. 109. A **alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, NÃO altera a legitimidade das partes.**

§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

O art. 110 do CPC trata da morte de qualquer uma das partes, que implica a sucessão pelo espólio.

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

É importante destacar, contudo, que essa regra se aplica apenas em relação a direitos que não sejam considerados personalíssimos. Por exemplo, se envolver uma cobrança de dívida, é possível a sucessão pelo espólio em caso de morte. Agora, caso envolva direito personalíssimo, a morte da parte resulta na extinção do processo sem resolução do mérito.



O art. 111, por sua vez, declina que, se a parte revogar o mandato, deverá, no mesmo ato, constituir novo advogado, sob pena de, se não o fizer no prazo de 15 dias, ter o processo extinto sem resolução de mérito.

Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assumo o patrocínio da causa.

Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76.

Para encerrar, confira o art. 112 do CPC:

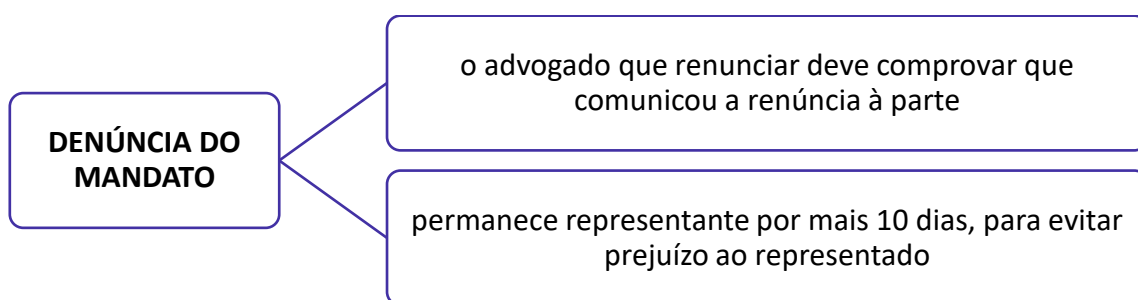
Art. 112. O advogado **poderá renunciar ao mandato** a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º **Durante os 10 (DEZ) DIAS SEGUINTEs, o advogado continuará a representar o mandante**, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

Esse dispositivo prevê a situação na qual a dispensa ocorre por parte do advogado. Para tanto, será necessária a comunicação do autor ou do réu, devendo permanecer na defesa dos interesses do representado por 10 dias ou até a juntada de novo instrumento de mandato.

Assim...



Veja como o assunto foi cobrado em prova:



(DPE-RO - 2015) Manoel moveu ação judicial em face de Joana, pleiteando a condenação desta a lhe pagar verba indenizatória em razão da prática de um ato ilícito. Manoel veio a falecer no curso do processo. Os



herdeiros do autor requereram a habilitação para assumir o polo ativo. Tendo sido deferida pelo juiz a habilitação pleiteada, pode-se afirmar que ocorreu a:

- a) substituição processual;
- b) sucessão processual;
- c) revelia;
- d) exceção;
- e) prorrogação da competência.

Comentários

Nesse caso tivemos sucessão processual, uma vez que houve a troca de partes no polo da demanda, assumindo outra pessoa no lugar do litigante originário. Vejamos o art. 110 do CPC:

“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º”.

Lembre-se de que a substituição processual ocorre quando alguém, autorizado por lei, age em nome próprio na defesa de direito e de interesse alheio.

A revelia, por sua vez, é caracterizada quando réu não oferecer resposta à petição inicial, contestar a ação, hipóteses em que se presumirão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

As exceções deixam de existir no âmbito do CPC.

Por fim, a prorrogação de competência é instituto que visa a estabilizar a demanda quando tivermos situações de competência relativa.

Portanto, a **alternativa B** está incorreta e é o gabarito da questão.

Finalizamos, com isso, o primeiro capítulo da presente aula.

LITISCONSÓRCIO

1 – Conceito

Litisconsórcio refere-se à pluralidade de partes. De acordo com a doutrina⁷:

Litisconsórcio há apenas quando no mesmo polo do processo existe uma pluralidade de partes ligada por uma afinidade de interesses.

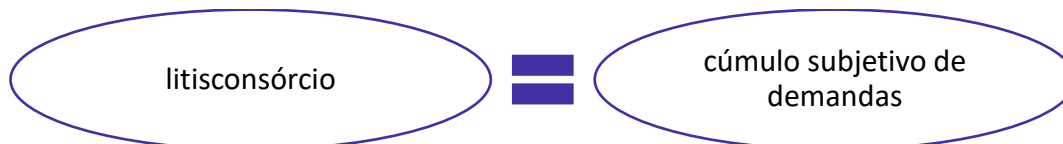
É mais fácil compreender o litisconsórcio a partir da ideia de **cumulação de demandas**. Temos duas formas de somar demandas em um mesmo processo:

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**, 2ª edição, atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 251.



- a) **objetivo**, com previsão no art. 327 do CPC. O objeto da demanda é o pedido. Assim, o cúmulo objetivo refere-se ao acúmulo de pedidos. Isso é assunto que será aprofundado adiante.
- b) **subjetivo**, que se refere à colocação na demanda de uma pluralidade de sujeitos e remete ao litisconsórcio.

Portanto:



2 – Classificação

Classificar é agrupar semelhantes, diferenciando-os das demais classes. Esse procedimento, muitas vezes, não tem um conteúdo útil relevante. Essa crítica, contudo, não se aplica ao litisconsórcio. As classificações do litisconsórcio são muito úteis e determinantes para a compreensão do instituto.

2.1 – Quanto aos sujeitos

Ativo

O litisconsórcio será ativo quando houver mais de um autor.

Por exemplo:

Autor A	X	Réu
Autor B		

Passivo

O litisconsórcio será passivo quando houver mais de um réu.

Por exemplo:

Autor	X	Réu A
		Réu B

Misto

O litisconsórcio será misto quando, concomitantemente, houver mais de um autor e mais de um réu.

Por exemplo:



Autor A	X	Réu A
Autor B		Réu B

2.2 – Quanto ao momento

Inicial

O litisconsórcio inicial é a **regra** geral, pela necessidade de se preservar o princípio do juiz natural.

Segundo Fredie Didier⁸, *litisconsórcio inicial é aquele que se forma contemporaneamente à formação do procedimento ou do incidente*.

A estipulação do litisconsórcio inicial, como regra, tem como finalidade principal evitar que a parte possa escolher o órgão no qual irá propor a demanda. Isso porque, se a demanda já estiver proposta, a parte poderá, à luz do Juízo, da comarca e da unidade judiciária, optar pelo ingresso na ação já distribuída. É justamente essa “escolha” do juiz da causa que o sistema quer evitar.

Ulterior

O litisconsórcio ulterior é aquele que se dá no momento posterior à propositura da demanda. É interessante destacar que o litisconsórcio ulterior é a absoluta exceção do sistema, sendo admitido apenas se houver expressa autorização legal. Não havendo autorização legal, a parte não poderá ingressar na demanda após a sua formação.

São três situações previstas em lei em que há admissão da formação do litisconsórcio ulterior.

1ª situação: sucessão (art. 110 do CPC)

Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores.

Embora haja ações intransmissíveis, como regra, havendo morte de uma das partes, o objeto litigioso será objeto de sucessão pelos herdeiros ou sucessores. Por exemplo, no caso de falecimento do autor de determinada demanda, assumem o polo ativo o cônjuge e os filhos na qualidade de sucessores em litisconsórcio ativo.

Contudo, há parte da doutrina que entende que não estamos diante de hipótese de litisconsórcio ulterior, pois quando os sucessores assumem a titularidade da ação, eles ingressam como titulares da mesma relação jurídica, sem ampliação do polo subjetivo da demanda. Não há uma nova parte para o processo. A parte continua a mesma, havendo apenas a alteração dos sujeitos que irão discutir a mesma **relação jurídica**.

2ª situação: conexão (art. 55 do CPC)

⁸ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, 18ª edição. Salvador: JusPodvim, 2016, p. 458.



Ao falar da conexão, o CPC estabelece que duas demandas serão conexas se possuírem identidade parcial dos elementos da demanda (pedido ou causa de pedir). Identificada a situação de conexão, haverá reunião das demandas para julgamento conjunto, gerando a modificação da competência.

Por exemplo, *em razão de um acidente de trânsito são ajuizadas duas ações: uma em trâmite perante a Comarca de Curitiba/PR e outra em trâmite na Comarca de Cascavel/PR. Ambas possuem a mesma causa de pedir e são ajuizadas pelas vítimas, nos seus respectivos domicílios. Por questões de economia processual, o art. 57 do CPC, autoriza que haja a reunião do processo para o Juízo que primeiramente registrar ou distribuir a ação, para que possam ser aproveitadas as provas produzidas.*

Originariamente, tínhamos:

Vítima de Curitiba/PR	X	Autor do acidente
Vítima de Cascavel/PR	X	Autor do acidente

São duas relações a ser unificadas:

Vítimas de Curitiba/PR e de Cascavel/PR	X	Autor do acidente
---	---	-------------------

Nesse caso, a reunião observará as regras de registro ou a distribuição do processo, com reunião de duas relações jurídico-processuais na mesma demanda.

Importante destacar que essa situação de litisconsórcio ulterior não implica a escolha do juízo. Isso porque, na propositura da ação pelas vítimas, houve distribuição segundo as regras de competência e, quando houve determinação para reunião do processo, não interessa a vontade dos autores da ação. Isso ocorre automaticamente sem que as partes possam eleger a unidade judiciária. Logo, não há violação ao princípio do juiz natural.

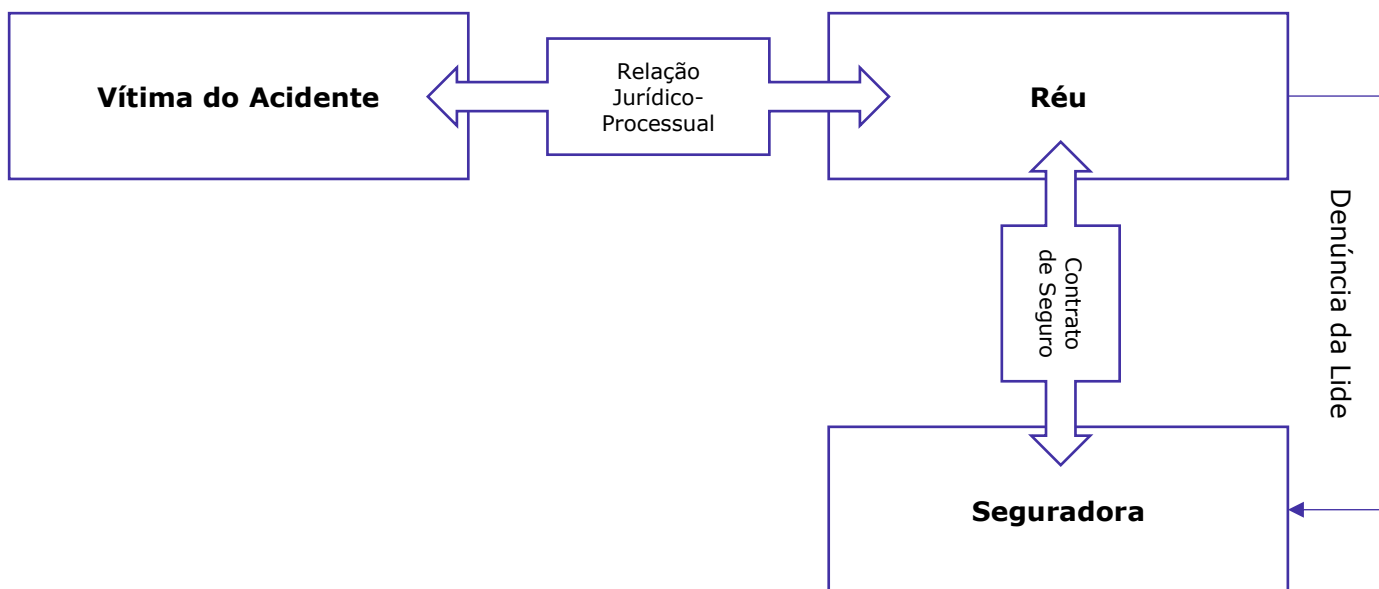
3ª situação: intervenção de terceiros (arts. 127 e 130, ambos do CPC)

A intervenção de terceiros ocorre toda vez que a lei autoriza alguém, que estava fora da relação jurídica processual, a ingressar na relação jurídica alheia. Com esse ingresso, o terceiro vira parte, conduzindo à ampliação do polo subjetivo da demanda.

Por exemplo, *ação de acidente de trânsito contra o autor do dano. O réu denuncia a lide para trazer para o polo da demanda a seguradora. Nesse caso, há ampliação do polo subjetivo da demanda com a formação de uma relação jurídico processual adicional.*

Veja:

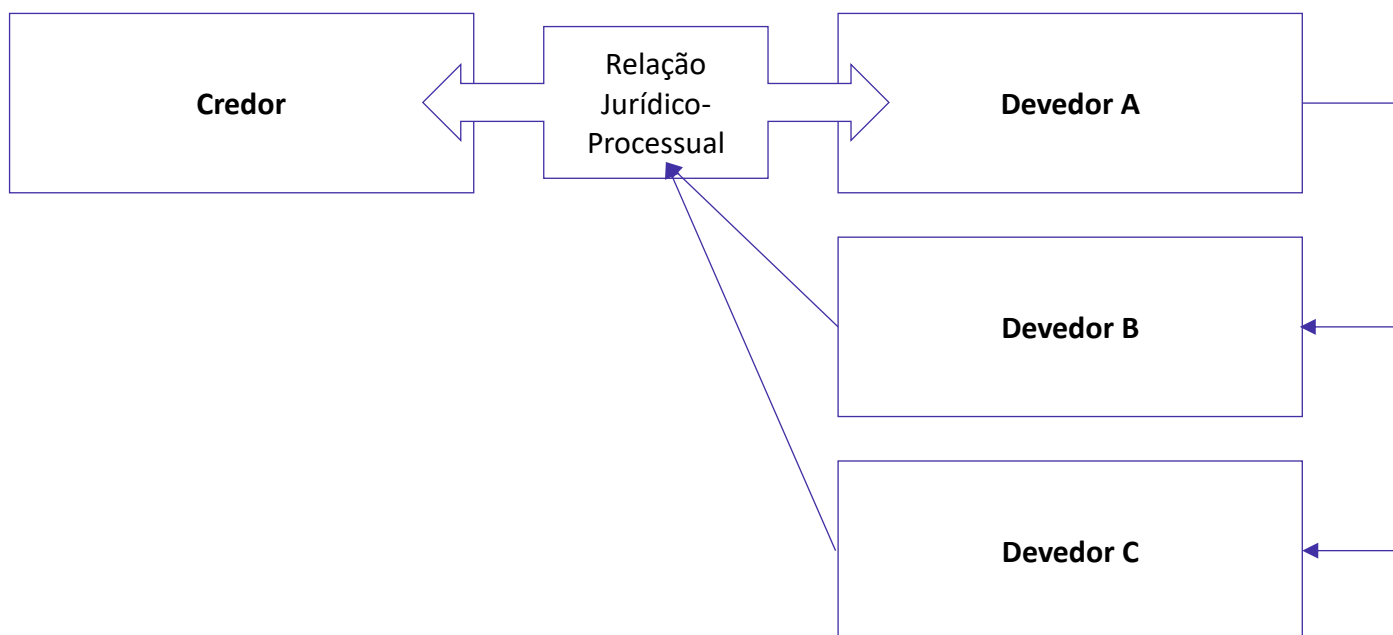




Conforme será estudado adiante, o réu faz a **denúncia da lide** para que a seguradora passe a integrar o polo passivo da demanda.

Outra situação é o **chamamento ao processo**, que constitui hipótese de intervenção de terceiros na qual é permitido que se traga ao feito o coobrigado, que é o indivíduo tão ou mais responsável pelo cumprimento da obrigação que o réu.

Como exemplo, temos o seguinte: quando o *credor cobra, de um devedor solidário, a dívida. O devedor solidário chama ao processo os demais devedores solidários.*



Nesse caso, o “Devedor A” chama para o processo os devedores “B” e “C”.



Entende-se que na hipótese de intervenção de terceiros também não há violação ao princípio do juiz natural porque o terceiro que ingressa no feito não escolhe o juízo, porque a distribuição ocorreu antes. Além disso, em regra, o terceiro é provocado a entrar, ou seja, o ingresso na demanda não se trata de uma decisão sua.

2.3 – Quanto aos efeitos

Simplex

O litisconsórcio simplex é aquele cujos efeitos da decisão proferida no processo **podem** ser diferentes para cada um dos litisconsortes. Nesses casos, os autores ou os réus em litisconsórcio não receberão, necessariamente, a mesma sentença.

Aqui devemos prestar atenção, pois basta a possibilidade de que a sentença seja diferente para a caracterização do litisconsórcio simplex. É possível que as sentenças sejam iguais, o que não irá descaracterizar o litisconsórcio simplex.

Unitário

O litisconsórcio unitário possui, no CPC, previsão específica. Veja:

Art. 116. O litisconsórcio será **unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.**

Assim, para a configuração do litisconsórcio unitário devemos ter a mesma sentença para todos os litisconsortes. Diferentemente do litisconsórcio simplex, a sentença será necessariamente igual para os autores ou para os réus em litisconsórcio.

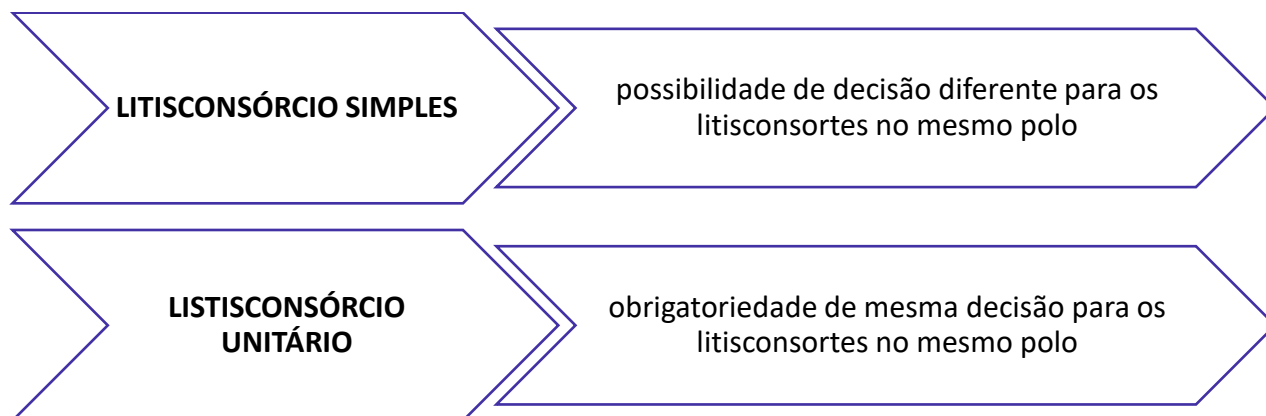
O que irá definir se, no caso concreto, trata-se de litisconsórcio simplex ou unitário será a relação jurídica material. Ensina a doutrina que devemos verificar se há **incindibilidade da relação jurídica material**.

A ação pauliana, ação específica que tem por objetivo o reconhecimento da fraude contra credores, é utilizada para declarar a nulidade de uma doação artificiosa. O autor ingressa com ação para declarar a nulidade de negócio jurídico efetuado entre duas pessoas. Essas duas pessoas irão compor o polo passivo da demanda e a sentença será necessariamente a mesma, pois a relação jurídica é incindível (leia-se, indivisível). Não há como anular o negócio jurídico para uma pessoa e mantê-lo para outra. Portanto, o litisconsórcio será unitário.

Outro exemplo citado de litisconsórcio unitário é a ação de anulação de casamento ajuizada pelo Ministério Público. A sentença, nesse caso, será necessariamente a mesma. Não há como o juiz decidir pela anulação do casamento em relação a um dos cônjuges e mantê-lo em relação ao outro.

Para a prova...





Confira como o assunto já foi explorado em concurso:



(TRF-5ªR - 2015) Julgue o item:

No que se refere ao litisconsórcio e às modalidades de intervenção de terceiros, julgue.

Se credores solidários ajuizarem conjuntamente ação contra um mesmo devedor, para cobrança de dívida divisível, o litisconsórcio formado será unitário.

Comentários

Está **incorreta** a assertiva. Apesar de ser uma dívida divisível, o resultado da ação não será, necessariamente, igual para cada um dos litisconsortes. Por isso, o litisconsórcio formado será o simples.

2.4 – Quanto à obrigatoriedade

Facultativo

O litisconsórcio facultativo é aquele não obrigatório, de formação opcional pelo **autor**. Dito de outro modo, quem poderá decidir pela formação do litisconsórcio é a parte autora. A parte fará essa decisão quando ingressar com a ação, momento em que avaliará se entrará conjuntamente com outras pessoas ou se demandará várias pessoas no polo passivo.

O litisconsórcio facultativo é disciplinado no art. 113 do CPC:



Art. 113. **Duas ou mais pessoas podem litigar**, no mesmo processo, **em conjunto, ativa ou passivamente, quando:**

- I - entre elas houver **comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;**
- II - entre as causas houver **conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;**
- III - ocorrer **afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.**

São, portanto, três espécies de litisconsórcio facultativo:

↳ **comunhão de direito ou de obrigações relativamente àquela lide.**

Nesse caso temos duas partes (autoras ou rés) com os mesmos direitos ou obrigações. Assim, as partes comungam do mesmo direito ou obrigação, de forma que podem ingressar com a ação juntas ou separadas, ou seja, poderão demandar contra os devedores de forma conjunta ou separadamente.

Essa espécie de litisconsórcio facultativo se aplica ao caso de obrigação solidária, na qual temos pessoas que comungam da mesma obrigação. Por exemplo, duas pessoas são devedoras solidárias de terceiro. Esse terceiro poderá ingressar com uma ação para cobrar o crédito de ambos ao mesmo tempo, de forma isolada em relação a cada um deles ou, ainda, cobrar apenas de um deles. Do mesmo modo, se duas pessoas forem credoras solidárias de uma obrigação de terceiro elas podem decidir ingressar em juízo sozinhas ou separadamente para cobrar o débito.

↳ **conexão pelo pedido ou pela causa de pedir.**

A conexão não envolve comunhão de direitos ou de obrigações, mas apenas semelhança entre os direitos e as obrigações. Nesse caso, há uma identidade parcial entre os elementos da demanda, facultando a formação do litisconsórcio. Desse modo, a formação é admitida por questões de economia processual.

É o caso, por exemplo, de duas vítimas de um mesmo acidente de trânsito. Elas podem decidir, em face da conexão, se ingressam juntas ou separadas com a demanda.

É importante registrar que, se as partes decidirem ingressar em separado com a ação, nada impede que, futuramente, com a verificação da conexão, seja determinada a reunião dos processos, na forma do art. 58 do CPC.

↳ **afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.**

Mesmo que não se trate de comunhão ou de conexão, se os direitos e as obrigações forem diferentes, mas haja afinidade de questões ligadas por um ponto comum de fato ou de direito, permite-se a formação do litisconsórcio facultativo.

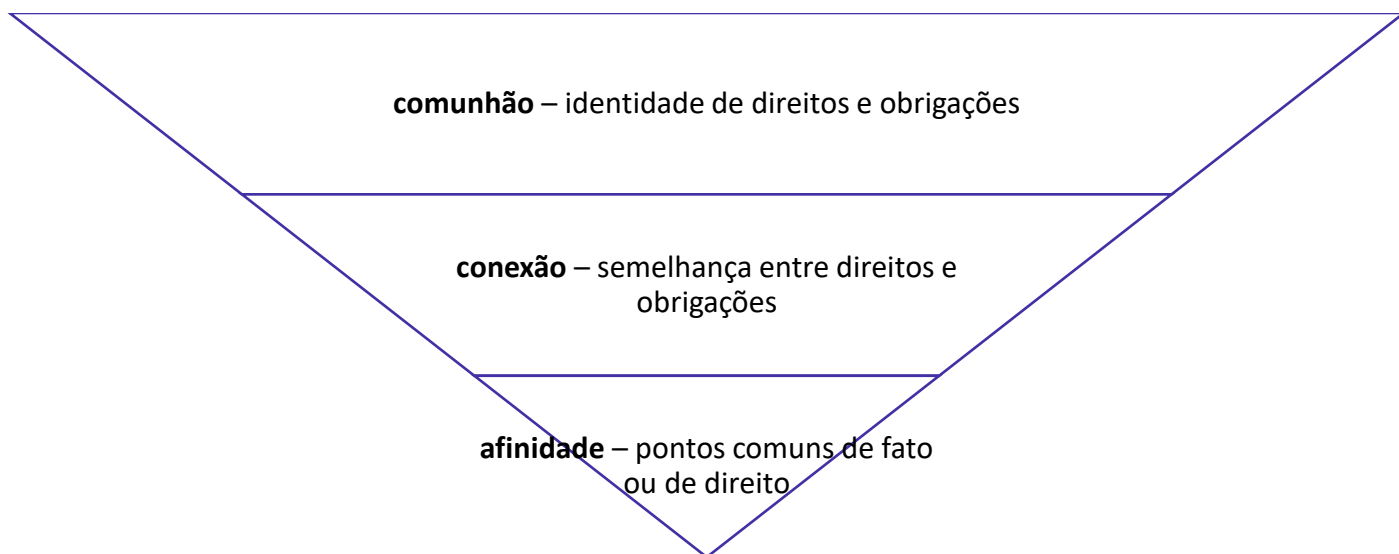
De acordo com parte da doutrina, essa espécie de litisconsórcio facultativo é denominada imprópria, pois não justificaria a possibilidade de ingresso conjunto, sendo possível (impropriamente) por opção do legislador.



Por exemplo, ação ajuizada por trabalhadores para discutir a salubridade do local de trabalho. Cada trabalhador tem um contrato que o liga juridicamente com o empregador. Um deles poderá ser vigia, o outro engenheiro e o outro analista de recursos humanos. Contudo, todos estão buscando prestação jurisdicional para que seja cessada a insalubridade. O vigia pleiteia a construção de toldos para não ficar exposto em demasia ao sol. O engenheiro pugna pela instalação de aparelho de ar condicionado. O analista de recursos humanos requer a instalação de ventilador na sala em que trabalha devido ao calor. Embora a relação jurídica de cada um seja própria e os pedidos sejam específicos, há, entre essas relações, um ponto de fato ou de direito comum, que é a discussão do benefício.

É importante que você note que a relação se torna tênue da primeira para a segunda hipótese.

MAIOR SEMELHANÇA



MENOR SEMELHANÇA

Devemos analisar, ainda, os parágrafos do art. 113 do CPC, que tratam do **litisconsórcio multitudinário**. Essa espécie abrange as situações do inc. III do art. 113 do CPC, nas quais há apenas mera afinidade por pontos em comum de fato e de direito entre os vários litigantes ativos.

Segundo a doutrina⁹:

É possível cindir o litisconsórcio facultativo multitudinário, que é aquele litisconsórcio formado por um número excepcionalmente grande de litigantes, sempre que, em razão de sua formação, possa ocorrer o comprometimento da defesa ou do cumprimento de sentença ou a rápida solução do litígio. Por motivos atinentes à paridade de armas e à efetividade do processo, portanto, é possível desmembrar o litisconsórcio facultativo multitudinário.

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**, 2ª edição, atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.



Esses dispositivos tratam da possibilidade de limitação do litisconsórcio facultativo. As três hipóteses de litisconsórcio citadas acima podem ser limitadas quando, em razão do número de litigantes:

- ↳ comprometer a rápida solução do litígio; ou
- ↳ dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Assim, caso a parte se sinta prejudicada em razão da morosidade processual ou em face da dificuldade para o cumprimento da sentença, poderá requerer a limitação do litisconsórcio. Feito o requerimento, o juiz deverá interromper o prazo para contestação e decidir quanto à divisão das ações. Após a interrupção, intimará as partes novamente para oferecimento da resposta.

Veja:

§ 1º O **juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo** quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este **comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.**

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

Embora não haja referência quanto ao número de litisconsortes ativos para que seja necessária a cisão, entende-se que essa análise deve ser efetuada pelo magistrado no caso concreto, segundo a complexidade da causa.

Veja como o assunto foi explorado em prova:



(TRE-GO - 2015) Julgue o item a seguir, referentes ao litisconsórcio e intervenção de terceiros.

A lei processual permite a limitação do litisconsórcio facultativo ou necessário quando for verificado que um número excessivo de litigantes pode comprometer a razoável duração do processo ou causar prejuízo à ampla defesa.

Comentários

A assertiva está **incorreta**. Somente no litisconsórcio facultativo é admitida a limitação do número de litigantes pelo juiz.



Necessário

O litisconsórcio necessário é **obrigatório**, devendo ser formado sem opção para a parte autora, como vimos em relação ao litisconsórcio facultativo.

O litisconsórcio necessário constitui uma hipótese de legitimidade *ad causam* plúrimas. Dito de outro modo, indica a necessidade conjunta de demanda para configuração da legitimidade. **O sistema somente considera que a parte é legítima para o processo se ela estiver acompanhada de outra pessoa**. Tanto é assim que se o juiz notar que é caso de litisconsórcio necessário intimará a parte para que integre a ação, trazendo para o polo os demais litisconsortes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Vamos começar com a leitura do art. 114 do CPC:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário **por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes**.

Portanto, temos duas situações nas quais o litisconsórcio poderá se formar:

↳ por força da lei.

Se o legislador prever que duas mais ou mais pessoas devem estar presentes conjuntamente para demandarem em juízo, temos a formação da primeira espécie de litisconsórcio necessário.

Por exemplo, *no caso de ação de direito real imobiliário que envolva cônjuge (desde que não casados em regime de separação absoluta), devem ser citados réus na ação conforme prevê o art. 73, §1º, do CPC*.

Outro exemplo de litisconsórcio necessário está na oposição, prevista no art. 683, parágrafo único, do CPC. O oponente deverá, necessariamente, citar as partes que estão disputando em juízo (denominado de opostos).

↳ por força da unilateralidade da relação jurídica.

Nesse caso, o direito material impõe o litisconsórcio necessário, em razão da constatação no caso concreto da **incindibilidade da relação material**.

Falamos acima sobre a incindibilidade da relação jurídica material quando tratamos do litisconsórcio unitário. Aqui uma aproximação entre litisconsórcio unitário e necessário.

Para que o litisconsórcio seja unitário, exige-se a incindibilidade da relação jurídica, mesmo requisito para a configuração do litisconsórcio necessário. Desse modo, os exemplos citados para o litisconsórcio unitário (ação pauliana e ação real imobiliária contra cônjuge) aplicam-se ao litisconsórcio necessário.

Questionamento:



Se o litisconsórcio for unitário ele será necessário e vice-versa?



Muito cuidado! Quando o litisconsórcio for necessário, em razão do que prevê a lei, ele poderá ser simples ou unitário. As hipóteses previstas pelo legislador não levarão, necessariamente, à unitariedade. Tratamos de dois exemplos de ação real de direito imobiliário contra os cônjuges e a oposição. No primeiro caso, temos uma situação de litisconsórcio necessário previsto na legislação que será também unitário em face da incidibilidade. Agora, no caso da oposição, a sentença contra os opostos não será necessariamente igual. Nesse caso, a sentença poderá ser diferente, ou igual, em relação aos opostos.

Para encerrar, temos mais um detalhe...

Vimos que o litisconsórcio formado pela incidibilidade da relação jurídica será unitário e necessário. Contudo, quando a lei expressamente admitir a legitimação concorrente, embora seja unitário, o litisconsórcio não será necessário. Estamos tratando das hipóteses de legitimação extraordinária, em que temos uma parte atuando em nome de outras pessoas.

Por exemplo, na ação popular, o cidadão poderá ingressar em juízo sozinho ou em conjunto com outros cidadãos para anular ato lesivo ao patrimônio público de determinado município (art. 5º, LXXIII, da CF). Nesse caso, se o ato for anulado, todos os cidadãos serão beneficiados. Assim, a decisão será igual para todos, mas será facultativo.

Outro exemplo envolve a ação proposta por condômino em favor do condomínio. Admite-se que uma única pessoa, ou em conjunto, ingresse em juízo em nome de todos os condôminos. Nesse caso, dada a autorização constante no art. 1.314 do CC, temos um litisconsórcio unitário e facultativo.

Para encerrar a análise da matéria, cumpre tratar de três pontos específicos:

2.5 – Efeito da sentença sem observância das regras do litisconsórcio necessário

O art. 115 do CPC estabelece a consequência quando o litisconsórcio deveria ser formado, mas não foi. Nesse caso, a sentença poderá ser nula ou declarada ineficaz.

↳ Será nula a sentença se for caso de litisconsórcio unitário, ou seja, se a decisão deveria ser uniforme para todos aqueles que deveriam ter integrado o polo da ação.

↳ Agora, se o litisconsórcio for necessário, mas simples, a sentença será ineficaz em relação àqueles que não foram integrados à lide. Dito de outra forma, a sentença não produzirá efeitos em relação a essas outras partes.



Veja:

Art. 115. A **sentença de mérito**, quando proferida **sem a integração do contraditório**, será:

I - **nula**, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - **ineficaz**, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz **determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo**.

De toda forma, como o juiz não pode forçar o ingresso da parte no polo passivo da demanda, caso o autor não requeira a citação dos demais litisconsortes, o juiz concederá prazo para que o autor o faça, sob pena de extinção do processo.

Contudo, se a parte não requerer e o juiz não intimar a parte para requerer a citação dos demais litisconsortes, teremos a nulidade ou a ineficácia da sentença na forma analisada acima.

2.6 – Regime jurídico do litisconsórcio

O art. 117 do CPC prevê que os litisconsortes possuem autonomia na atuação no processo, de forma que atuam como litigantes distintos. Desse modo, um ato praticado por uma das partes não influenciará a outra.

Há, entretanto, uma regra específica. No caso de litisconsórcio unitário, os atos e omissões praticados por um dos litisconsortes não poderá prejudicar a todos; contudo, se for benéfico, atingirá todos os litisconsortes do polo.

Veja:

Art. 117. Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.

Porque os litisconsortes guardam autonomia, prevê o art. 118 que eles devem ser intimados dos atos praticados no processo, independentemente de ser a parte oponente ou a parte litisconsorte.

Art. 118. Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo, e todos devem ser intimados dos respectivos atos.

Em síntese, temos:

	<u>Benéficos</u>	<u>Prejudiciais</u>
	Por exemplo, <i>produção de provas, contestação e recurso.</i>	Por exemplo, <i>a confissão, o reconhecimento do pedido, a revelia.</i>



Litisconsórcio Simples	Como a decisão pode ser diferente para cada um dos litisconsortes, os atos benéficos não beneficiarão os demais litisconsortes.	Como a decisão pode ser diferente para cada um dos litisconsortes, os atos maléficos não prejudicarão os demais litisconsortes.
Litisconsórcio Unitário	Sim, os atos benéficos estendem-se a todos.	Não, inclusive quanto ao praticante do ato prejudicial. Nesse caso, dependerá da concordância de todos os litisconsortes.

2.7 – Aspectos pontuais

Litisconsórcio ativo, facultativo e ulterior

Não se admite o litisconsórcio ativo facultativo ulterior, pois, nesse caso, a parte autora poderia escolher ingressar em demandas já distribuídas, violando a regra do juiz natural.

Litisconsórcio ativo necessário

Pergunta-se:

É possível obrigar alguém a entrar com determinada ação?

Se a lei ou se a relação jurídica for incidível em relação ao polo ativo, não se pode obrigar o ingresso conjunto. Portanto, não existe a figura do litisconsórcio ativo necessário.

Litisconsórcio passivo eventual e alternativo

É a situação na qual a parte autora requer a condenação sucessiva de vários réus.

Essa espécie de litisconsórcio está prevista no art. 134, §2º, do CPC. Ao tratar do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a parte ingressa com a ação para cobrança da pessoa jurídica e do sócio. Pretende a parte autora cobrar créditos que possui em relação à empresa. Deduz, primeiramente, o pedido para que o crédito seja executado e, também, para que haja a desconsideração da pessoa jurídica, sob alegação de que houve esvaziamento do patrimônio da empresa. Assim, se o magistrado entender que o crédito é devido, poderá determinar que a empresa efetue o pagamento e, sucessivamente, caso não haja patrimônio empresarial suficiente, poderá determinar que o sócio seja responsável pelo pagamento do valor devido.

Outro exemplo é o caso do litisconsórcio entre mãe e filho, no qual o filho pleiteia a investigação de paternidade e a genitora pugna pelo ressarcimento das despesas do parto. Nesse caso, ambos os pedidos podem ser acolhidos, desde que, primeiramente, seja acolhido pedido do filho – de reconhecimento da paternidade – para que a genitora seja indenizada.

Nessa espécie de litisconsórcio haverá uma ordem de preferência. Essa é a grande distinção do litisconsórcio passivo eventual em relação ao litisconsórcio passivo alternativo.

Em ambas as espécies de litisconsórcio, ele se forma na parte ré da ação.



Portanto, a distinção está em compreender o que é "eventual" e o que é "alternativo" nessas duas espécies de litisconsórcio. A diferença está na preferência de integração.

No litisconsórcio eventual, dos dois demandados, se obtida a tutela em face de um, exclui-se a possibilidade do outro. É o caso do sócio em relação à empresa. Se os créditos da empresa forem suficientes, não será necessário desconsiderar a personalidade jurídica para atingir os bens do outro. No litisconsórcio alternativo, não haverá ordem de preferência, podendo o juiz decidir de uma forma ou de outra, alternativamente.

Por exemplo, pelo art. 547 do CPC, caso o devedor tenha dúvida sobre quem é o credor, ele poderá colocar no polo passivo todos os possíveis credores para que o juiz defina, na ação de consignação, quem é o real credor.

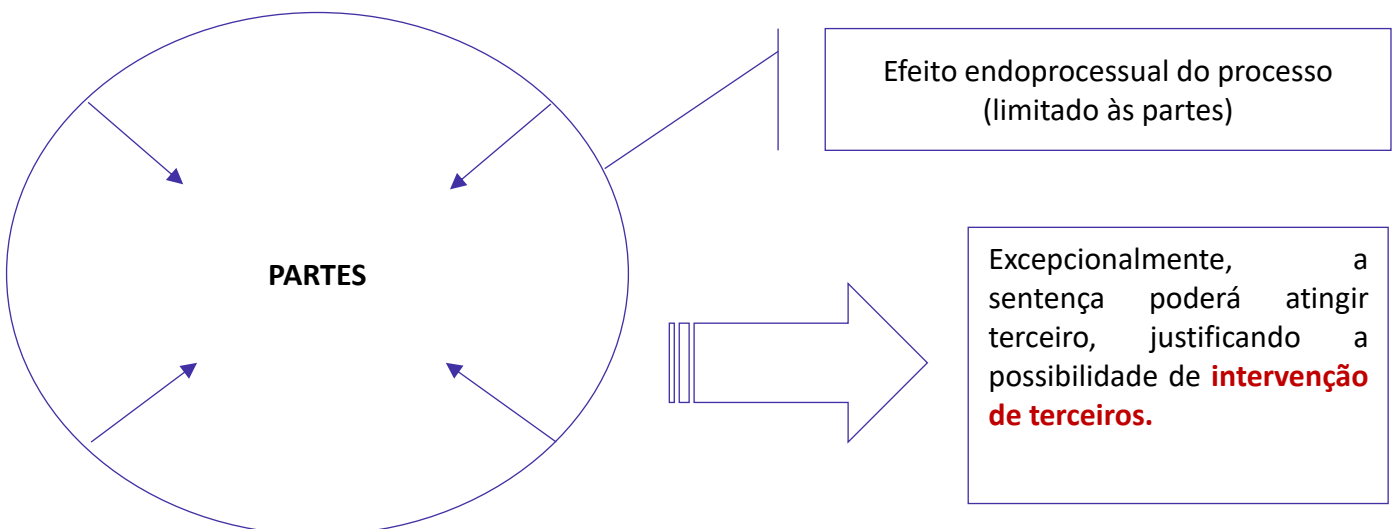
Com isso, encerramos mais um capítulo.

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

1 – Introdução

Para compreender as intervenções de terceiros, devemos compreender que o processo surge para produzir efeitos endoprocessuais. Vale dizer, a decisão é voltada para atingir e alcançar exclusivamente as partes.

Contudo, devido à complexidade das relações jurídicas, por vezes, temos situações nas quais os efeitos da sentença atingem pessoas que estão fora da relação jurídica processual demandada. Se isso acontecer, temos a intervenção de terceiros.

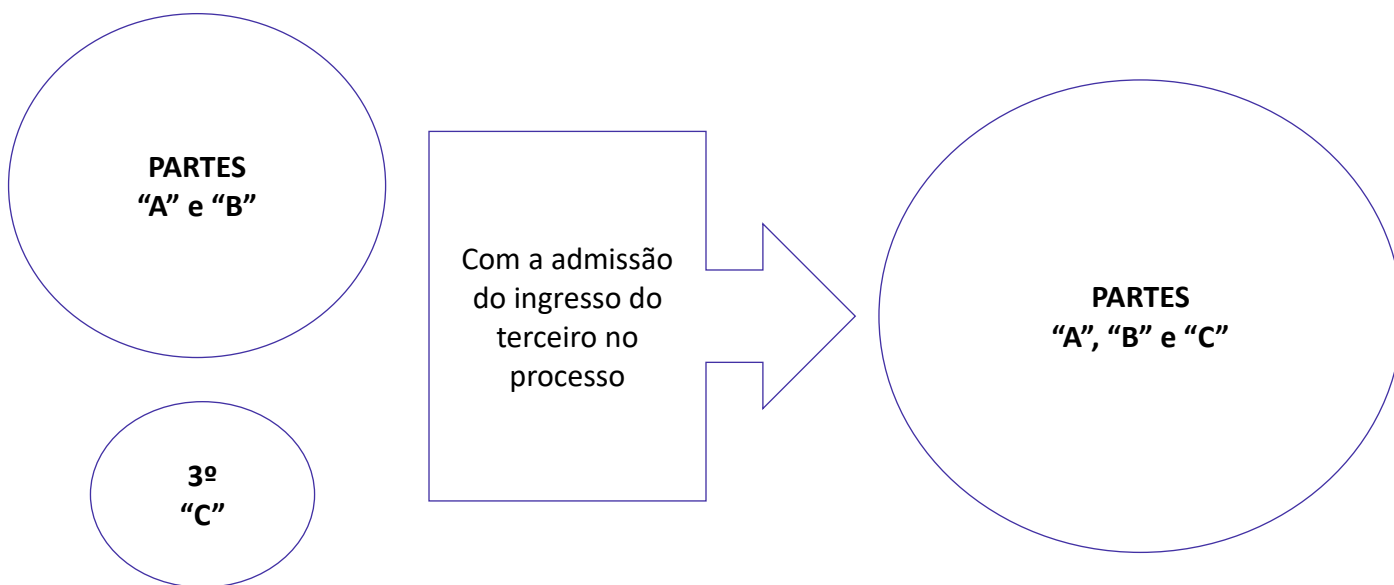


Assim, **toda vez que o terceiro for atingido direta ou reflexamente pela decisão proferida em processo alheio, ele se tornará parte legítima para ingressar no processo.** Trata-se, portanto, de um fato jurídico processual que implica a modificação de processo que já existe.

Nesse contexto, **qual o conceito de terceiro?** Terceiro é quem não pede e não tem pedidos formulados contra si. Desse modo, é parte quem pede ou quem tem pedido formulado contra si.



Desse conceito, em regra, o terceiro legitimado, ao ingressar no processo alheio, deixa de ser terceiro e torna-se parte, pois formulará pedidos ou terá pedidos formulados contra ele.



Assim, conforme ensina a doutrina¹⁰, há três formas de se tornar parte em determinado processo: *a) tomando a iniciativa de instaurá-lo; b) sendo chamado a juízo para ver-se processar; c) intervindo em processo já existente entre outras pessoas.*

O quadro acima representa a regra. Há exceções como o caso do *amicus curiae* que, embora ingresse no processo alheio, não formulará pedidos e nem terá pedidos contra ele formulados.

Antes de tratarmos da classificação e da análise de cada espécie de intervenção, é importante que façamos algumas observações.

- ↳ Com o Novo CPC, a nomeação à autoria deixa de existir, dando lugar a técnica da correção da legitimidade passiva, disciplinada nos arts. 338 e 339, ambos do CPC, que será estudada em outra oportunidade.
- ↳ A oposição não consta mais como intervenção de terceiro típica, tornando-se um procedimento especial, previsto no art. 682 a 686, do CPC. A oposição em termos gerais é o instituto por intermédio do qual o terceiro reclama o bem ou o direito disputado em processo alheio.
- ↳ Foram acrescentadas duas novas hipóteses de intervenção de terceiros: o *amicus curiae* e a desconsideração de personalidade jurídica.

¹⁰ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, 18ª edição. Salvador: JusPodvim, 2016, p. 483.

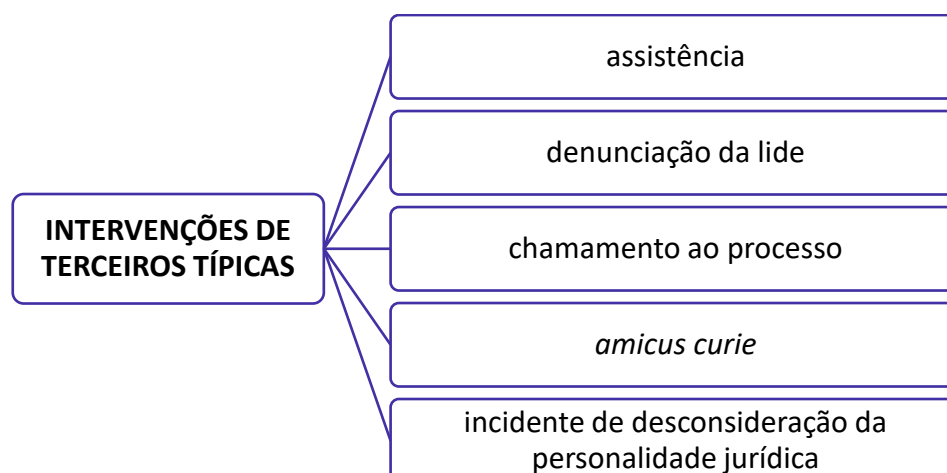
2 – Classificação

Em relação às espécies de intervenção de terceiro, algumas classificações possuem relevância didática para compreensão da matéria.

2.1 – Intervenção típica e intervenção atípica

A intervenção de terceiro típica está prevista nos arts. 119 e 138; já a intervenção atípica possui previsões esparsas na legislação, tal como se observa nos arts. 674, 996 e 908, todos do CPC.

A intervenção de terceiro típica é aquela que é prevista em lei como modalidade de intervenção de terceiros. São elas:



Para além dessas situações, temos as hipóteses atípicas de intervenção que, embora não nominadas como tal, são efetivamente hipóteses de intervenção.

Por exemplo, os embargos de terceiro (previsto no art. 674 do CPC). Nesse caso, o terceiro que sofreu constrição em seu bem, em razão de execução na qual não figura como parte, terá interesse jurídico na ação.

Outro exemplo é a hipótese prevista no art. 996 do CPC, que trata do recurso de terceiro prejudicado. Embora não seja parte, o terceiro que sofreu os efeitos da sentença da qual não foi parte poderá recorrer no processo na qualidade de terceiro interessado. Já no caso do art. 908 do CPC, temos o concurso de preferência no caso de vários credores.



2.2 – Intervenção de terceiros espontânea ou provocada

A intervenção de terceiros espontânea é aquela em que o terceiro peticiona pelo ingresso no processo e o magistrado, após a manifestação das partes, analisa o ingresso. É o que ocorre em relação à assistência e com a figura do *amicus curiae*.

Na outra espécie, o terceiro é provocado a ingressar na demanda, pois ele poderá sofrer os efeitos da sentença. É o que ocorre nos casos de denúncia da lide, de chamamento ao processo e de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Importante registrar, ainda, que o *amicus curiae* também poderá ser provocado a ingressar no processo.

Assim...



INTERVENÇÃO DE TERCEIROS ESPONTÂNEA	INTERVENÇÃO DE TERCEIROS PROVOCADA
assistência	denúncia da lide chamamento ao processo incidente de desconsideração da personalidade jurídica
<i>amicus curiae</i>	

2.3 – Intervenção de terceiro por inserção ou por ação

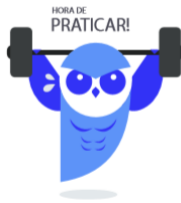
A intervenção de terceiros por inserção é aquela que ocorre dentro da mesma relação jurídica processual primitiva. Por exemplo, *no caso da assistência, o assistente ingressa na mesma relação jurídico-processual.*

No outro caso, a intervenção de terceiro se dá por intermédio do ajuizamento de uma ação pelo terceiro ou contra ele.

No caso da denúncia da lide, *por exemplo, o terceiro, embora sofra reflexamente os efeitos da decisão, ingressa na demanda para trazer outra relação jurídica processual, no caso a relação que envolve o contrato de seguro.*

Veja como o assunto foi abordado em prova:





(FCC/TCM-GO - 2015) No que tange às modalidades de intervenção de terceiros, julgue:

Ocorrendo a intervenção de terceiros, será necessária a prolação de duas sentenças, uma julgando a lide principal, outra julgando a situação jurídica acessória que envolve o terceiro.

Comentários

A assertiva está **incorreta**. Não haverá a prolação de duas sentenças, pois o julgamento da lide principal e da situação jurídica acessória que envolve o terceiro ocorrerá na mesma sentença.

3 – Assistência

A assistência é uma forma de intervenção de terceiro por intermédio da qual um terceiro passa a atuar para auxiliar (assistir, ajudar) a parte no processo.

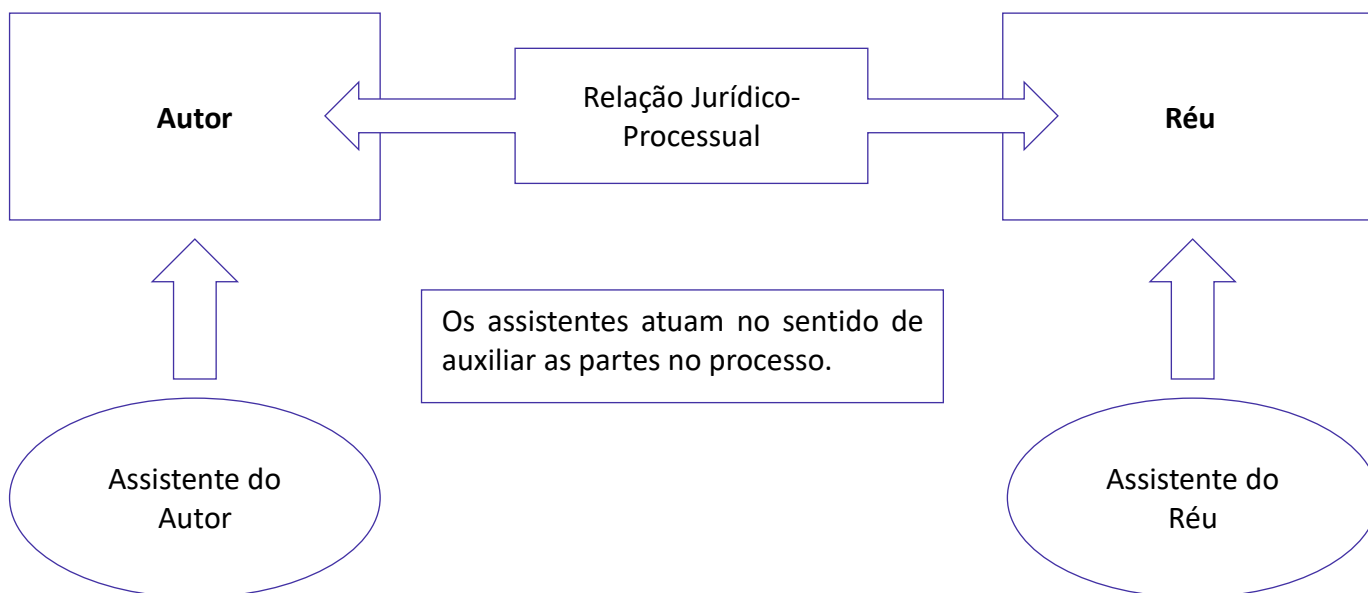
Veja o que nos ensina Fredie Didier Jr¹¹:

A assistência é modalidade de intervenção de terceiro *ad coadjuvandum*, pela qual um terceiro ingressa em processo alheio para auxiliar uma das partes. Pode ocorrer a qualquer tempo e grau de jurisdição, assumindo o terceiro o processo no estado em que se encontre. A assistência é admissível em qualquer procedimento.

Podemos representar a assistência da seguinte forma:

¹¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, 18ª edição. Salvador: JusPodvim, 2016, p. 487.





3.1 – Hipóteses de cabimento

A primeira situação de cabimento da assistência está disciplinada no art. 119 do CPC:

Art. 119. **Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas**, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será **admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre**.

Haverá assistência toda vez que uma das partes tiver **interesse jurídico** que uma pessoa seja vencedora da demanda. Admitido no processo, o assistente o receberá no estado em que se encontrar.

Por exemplo, o locador entra com uma ação de despejo contra o locatário. No caso, o locatário sublocou parte do imóvel a terceiro. Assim, se a sentença de despejo for procedente, a sublocação restará prejudicada. Logo, o sublocatário tem interesse jurídico na improcedência da demanda de despejo. Em razão disso, o sublocatário poderá ingressar como assistente do réu nessa ação. Veja, o sublocatário não possui qualquer relação jurídica com o locador. A relação jurídica se dá tão somente com o locatário.

Além da hipótese de interesse jurídico a justificar a assistência, temos a assistência em decorrência da **intervenção anódina**. Essa espécie de assistência é aquela na qual não há interesse jurídico. O art. 5º da Lei nº 9.469/1997 prevê a possibilidade de intervenção da União nas causas em que figurarem, no polo ativo ou passivo da demanda, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista ou empresas públicas federais. Nesse caso, a União será a proprietária ou acionista majoritária, razão pela qual se justificaria a intervenção independentemente do interesse jurídico. Registre-se que o fato de a União ingressar no processo não poderá trazer impactos para o andamento do feito, como, por exemplo, o deslocamento da competência. Se a União ingressar em uma demanda que está perante a Justiça Estadual não haverá deslocamento da competência para a Justiça Federal, por força do art. 109, I, da CF.



No mesmo sentido, de acordo com a doutrina, no caso de intervenção da União como *amicus curiae*, a intervenção também será anódina, pois não poderá implicar a modificação da competência em razão da parte interveniente no processo.

3.2 – Espécies

Temos duas espécies de assistência, a simples e a litisconsorcial. A assistência simples está disciplinada entre os arts. 121–123 do CPC. A assistência litisconsorcial está prevista no art. 124 do CPC.

Assistência Simples

A assistência simples é a hipótese tradicional que estudamos acima. Envolve as situações nas quais um terceiro ingressa em juízo para auxiliar uma das partes por possuir interesse jurídico no deslinde da demanda.

Nesse tópico vamos analisar os dispositivos do CPC:

- ↳ O art. 121 prevê que o assistente atue como auxiliar da parte, exercendo os mesmos poderes e deveres.
- ↳ O art. 121, parágrafo único, prevê que, caso o assistido seja revel ou omissor, o assistente será considerado substituto processual.

Veja:

Art. 121. O assistente simples **atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.**

Parágrafo único. Sendo **revel ou**, de qualquer outro modo, **omisso o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.**

O art. 122 prevê que a formação da assistência não impede que a parte titular da relação processual discutida em juízo disponha do direito do qual é titular. Poderá, portanto, reconhecer a procedência do pedido, desistir da ação, transigir ou renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Confira:

Art. 122. A assistência simples **NÃO obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.**

O art. 123 trata da extensão dos efeitos do processo para o assistente. Em regra, o assistente não poderá, após o trânsito em julgado da sentença, discutir a justiça da decisão, exceto se foi impedido de produzir provas no processo (em razão do estado em que recebeu a demanda ou pelas declarações do assistido) ou se desconhecia as alegações ou as provas que poderiam ser utilizadas no bojo do processo.

Veja:

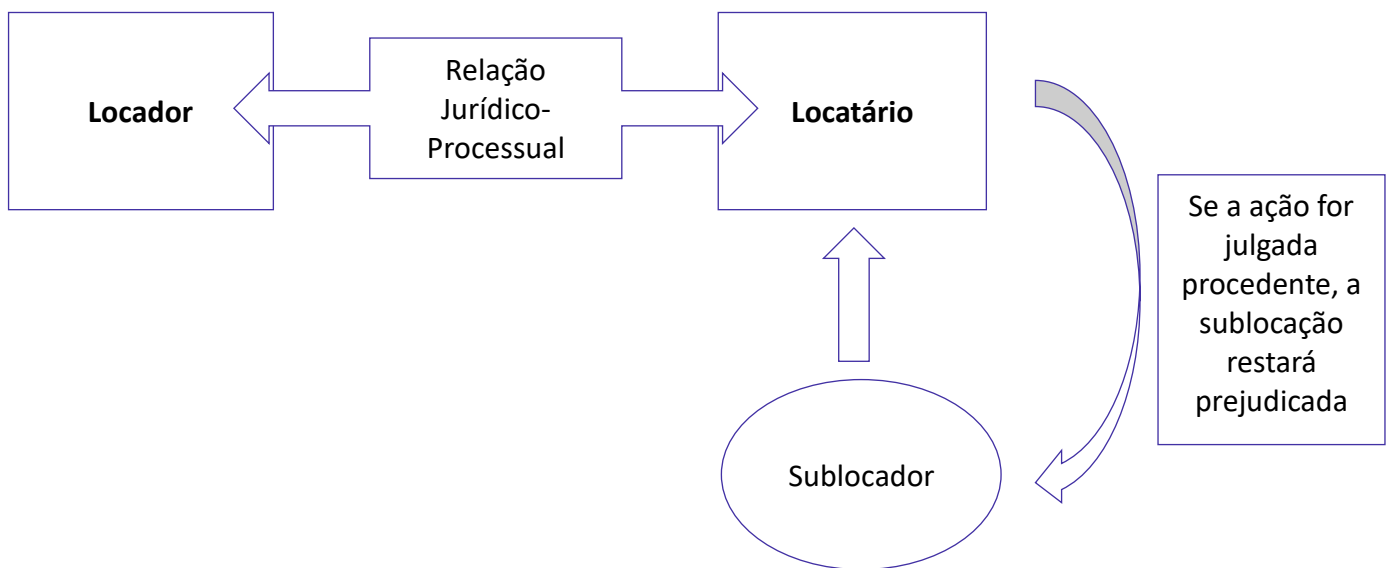


Art. 123. **Transitada em julgado a sentença** no processo em que interveio o assistente, este **não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, SALVO** se alegar e provar que:

I - pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II - desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

Antes de analisarmos a assistência litisconsorcial, vejamos um exemplo:



No esquema acima, temos três relações jurídicas, duas de direito material e outra de direito processual:

1ª relação jurídica **material**: contrato de locação;

2ª relação jurídica **material**: contrato de sublocação; e

3ª relação jurídica **processual**: com fundamento no contrato de locação, o locador ingressa com ação de rescisão por não pagamento da mensalidade de aluguel.

Caso a ação seja julgada procedente, resta prejudicado o contrato de locação e, por consequência, o contrato de sublocação. Assim, o sublocador poderá ingressar na ação para assistir o réu. Note que esse sublocador não possui qualquer relação jurídica com autor da ação ou locador. Por isso a assistência é simples.

Assistência Litisconsorcial

Confira o art. 124 do CPC:

Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente **sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.**

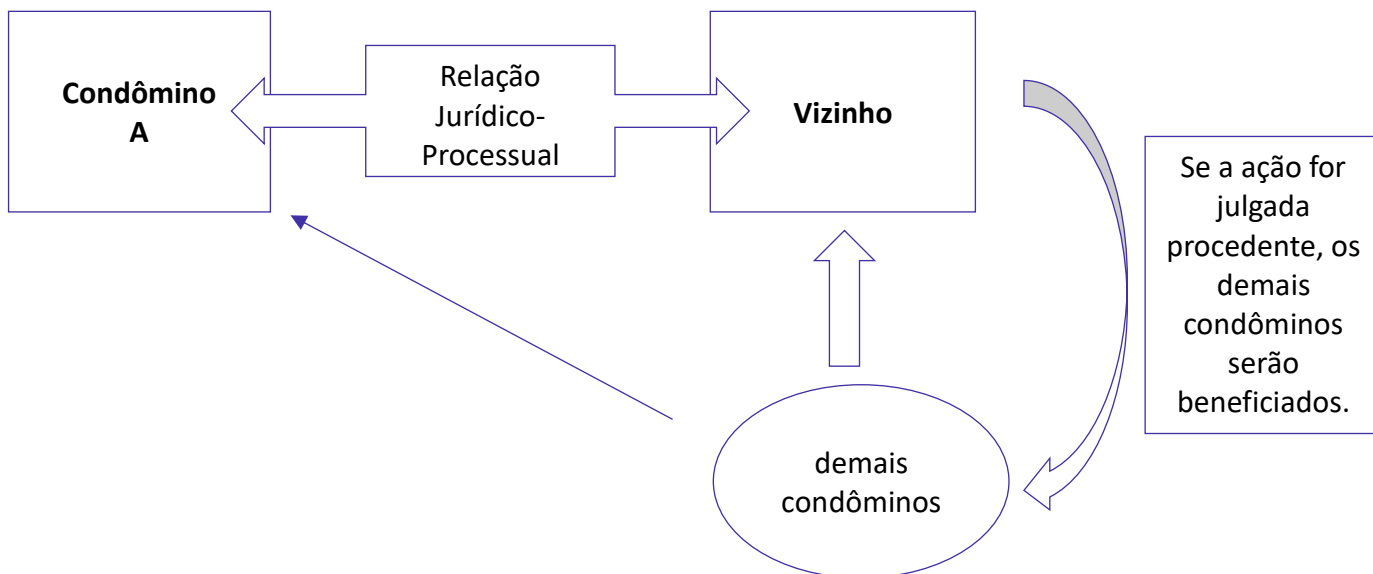


Pergunta-se:

Por que, nessa hipótese, chamamos de assistência litisconsorcial?

Isso ocorre por um motivo muito simples: a regra na assistência é que a relação jurídica processual se estabelece apenas entre a parte assistida e o assistente. No caso que estudamos da sublocação, foi dito que o assistente possui relação jurídica com o locatário, não tendo qualquer relação com o locador.

Para facilitar a compreensão, vejamos outro exemplo:



Vizinho avança sobre o terreno comum do condomínio, construindo sobre ele. Sentindo-se lesado, o condômino A ingressa com ação ressarcitória contra o vizinho. No curso da demanda, os outros condôminos podem ingressar como assistentes litisconsorciais, pois além de manterem contrato de condomínio entre si também possuem relação jurídica contra o réu, que avançou sobre a propriedade comum.

Note que a diferença desse quadro em relação ao anterior que tratou do litisconsórcio simples é a existência de uma seta que liga o condômino A aos demais condôminos, de forma que há relação também com o autor e não apenas com o réu.

Portanto...



ASSISTÊNCIA	
SIMPLES	LITISCONSORCIAL

Relação jurídica do terceiro assistente apenas com o assistido.	Relação jurídica do terceiro assistente com ambas as partes na ação.
O assistente é um coadjuvante no processo (atividade subordinada).	O assistente recebe tratamento de parte.

Em termos práticos, o assistente litisconsorcial poderia ter sido litisconsorte facultativo, mas como não foi demandado contra todos os litisconsortes, será assistente litisconsorcial.



Registre-se que, de acordo com as Súmulas do STJ 150 e 224, nos casos de intervenção da União, de autarquias ou de empresas públicas federais, caso se trate de intervenção com interesse jurídico (logo, não inclui a intervenção anódina), o Juiz Estadual deverá remeter os Autos para a Justiça Federal para decidir sobre os interesses jurídicos da União, de autarquia e de empresas públicas federais, sem possibilidade de ser suscitado o conflito de competência.

Por fim, existem situações em que a assistência será provocada. Isso ocorre nos casos em que, para dar validade ao processo, é necessária a participação de terceiros. Como não é caso de denunciação da lide ou chamamento ao processo, a doutrina, em caráter excepcional, admite a figura da assistência provocada. É o que ocorre em relação à intimação dos sucessores no caso de inventariante dativo (art. 75, §1º, do CPC) e no caso de produção antecipada de provas e quando, na ação principal, houver denunciação da lide.

3.3 – Procedimento

No que diz respeito ao procedimento, devemos conhecer o art. 120 do CPC. Uma vez pleiteado o ingresso do assistente na ação, o magistrado poderá:

- ↪ rejeitar liminarmente o ingresso ou;
- ↪ se não for o caso de rejeição, o magistrado deverá intimar as partes para que, no prazo de 15 dias, apresentem impugnação.

Com a impugnação, o magistrado irá julgar o ingresso ou não do assistente. Durante o curso da análise de incidente formado pelo pedido de ingresso, o processo não ficará suspenso.

Caso decorrido o prazo sem impugnação, o magistrado deferirá o pedido de ingresso.

Art. 120. **NÃO** havendo **impugnação no prazo de 15 (QUINZE) DIAS**, o pedido do assistente será deferido, **SALVO** se for caso de rejeição liminar.

Parágrafo único. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.



4 – Denúnciação da lide

Vamos começar com um conceito doutrinário¹²:

A denúnciação da lide é uma forma de intervenção forçada de terceiro em um processo já pendente que tem cabimento à vista da afirmação, pelo denunciante, da existência de um dever legal ou contratual de garantia do denunciado de sua posição jurídica. Com a litisdenúnciação convoca-se o terceiro para participar do processo auxiliando e denunciante ao mesmo tempo em que contra esse mesmo terceiro se propõe uma demanda de regresso para a eventualidade de o denunciante sucumbir na causa.

Vamos, desde já, conferir uma questão de prova:



(TJ-DFT - 2015) Com relação à intervenção de terceiros e à resposta do réu, julgue o item subsequente.

A denúnciação à lide é modalidade de intervenção de terceiros forçada, fundada em direito de regresso, por meio da qual se gera cumulação de ações judiciais. Se o denunciante for o réu, essa modalidade de intervenção deverá ser apresentada no prazo para contestar.

Comentários

Está **perfeita** a assertiva!

Segundo Fredie Didier Jr.¹³, a denúnciação da lide constitui uma demanda, pois ela envolve o direito de ação. Essa demanda se caracteriza por ser: a) incidente; b) regressiva; c) eventual; e d) antecipada.

- a) incidente – constitui uma demanda incidente, pois agrega uma nova à já existente, dado o pedido incidental que é agregado ao feito.
- b) regressiva – constitui uma demanda regressiva ou de garantia.
- c) eventual – depende da improcedência da demanda principal.
- d) antecipada – o denunciante se antecipa, a fim de que, em caso de eventual prejuízo, seja imputada a responsabilidade ao terceiro.

¹² MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 262.

¹³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, 18ª edição. Salvador: JusPodvim, 2016, p. 499–500.



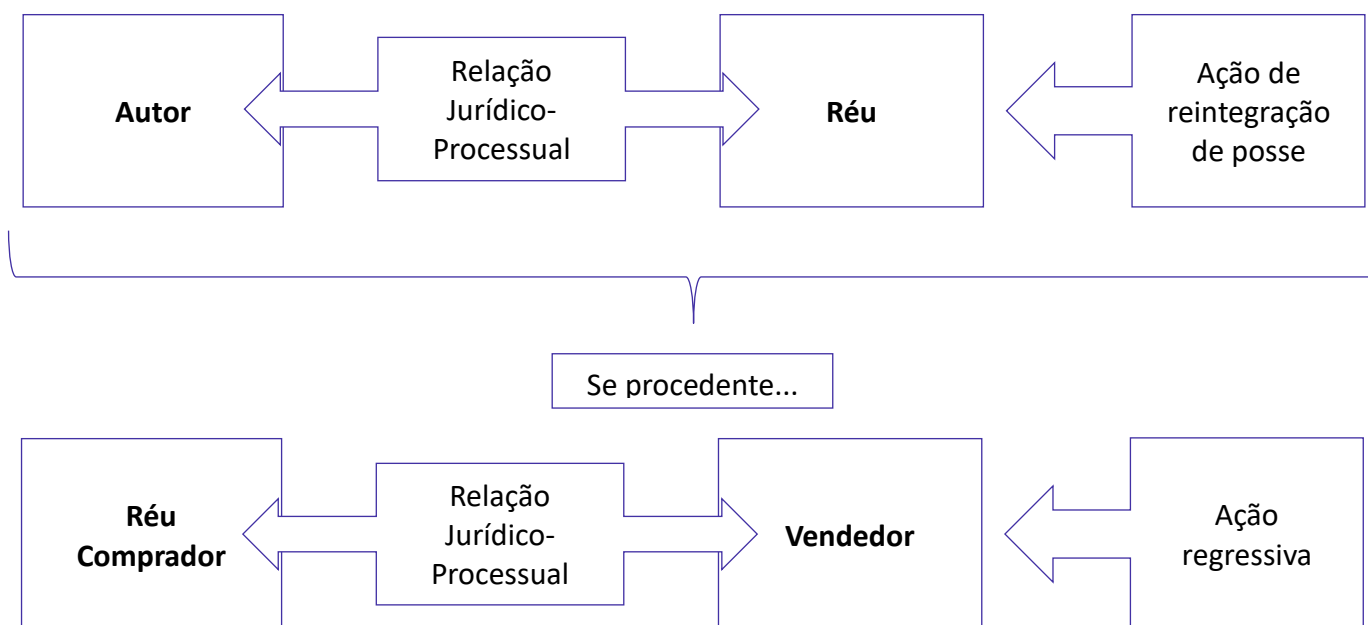
A denunciação da lide vem estabelecida entre os arts. 125 e 129 do CPC, e envolve o direito de regresso de uma parte contra outra. Assim, na denunciação da lide teremos duas relações jurídicas processuais envolvidas, sendo que a segunda dependerá do resultado da primeira.

Vejam os:

Há denunciação da lide dos casos de evicção.

Uma pessoa ajuíza uma ação de reintegração de posse contra o comprador de determinado imóvel. Contudo, esse comprador, em razão do que prevê a legislação, poderá demandar contra o vendedor caso venha perder a ação de reintegração de posse. São, portanto, duas relações jurídicas processuais, uma ação de reintegração de posse e uma ação regressiva a depender do resultado da ação de reintegração de posse.

Vejam os como ficaria essa estrutura processual em um esquema.



Na hipótese acima, temos uma denunciação da lide pelo réu.

Contudo, é possível também que a denunciação ocorra pelo autor. Vamos a um novo exemplo.

Ação ajuizada pelo comprador contra o invasor da propriedade. Nesse caso, poderá se utilizar da denunciação da lide contra o vendedor. Caso ele perca a ação contra o invasor, buscará o direito à reparação em face do vendedor. Constitui o exemplo primeiro, na ordem inversa.

De toda forma, seja requerida pelo autor, seja pelo réu, a finalidade da denunciação da lide é obter o direito de regresso.

Feitas essas observações iniciais, vamos estudar as hipóteses de denunciação da lide previstas no art. 125 do CPC.



4.1 – Hipóteses de denunciação da lide

Veja:

Art. 125. É **admissível** a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - **ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;**

II - **àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.**

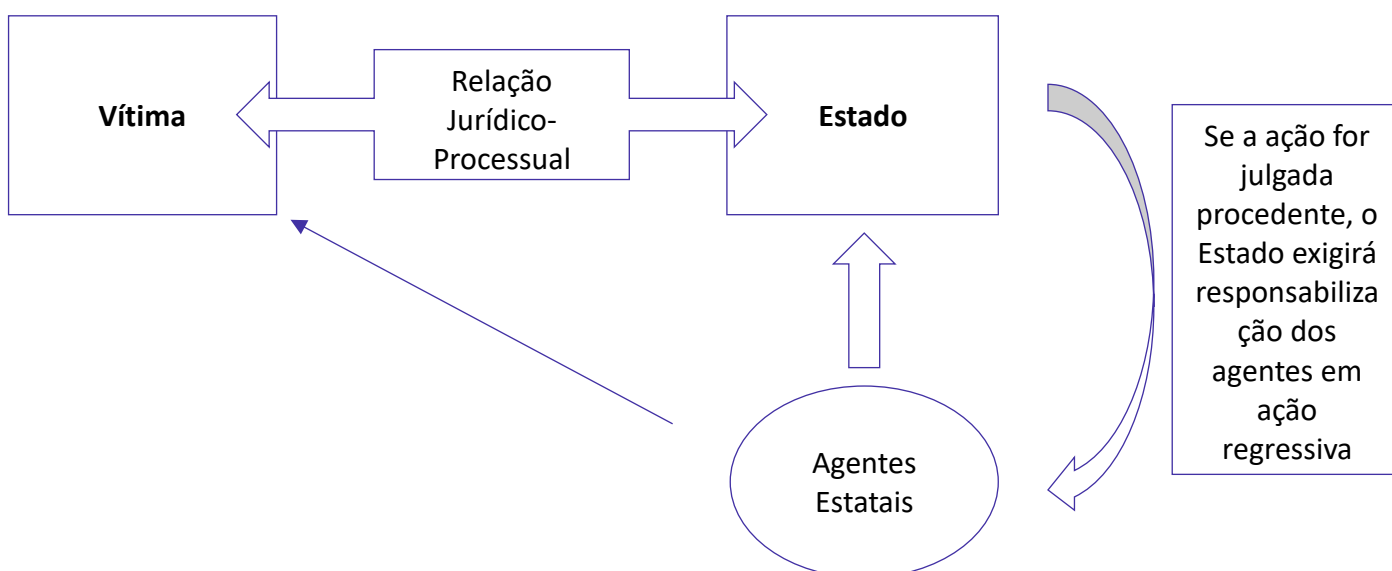
A primeira hipótese envolve o denominado direito de evicção, que é a hipótese na qual o comprador do imóvel, se vier a perder a propriedade por ação de terceiro, poderá buscar os direitos que resultam da evicção. Dito de forma mais simples, poderá buscar a ação de indenização em face do vendedor do imóvel.

A segunda hipótese é mais ampla e possibilita o direito de regresso quando houver previsão em lei ou em contrato. Nesse caso, se vencido da primeira ação, o réu poderá exercer o direito de regresso em relação a quem estiver, pela lei ou por contrato, obrigado a indenizar.

Vamos verificar mais um exemplo?!

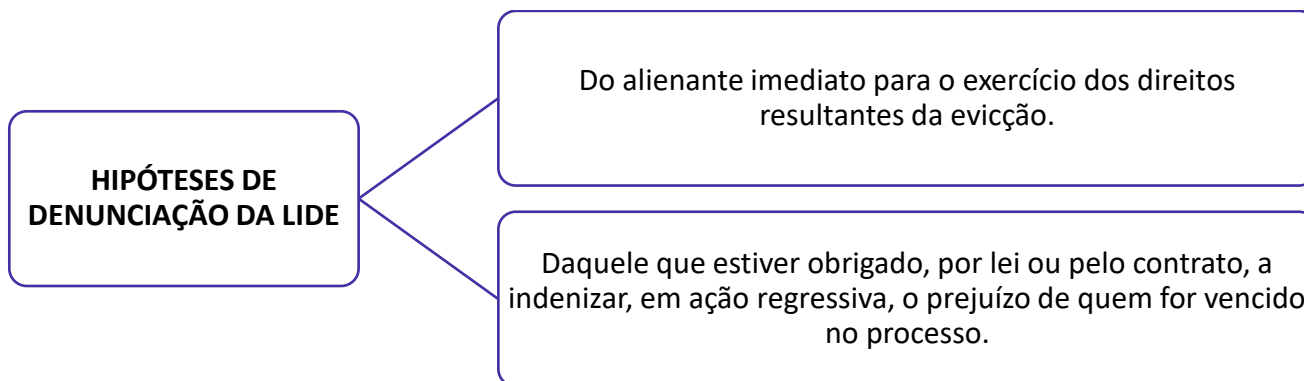
Uma pessoa ingressa com ação contra um agente estatal por excesso de autoridade em uma fiscalização de rotina, a partir de uma auditoria tributária. Nesse caso, se o Estado for condenado pela prática do ilícito contra o autor, os agentes estatais podem sofrer uma ação regressiva.

Podemos demonstrar a denunciação da lide do seguinte modo:



Para a prova...





Veja como o assunto foi explorado em prova:



(TRE-GO - 2015) Julgue o item a seguir, referentes ao litisconsórcio e intervenção de terceiros.

Considere a seguinte situação hipotética.

Após ter adquirido imóvel de Roberto, Caio foi citado em ação judicial reivindicatória ajuizada por Pedro, que alegava ser o verdadeiro proprietário do bem.

Nessa situação, para que se garanta o direito que a evicção do bem venha a trazer, Caio deve trazer Roberto à lide mediante o instituto denominado chamamento ao processo.

Comentários

A assertiva está **incorreta**. O direito de evicção deve ser requerido por meio da denúncia da lide e não do chamamento ao processo, modalidades de intervenção de terceiros diversas.

Sigamos!

A denúncia da lide poderá ser exercida no mesmo processo nas hipóteses acima. Contudo, ela pode ser manejada em ação regressiva autônoma quando for indeferida a denúncia da lide, não for exercido o direito ou não for permitido o ingresso na ação principal. Portanto, a ação regressiva não constitui um ônus processual, mas apenas uma faculdade. Caso a parte não promova a denúncia, terá apenas perdido a oportunidade de observação de regresso no mesmo processo.

Veja:



§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, NÃO podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

Vamos compreender a questão da denunciação sucessiva, acima descrita, a partir de um exemplo.

O carro de uma pessoa é apreendido em uma fiscalização de rotina pela Polícia Rodoviária, por constar adulteração na documentação do carro. O atual proprietário denuncia a lide ao anterior dono para requerer os direitos resultantes da evicção. O denunciado, por sua vez, ingressa na ação e denuncia outra pessoa e essa outra pessoa faz o mesmo e, assim, sucessivamente. Nesses casos de denunciação, o CPC limita a hipótese a uma única denunciação sucessiva. Portanto, em uma mesma ação somente haverá possibilidade de duas denunciações, a primeira e a sucessiva.

Como vimos acima, a denunciação da lide poderá ocorrer tanto pelo autor como pelo réu. Caso a denunciação da lide ocorra pelo autor, ela deverá ser feita com o ajuizamento da inicial; caso seja feita pelo réu, ela deverá ocorrer com a contestação. Confira:

Art. 126. A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.

Veja como o assunto foi abordado em prova:



(TJ-DFT - 2015) Julgue o item seguinte, com base no que dispõe o Código de Processo Civil (CPC) a respeito de competência, intervenção de terceiros, liquidação de sentença e capacidade postulatória.

Situação hipotética: Renata ajuizou ação judicial contra Mara com a finalidade de reivindicar a propriedade de imóvel que Mara havia adquirido recentemente de Clara.

Assertiva: Nessa situação, para receber direito decorrente da evicção, Mara deverá provocar o ingresso de Clara no processo judicial por intermédio da modalidade de intervenção de terceiros denominada chamamento ao processo.

Comentários

A assertiva está **incorreta**, já que, pelo enquadramento no art. 125, I, do CPC, temos uma hipótese de denunciação da lide e não de chamamento ao processo.



4.2 – Procedimento e formação

O procedimento e formação no caso de denúncia da lide pode ser analisado sob dois aspectos: quando feita a denúncia pelo autor e quando efetuada pelo réu.

No caso de denúncia pelo autor, aplicamos o art. 127 do CPC:

Art. 127. Feita a denúncia pelo **AUTOR**, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Antes mesmo da citação da parte ré, o juiz irá intimar o denunciado, que poderá ingressar na demanda na qualidade de litisconsorte com o demandante. Nesse caso, o denunciado atuará como litisconsorte da parte autora.

Teremos, portanto, como autores, o denunciante e o denunciado.

No caso de denúncia da lide pelo réu, podem ocorrer três situações distintas:

Art. 128. Feita a denúncia pelo **RÉU**:

I - se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II - se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso.

Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

Vamos analisar cada uma delas:

✎ No primeiro caso, se o denunciado contestar a ação principal, o processo prosseguirá com o denunciante e o denunciado como réus em litisconsórcio passivo.

✎ No segundo caso, se o réu denunciar a lide e o denunciado for revel, o denunciante poderá prosseguir com a defesa ou se abster de recorrer e, nesse último caso, atuar apenas na defesa dos seus interesses na ação regressiva.

✎ No terceiro caso, se o denunciado confessar, o réu denunciante pode prosseguir com a defesa ou, se aderir ao reconhecimento, poderá pedir que seja dada procedência à ação de regresso.



O art. 129 prevê que, se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz decidirá, na sequência, a denunciação da lide, fixando a responsabilidade do denunciado. Agora, se o denunciante for vencedor da ação principal, a ação de denunciação da lide não será examinada por falta de interesse processual. Contudo, prevê o parágrafo único do art. 129 que, nesses casos, haverá a condenação do denunciante em honorários advocatícios ao denunciado. Veja:

Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide.

Parágrafo único. Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

Para encerrar o assunto, vamos tratar de um aspecto específico:



Ao contrário do que nós tínhamos no CPC73, não há mais obrigatoriedade de denunciação da lide nos casos de evicção. Assim, não é necessária a denunciação para lide garantir os direitos decorrentes da evicção, segundo a disciplina do CPC. Isso porque o CPC prevê a possibilidade de que seja proposta ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida ou não for promovida.

Veja como o assunto foi abordado em prova:



(TCM-GO - 2015) No que tange às modalidades de intervenção de terceiros, julgue:

Uma das hipóteses de denunciação da lide é a do proprietário ou possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada.

Comentários

A assertiva está **incorreta**. A referida hipótese deixou de ser modalidade de denunciação no CPC vigente.



5 – Chamamento ao processo

O chamamento ao processo é disciplina nos arts. 130–132 do CPC. Essa é uma espécie de intervenção de terceiro que não sofreu mudanças com o atual CPC e somente poderá ser manejada pelo réu.

Podemos conceituar¹⁴ essa espécie de intervenção da seguinte forma:

Chamamento ao processo é hipótese de intervenção forçada de terceiro que tem por objetivo chamar ao processo todos os possíveis devedores de determinada obrigação comum, a fim de que se forme título executivo que a todos apanhe.

Se comum a dívida, é legítimo o chamamento ao processo, oportunidade em que haverá **ampliação do polo passivo da demanda**.

Vamos passar à análise dos dispositivos do Código.

5.1 – Hipóteses

Vamos começar com uma questão!



(TCM-GO - 2015) No que tange às modalidades de intervenção de terceiros, julgue:

O chamamento ao processo dá-se na única hipótese em que o réu fiador trazer aos autos o devedor principal, para responder solidariamente aos termos da ação.

Comentários

A assertiva está **incorreta**. De acordo com o art. 130 do CPC, existe mais de uma hipótese em que é admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu.

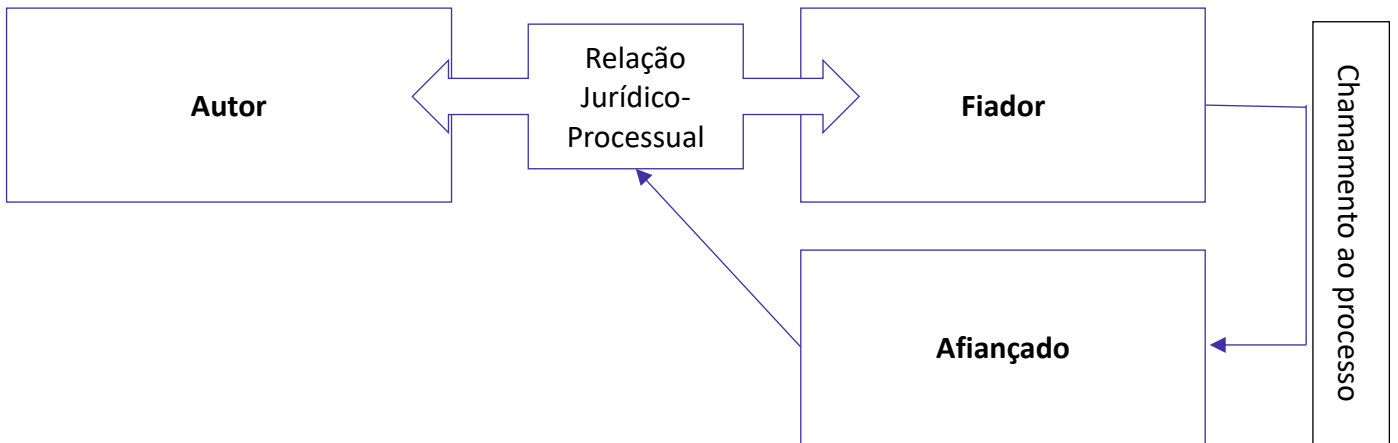
Veja, o chamamento será requerido pelo réu em três hipóteses:

👉 **Admite-se o chamamento do afiançado quando o fiador for demandado.**

Podemos representar a hipótese acima da seguinte forma:

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**, 2ª edição, atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 266.

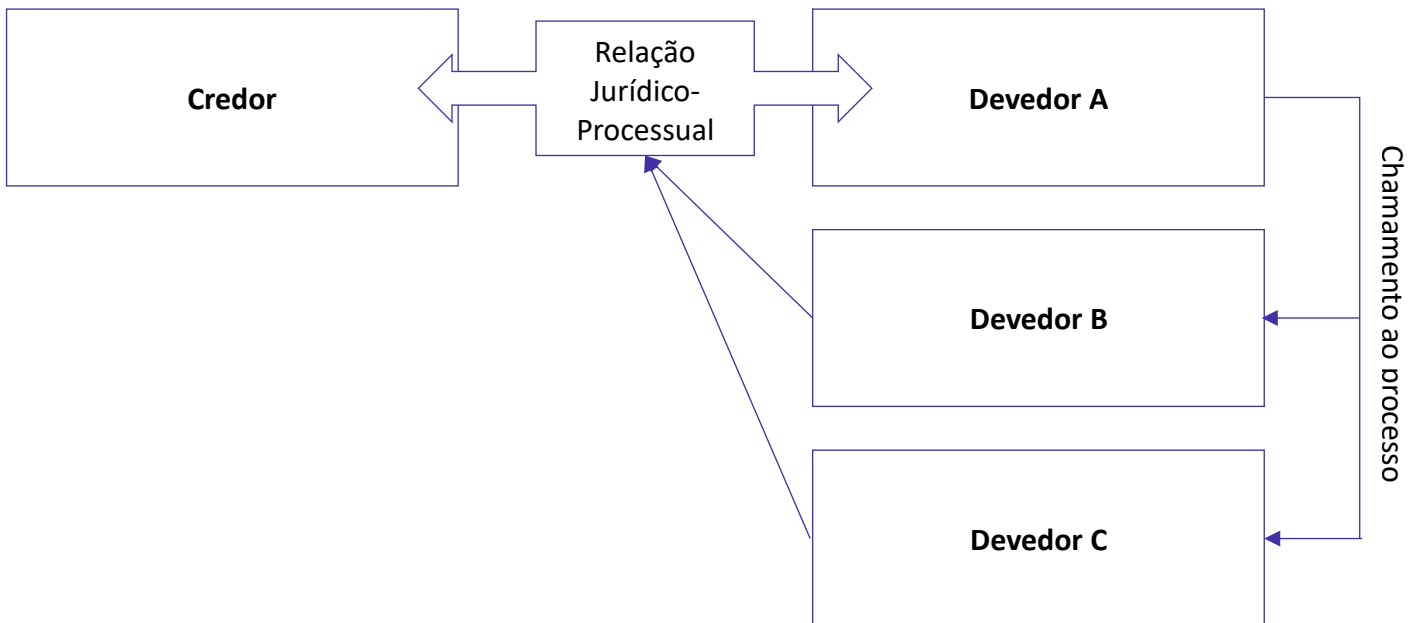




➤ Admite-se o chamamento ao processo dos demais fiadores quando a ação for proposta apenas contra um deles.

➤ Admite-se o chamamento ao processo dos demais devedores solidários quando o credor ingressar apenas contra um deles.

As outras duas hipóteses podem ser representadas do seguinte modo:



Veja:

Art. 130. É **admissível** o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.



5.2 – Procedimento

Quanto ao procedimento, temos apenas um artigo no CPC. Ele prevê basicamente que, com a citação do réu, abre-se prazo para que a parte demandada efetue o chamamento ao processo, a depender do caso, do afiançado, dos demais fiadores ou dos demais devedores solidários.

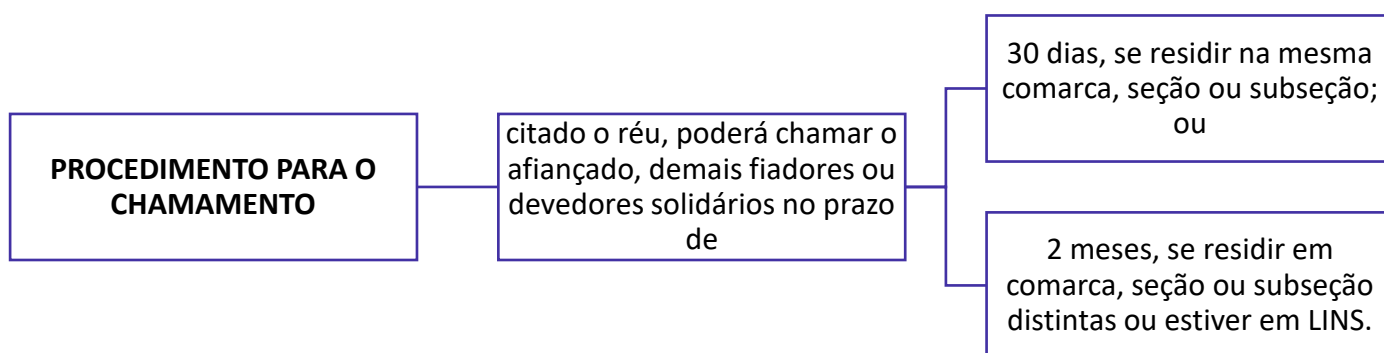
A diferença vai residir no prazo. A regra é que o prazo para efetuar o chamamento ao processo é de 30 dias a contar da citação. Contudo, quando o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção, ou se estiver em local incerto e não sabido (chamado de LINS), o prazo será de 2 meses.

Veja:

Art. 131. A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo **será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.

Parágrafo único. **Se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, o prazo será de 2 (dois) meses.**

Para a prova...



Importante destacar que, após os prazos acima, incide a preclusão, não havendo mais possibilidade de formação da intervenção por chamamento ao processo.

5.3 – Formação do título executivo

A principal finalidade do chamamento ao processo é a formação do título executivo contra os demais devedores solidários do processo.



Se tivermos três devedores solidários de uma dívida de R\$ 3.000,00 e apenas um deles for demandado, o devedor demandado poderá chamar ao processo os demais réus. Assim, com a condenação na sentença, se o devedor demandado for obrigado a pagar a dívida, terá, na mesma sentença, a formação de um título executivo de R\$ 1.000,00 contra cada um dos demais devedores solidários, para que ele possa efetuar cobrança posterior.

Confira:

Art. 132. A **sentença de procedência** valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar.

Assim, se a sentença for improcedente, não decorrerá consequência em relação aos chamados. Por outro lado, se procedente a sentença, haverá formação de títulos executivos contra todos os devedores, de forma que o autor poderá demandar o título contra qualquer um deles ou contra todos na proporção do seu respectivo quinhão.

Encerramos, assim, o estudo referente ao chamamento ao processo.

6 – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica

6.1 – Objetivo e caracterização

NOVIDADE!



O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não era tratado pelo CPC/73. Essa hipótese específica de intervenção de terceiro, novidade trazida pelo atual CPC, tem por finalidade compatibilizar as regras referentes ao tema no direito material.

Atualmente, a desconconsideração da personalidade jurídica é disciplinada no art. 50 (para as relações civis) do CC, e no art. 28 do CDC (para as relações de consumo).

Fato é que não tínhamos uma regra uniforme na sistemática processual anterior.

Com o CPC, pretende-se a desconconsideração da personalidade jurídica mediante garantia do prévio direito de defesa de quem poderá ser prejudicado pela desconconsideração.



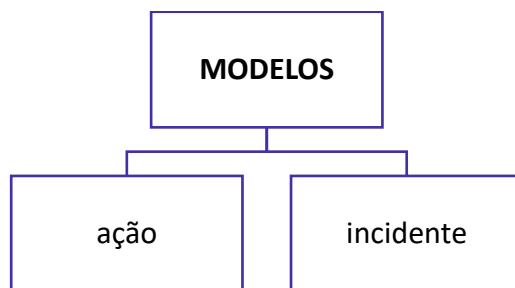
Vejamos um conceito doutrinário¹⁵:

Consiste na desconsideração da autonomia entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos seus sócios, de modo a permitir, em determinadas circunstâncias, que o patrimônio dos sócios seja atingido mesmo quando a obrigação tenha sido assumida pela pessoa jurídica. Normalmente, objetiva evitar que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica possa ser usada como instrumento para fraudar a lei ou para o abuso de direito.

Importante deixar claro, ainda nessa abordagem inicial, que o mesmo procedimento poderá ser utilizado para desconsideração da personalidade jurídica inversa, ou seja, quando se desconsidera a personalidade jurídica da empresa pelo esvaziamento dos bens do sócio com a transmissão espúria dos bens para a empresa.

6.2 – Modelos

Existem dois modelos do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica:



O primeiro modelo trata do ajuizamento da ação pelo autor contra a empresa e contra os sócios em litisconsórcio facultativo. Nesse caso, o autor pretenderá a condenação de ambos (da pessoa natural e jurídica), mas, se não for possível, pretenderá a condenação de um deles. Aqui o litisconsórcio é eventual e cada um dos réus irá ofertar contestação própria. No caso da empresa, ela poderá contestar afirmando que não deve ao autor. No caso do sócio, a contestação será denominada de bifronte, pois, além de afirmar que não deve, apresentará contestação afirmando que não violou o art. 50 do CC, e o art. 28 do CDC.

Nesse caso, teremos o procedimento comum, tal como prevê o art. 134, §2º, do CPC:

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

O que nos interessa é a formação do incidente. O incidente terá vez em processos que estejam em trâmite. Se a parte, em algum momento do curso do processo, requerer a desconsideração da personalidade jurídica, dá-se lugar a essa hipótese de intervenção de terceiros.

A instauração do incidente, de acordo com o art. 134, §3º, do CPC, implica a suspensão do processo. Veja:

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**, 2ª edição, atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 268.



§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

6.3 – Legitimidade

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica somente poderá ser instaurado mediante provocação, a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. Veja:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será **instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.**

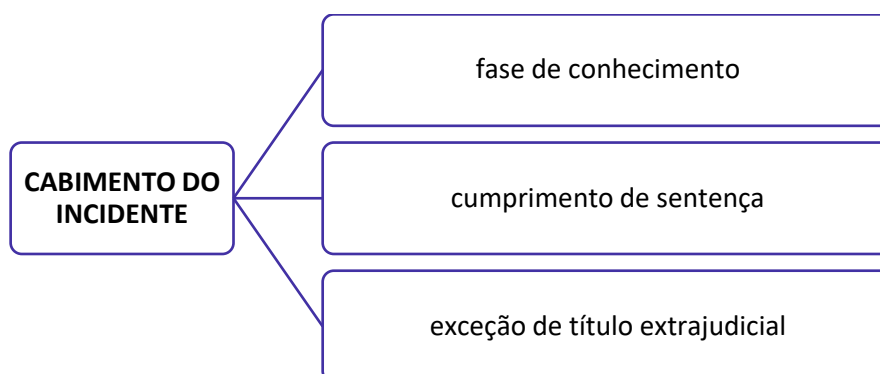
Veja, ainda, os demais §§ desse dispositivo:

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

6.4 – Procedimento

O incidente de desconsideração de personalidade jurídica é cabível em todas as fases do processo. Assim...



Veja:

Art. 134. O **incidente de desconsideração** é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente **será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.**

Ao efetuar o requerimento, a parte deverá demonstrar o preenchimento dos demais requisitos e pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica.



§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Uma vez instaurado o incidente, o magistrado irá suspender o processo e determinar a citação do sócio para ser cientificado do incidente. Citada, a parte deverá contestar no prazo de 15 dias, indicando as provas que pretende produzir.

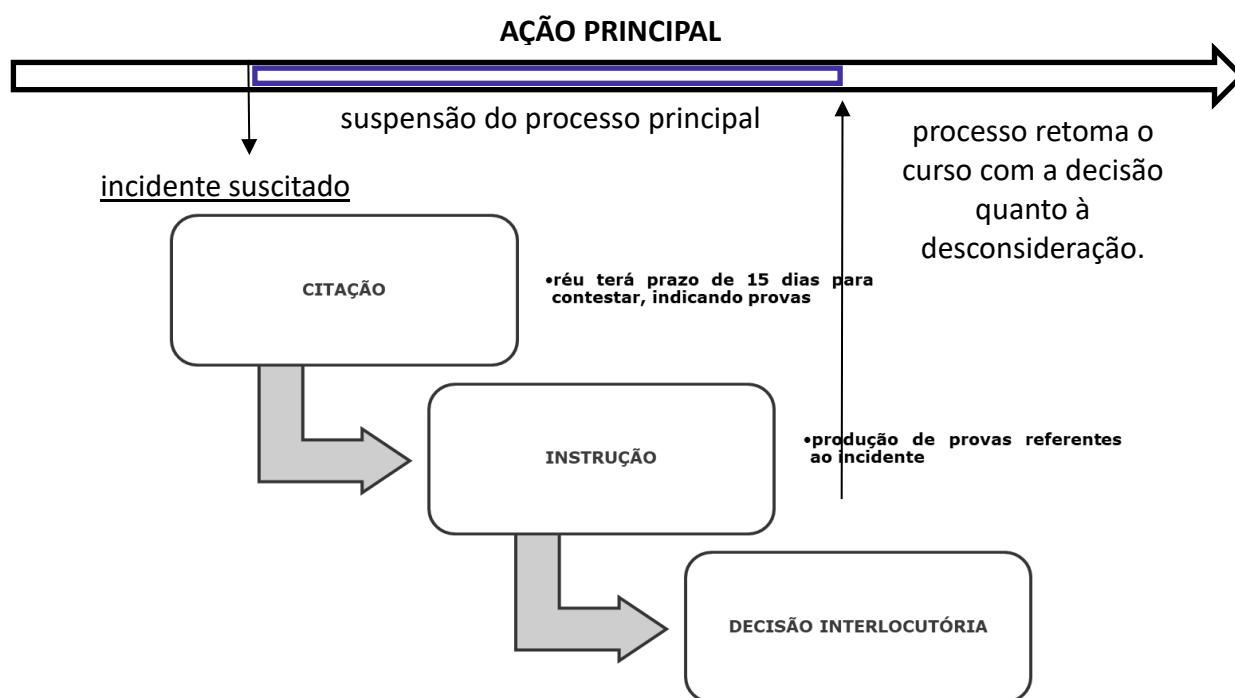
Art. 135. **Instaurado** o incidente, **o sócio ou a pessoa jurídica será citado** para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**.

Dar-se-á seguimento ao incidente com a instrução e, ao final, teremos uma decisão interlocutória sobre a questão incidental. É o que prevê o art. 136 do CPC:

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Veja uma linha do tempo que representa o julgamento do incidente.



6.5 – Efeitos do julgamento

A primeira informação relevante é que não há ocorrência de sucumbência por se tratar de um processo incidente.

Uma vez julgado o incidente, o CPC esclarece que a alienação entre sócio e sociedade, ou entre a sociedade e sócio, será considerada ineficaz. Veja:



Art. 137. **Acolhido** o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será **ineficaz** em relação ao requerente.

Vamos à última hipótese de intervenção de terceiros.

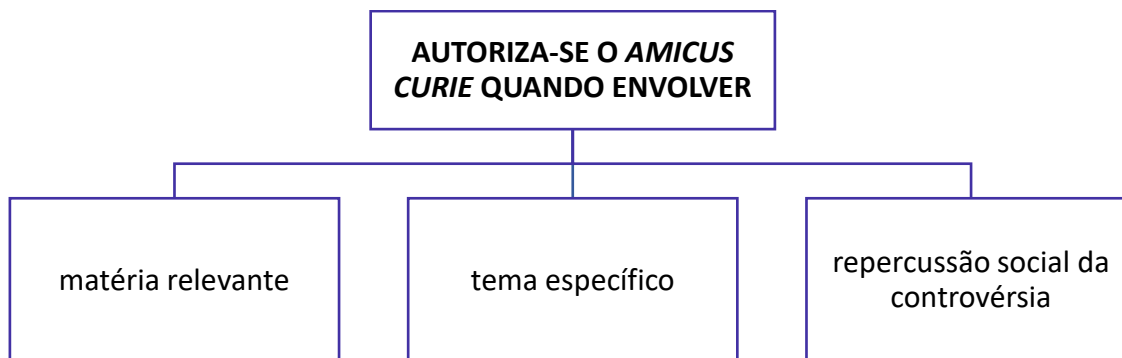
7 – Amicus Curiae

O *amicus curiae* atua no processo para a defesa de determinado ponto de vista. Poderá ser utilizado para ampliar a legitimidade democrática da decisão judicial com a pluralização do debate. Assim, o *amicus curiae* trará elementos importantes para o julgamento da demanda.

Segundo Fredie Didier Jr.¹⁶:

O *amicus curiae* é o terceiro que, espontaneamente, a pedido da parte ou por provocação do órgão jurisdicional, intervém no processo para fornecer subsídios que possam aprimorar a qualidade da decisão.

De acordo com o art. 138 do CPC, justifica-se a admissão do *amicus curiae* nas seguintes situações:



Apresentado o pedido de ingresso, o juiz proferirá decisão irrecurável. Veja:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, **por decisão irrecurável, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade**

¹⁶ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, 18ª edição. Salvador: JusPodvim, 2016, p. 529.



especializada, com representatividade adequada, no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS** de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput **NÃO** implica **alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.**

§ 2º **Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.**

§ 3º **O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.**

Para encerrar, vejamos alguns pontos específicos.

O primeiro deles é o fato de que o *amicus curiae* não se confunde com a atuação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, pois a figura interventiva não tem qualquer interesse no julgamento da ação. O *amicus curiae* atua como um órgão meramente opinativo e não tem tantos poderes quanto o MP.

Outra questão relevante é o fato de que o *amicus curiae* não se confunde com o assistente, pois o assistente tem interesse no resultado do julgamento, tendo poderes mais amplos que a figura interventiva.

Os poderes do *amicus curiae* serão fixados pelo magistrado na decisão que determina o ingresso. Desse modo, em regra, o *amicus curiae* irá se manifestar sobre os fatos discutidos no processo. Contudo, prevê o §1º do art. 138 que o *amicus curiae* poderá opor embargos de declaração e interpor recursos que julguem os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Outras possibilidades recursais somente serão admitidas se o juiz permitir.

Por fim, importante notar que o art. 138 fala que a decisão que admite o *amicus curiae* é irrecorrível. Antes, existia muita discussão sobre a decisão que inadmite o *amicus curiae*. Parte da doutrina entendia que essa decisão também era irrecorrível (o legislador teria dito menos do que gostaria), mas parte da doutrina defendia que ela era recorrível, com base no art. 1.015, IX, que prevê a possibilidade de recurso de agravo de instrumento contra decisão que admite ou inadmite intervenção de terceiros.

Enfim, para por fim à discussão, em outubro de 2018, o STF bateu o martelo e entendeu que tanto a decisão que admite quanto a decisão que inadmite a intervenção do *amicus curiae* são irrecorríveis. Confirmam:

“É **irrecorrível** a decisão denegatória de ingresso no feito como *amicus curiae*. Assim, tanto a decisão do Relator que **ADMITE** como a que **INADMITE** o ingresso do *amicus curiae* é irrecorrível”.

STF. Plenário. RE 602584 AgR/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgado em 17/10/2018 (repercussão geral)

Vamos aprofundar?





É preciso lembrar que a figura do *amicus curiae* já existia antes do art. 138 do CPC de 2015 (estava previsto, por exemplo, no art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99, que trata das ações de controle concentrado, abstrato, de constitucionalidade). Quando o Supremo disse que a decisão denegatória de ingresso no feito como *amicus curiae* é irrecurável, a Corte estava tratando da decisão que admite ou inadmite a intervenção do *amicus curiae* nas ações de controle difuso, concreto, de constitucionalidade.

A Corte não estava se referindo ao ingresso do *amicus curiae* de um modo geral e, muito menos, ao ingresso do *amicus curiae* nas ações de controle concentrado, abstrato, de constitucionalidade (art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99). Para as ações de controle abstrato, ainda não há uma posição definitiva. Existe a ADI 3.396 em trâmite sobre o assunto, estando a votação 5 x 5 (pela recorribilidade/irrecorribilidade da decisão) e faltando apenas o voto da Ministra Cármen Lúcia.

Você poderia questionar:

Mas por que há essa distinção?

E a resposta seria: porque no controle abstrato não há partes interessadas e, como não há interesse, há um certo prejuízo na quantidade e na qualidade dos argumentos. Isso faz com que seja mais relevante a presença do *amicus curiae* e, portanto, mais importante o controle da sua inadmissão, por meio de recurso (notadamente, contra decisões monocráticas).

Há, inclusive, alguns casos em que o Supremo admitiu recurso contra a decisão que, monocraticamente, inadmitiu o ingresso de *amicus curiae* em ações de controle concentrado de constitucionalidade¹⁷.

Apenas para afastar quaisquer dúvidas acerca da diferenciação entre as duas hipóteses (art. 138, CPC, vs. art. 7º, § 2º, Lei n. 9.868/99), confirmam esse julgado do STF, de 2017, que afirma que, nas ações de controle abstrato, o *amicus curiae* não pode interpor recursos, a despeito do que diz o art. 138, § 1º, do CPC:

“(…) a jurisprudência do STF é no sentido de que as entidades que participam dos processos na condição de *amicus curiae* não possuem legitimidade para a interposição de recurso. E que, na forma do art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei nova que estabelece disposições gerais não revoga e nem modifica a lei anterior especial. As leis que regulamentam o controle abstrato de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal são todas elas especiais, de modo que, mesmo após a vigência do novo Código de Processo Civil, a inadmissão de recursos interpostos por parte *amicus curiae*

¹⁷ Por exemplo, a ADI 3105 ED e a ADI 3615 ED



permanece valendo. Portanto, nesse particular, é inaplicável a regra geral do art. 138, § 1º, do Código de Processo Civil” (STF, ADI 5609 MC-ED-ED, j. 04.12.2017)

Por fim, destaque-se que, recentemente, foi anulada uma questão da prova de juiz substituto do TJ-BA, justamente por conta dessa confusão. A assertiva apontada como correta pelo gabarito preliminar dizia: “Não se admitem embargos de declaração opostos por *amicus curiae* nas ADIs, exceto para impugnar decisão de inadmissibilidade da sua intervenção nos autos”. Como a questão não especificou se essa era uma decisão monocrática, a banca examinadora entendeu ser melhor anular a questão. Vejam as razões apresentadas pela banca:

“RECURSOS DEFERIDOS C/ ANULAÇÃO. Em sessão extraordinária realizada na quarta-feira (17/10/2018), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por maioria de votos, que não cabe a interposição de agravo regimental para reverter decisão de relator que tenha inadmitido no processo o ingresso de determinada pessoa ou entidade como *amicus curiae* (amigo da Corte). Excepcionalmente a Suprema Corte tem admitido a interposição de embargos de declaração contra decisão monocrática que inadmite sua intervenção (do *amicus curiae*). A resposta considerada correta pela Banca Examinadora não deixa esta particularidade da decisão monocrática suficientemente clara”

Com isso, encerramos a parte relativa à intervenção de terceiros.

DESTAQUES DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

➤ art. 72: curador especial

Art. 72. O juiz nomeará **curador especial** ao:

I - **incapaz**, se **NÃO tiver representante legal** ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - **réu preso revel**, bem como ao **réu revel citado por edital ou com hora certa**, enquanto **não for constituído advogado**.

Parágrafo único. A curatela especial será **exercida pela Defensoria Pública**, nos termos da lei.

➤ art. 75: apresentação e representação processual

Art. 75. Serão **representados em juízo**, ativa e passivamente:

I - a **União**, pela **Advocacia-Geral da União**, diretamente ou mediante órgão vinculado;

II - o **Estado** e o **Distrito Federal**, por seus **procuradores**;



- III - o **Município**, por seu prefeito ou procurador;
 - IV - a **autarquia e a fundação de direito público**, por quem a lei do ente federado designar;
 - V - a **massa falida**, pelo administrador judicial;
 - VI - a **herança jacente ou vacante**, por seu curador;
 - VII - o **espólio**, pelo inventariante;
 - VIII - a **pessoa jurídica**, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;
 - IX - a sociedade e a associação irregulares e outros **entes organizados sem personalidade jurídica**, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;
 - X - a **pessoa jurídica estrangeira**, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;
 - XI - o **condomínio**, pelo administrador ou síndico.
- § 1º Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte.
- § 2º A sociedade ou associação sem personalidade jurídica NÃO poderá opor a irregularidade de sua constituição quando demandada.
- § 3º O gerente **de filial ou agência presume-se autorizado** pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.

↳ art. 73: legitimação para agir dos cônjuges

- Art. 73. O **cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, SALVO** quando casados sob o **regime de separação absoluta de bens**.
- § 1º Ambos os cônjuges **serão necessariamente citados** para a ação:
- I - que verse sobre **direito real imobiliário, SALVO** quando casados sob o **regime de separação absoluta de bens**;
 - II - **resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles**;
 - III - **fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família**;
 - IV - **que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges**.



§ 2º Nas **ações possessórias**, a **participação do cônjuge do autor ou do réu SOMENTE é indispensável** nas hipóteses de **composse** ou de **ato por ambos praticado**.

↳ art. 77: deveres das partes e ato atentatório à dignidade da justiça

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, **são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:**

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz **advertirá** qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta **poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça**.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

↳ art. 80: litigância de má-fé

Art. 80. Considera-se **litigante de má-fé** aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa **contra texto expresso de lei ou fato incontroverso**;

II - **alterar a verdade** dos fatos;

III - usar do processo para conseguir **objetivo ilegal**;



- IV - opuser **resistência injustificada ao andamento** do processo;
- V - **proceder de modo temerário** em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - **provocar incidente manifestamente infundado**;
- VII - **interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório**.

⇒ art. 81: consequência da litigância de má-fé

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz **condenará o litigante de má-fé a pagar multa**, que deverá ser **superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa**, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem **2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé**, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o **valor da causa for irrisório ou inestimável**, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

⇒ art. 98: gratuidade de justiça – pessoa natural e jurídica

Art. 98. A pessoa **natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira**, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem **direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei.

⇒ art. 104: postulação em juízo sem procuração

Art. 104. O advogado **NÃO** será **admitido a postular em juízo sem procuração**, **SALVO** para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado **deverá**, independentemente de caução, **exibir a procuração no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, **prorrogável por igual período por despacho do juiz**.

§ 2º O ato **não ratificado** será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

⇒ art. 109: alienação de coisa ou direito litigioso

Art. 109. A **alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular**, **NÃO** altera a legitimidade das partes.



§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

↪ art. 112: renúncia do mandato

Art. 112. O advogado **poderá renunciar ao mandato** a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º **Durante os 10 (DEZ) DIAS SEGUINTEs**, o advogado continuará a representar o **mandante**, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

↪ art. 113: litisconsórcio facultativo:

Art. 113. **Duas ou mais pessoas podem litigar**, no mesmo processo, **em conjunto, ativa ou passivamente, quando:**

I - entre elas houver **comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;**

II - entre as causas houver **conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;**

III - ocorrer **afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.**

↪ art. 116: litisconsórcio unitário

Art. 116. O litisconsórcio será **unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.**

↪ art. 114: litisconsórcio necessário

Art. 114. O litisconsórcio será necessário **por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.**

↪ art. 119: assistência



Art. 119. **Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.**

Parágrafo único. A assistência será **admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.**

↪ art. 121: assistência simples

Art. 121. O assistente simples **atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.**

↪ art. 124: assistência litisconsorcial

Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente **sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.**

↪ art. 125: denunciação da lide

Art. 125. É **admissível** a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - **ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;**

II - **àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.**

↪ art. 127: denunciação pelo autor

Art. 127. **Feita a denunciação pelo **AUTOR**, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.**

↪ art. 128: denunciação pelo réu

Art. 128. **Feita a denunciação pelo **RÉU**:**

I - **se o denunciado contestar** o pedido formulado pelo autor, **o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;**

II - **se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;**



III - **se o denunciado confessar** os fatos alegados pelo autor na ação principal, **o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso.**

Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

↪ art. 130: chamamento ao processo

Art. 130. É **admissível** o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - **do afiançado**, na ação em que o fiador for réu;

II - **dos demais fiadores**, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - **dos demais devedores solidários**, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

↪ art. 134: incidente de desconsideração da personalidade

Art. 134. O **incidente de desconsideração** é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente **será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.**

↪ art. 138: *amicus curiae*

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, **por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada**, no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS** de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput **NÃO** implica **alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.**

§ 2º **Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.**

§ 3º **O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.**



À **REsp 774.911/MG**¹⁸: Cartórios de Notas não tem personalidade jurídica, mas detém, excepcionalmente, capacidade de ser parte.

PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO DE NOTAS. PESSOA FORMAL. CAPACIDADE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. (...)

3. O Cartório de Notas, conquanto não detentor de personalidade jurídica, ostenta a qualidade de parte no sentido processual, ad instar do que ocorre com o espólio, a massa falida etc., de modo que tem capacidade para estar em juízo.

↪ **Súmula STJ 98**: a oposição de embargos de declaração com intuito de prequestionar matéria a ser analisada em sede de recurso por tribunal superior não constitui litigância de má-fé.

Súmula STJ 98

Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

↪ **REsp. 1.152.218/RS**¹⁹: os créditos devidos ao advogado a título de honorários advocatícios constituem verba de caráter alimentar que possuem preferência creditória.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.

¹⁸ REsp 774.911/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª turma, julgado em 18/10/2005, DJ 20/02/2006.

¹⁹ REsp 1.152.218/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014.



À [REsp. 1.102.473/RS](#)²⁰: o advogado poderá executar verbas honorárias em ação autônoma ou nos mesmos autos em que ela foi fixada.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA HABILITAÇÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECATÓRIO. ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA ADVOCATÍCIA OBJETO DA CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o Estatuto da Advocacia em vigor (Lei nº 8.906/94), os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória, podendo ser executados em nome próprio ou nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o causídico, o que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia, da qual a parte vencedora na demanda não pode livremente dispor.
2. O fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não repercute na disponibilidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo o advogado o direito de executá-lo ou cedê-lo a terceiro.
3. Comprovada a validade do ato de cessão dos honorários advocatícios sucumbenciais, realizado por escritura pública, bem como discriminado no precatório o valor devido a título da respectiva verba advocatícia, deve-se reconhecer a legitimidade do cessionário para se habilitar no crédito consignado no precatório.
4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

↪ [AgRg no AREsp. 91.946/SP](#)²¹: é admissível a concessão do benefício da Justiça Gratuita à pessoa jurídica, desde que prove que não tenha condições de arcar com as despesas do processo.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

²⁰ REsp 1.102.473/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 16/05/2012, DJe 27/08/2012.

²¹ AgRg no AREsp 91.946/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 23/08/2016, DJe 02/09/2016.



2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a pessoa jurídica pode obter o benefício da justiça gratuita se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo.
4. É inviável a revisão do entendimento exarado pelo tribunal de origem acerca da comprovação da hipossuficiência, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial ante o óbice contido na Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

↪ **AgRg do REsp 1.385.799/AL²²**: os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria pública no exercício da curadoria especial, visto que essa função faz parte de suas atribuições institucionais.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. CURATELA ESPECIAL. HONORÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento segundo o qual é função institucional da Defensoria Pública a atuação como curadora especial, nos termos do artigo 4º, XVI, da Lei Complementar 80/94, bem como é defeso receber honorários em razão de sua atribuição típica, conforme o artigo 130, III, do mesmo Diploma.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

↪ **Súmula STJ 99**: O Ministério Público tem legitimidade para recorrer em processo que atuou como fiscal da ordem jurídica.

O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.

↪ **Súmula STF 671**: concede-se prazo em dobro quando houver litisconsórcio para se manifestar nos autos, caso as partes possuam advogados diferentes, de escritórios diferentes, para os processos que tramitem na forma física. Nesse caso, o prazo para recurso será contado em dobro, se houver sucumbência de ambos os litisconsortes.

Súmula STF 641

Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido.

²² AgRg no REsp 1.385.799/AL, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016.



↪ **Súmulas STJ 529 e 537**: não se admite que a vítima do acidente processe apenas a seguradora, mas poderá processar ambos, o segurado e a seguradora.

Súmula STJ 529

No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano.

Súmula STJ 537

Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

↪ **Súmulas STJ 150 e 224**: se houver assistência pela União, autarquias e empresas públicas federais e o processo estiver tramitando perante o Poder Judiciário Estadual, os autos serão remetidos à Justiça Federal para decidir sobre a competência, sem possibilidade de o Juiz Estadual, caso declinada a competência federal, suscitar conflito de competência:

Súmula STJ 150

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Súmula STJ 224

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

↪ **REsp 1.203.244/SC**²³: não se admite o chamamento ao processo da União feito pelo Estado-membro, no caso de ação para fornecimento de medicamento, uma vez que se trata de obrigação de fazer e o chamamento é aplicável apenas às obrigações solidárias pecuniárias.

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços

²³ REsp 1203244/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014.



de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final de mais uma aula.

Essa, certamente, é uma das aulas mais extensas de todo o nosso curso.

Acreditamos que as próximas aulas ficarão menos extensas.

De toda forma, abordarmos todo o conteúdo pertinente e trouxemos muitas questões de prova para você treinar!

Qualquer dúvida, estou à disposição no fórum do curso.

Ricardo Torques

rst.estrategia@gmail.com

<https://www.facebook.com/rstorques>



QUESTÕES COMENTADAS

Partes e Procuradores

FGV

1. (FGV/TJ-RS - 2020) Tendo sido acolhido, em sentença, o pedido formulado pelo autor, o réu, no prazo legal, interpôs recurso de apelação.

Depois do oferecimento das contrarrazões recursais e da subida dos autos ao tribunal, único advogado da parte ré renunciou ao mandato que ele for outorgado, desço dando ciência ao seu constituinte.

Distribuído o processo a um dos órgãos fracionários do Tribunal, o desembargador aqui em cobre a sua relatoria, constatando que o demandado não mais tinha advogado, suspendeu o feito e assinou em prazo razoável para que sanasse o vício, o que não foi atendido.

Nesse cenário, deverá o relator:

- a) julgar extinto o processo, sem resolução do mérito;
- b) decretar a nulidade do processo;
- c) nomear curador especial para patrocinar a defesa do réu;
- d) deixar de conhecer do recurso de apelação;
- e) conhecer do recurso de apelação, negando-lhe provimento.

Comentários

Observe que, no caso trazido no enunciado, o réu propõe recurso de apelação. Após, seu advogado renuncia ao mandato e o réu fica sem representação, de modo que precisa sanar a irregularidade ou o processo não poderá seguir. Como a parte com irregularidade na representação é aquela que interpôs a apelação, na falta de nomeação de novo patrono, o recurso não será conhecido.

Portanto, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. Veja o que dispõe o art. 76, §2º, I, do CPC/15:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

2. (FGV/TJ-CE - 2019) No curso de determinado processo, a parte autora vem a falecer. Cumpridos os requisitos legais, o juiz deferiu a habilitação requerida pelo único herdeiro do autor primitivo, ordenando a efetivação das anotações cabíveis.

O fenômeno processual delineado na espécie é:



- a) substituição processual;
- b) sucessão processual;
- c) nomeação à autoria;
- d) assistência litisconsorcial;
- e) litisconsórcio passivo superveniente.

Comentários

Com o falecimento da parte autora, o processo será suspenso até habilitação dos herdeiros. Esse fenômeno processual recebe o nome de sucessão, pois haverá assunção de outra pessoa no polo ativo da demanda. Portanto, o gabarito é a **alternativa B**.

Não se trata de substituição processual, que ocorre quando alguém, autorizado por lei, em nome próprio ingressa com demanda em juízo para defesa de direito de outrem. No caso, o herdeiro, ingressa no processo para tutelar direito que, agora, lhe é próprio. Assim, não podemos assinalar a **alternativa A**.

Por fim, a **alternativa C** não pode ser o gabarito, pois a nomeação à autoria constituiu hipótese de intervenção de terceiros no CPC de 1973, utilizada para correção do polo passivo.

A **alternativa D** também não pode ser o gabarito, pois a assistência envolve hipótese de intervenção de terceiro por interesse jurídico. O assistente ingressa na demanda para auxiliar a parte na demanda. No caso, houve falecimento da parte e substituição do polo.

Por fim, a **alternativa E** menciona litisconsórcio passivo superveniente, o que não pode ser assinalado por nós, até porque haverá uma única parte autora, o herdeiro.

3. (FGV/TJ-CE - 2019) Tendo ajuizado uma ação que versa sobre direito real imobiliário, o seu autor deixou de apresentar o consentimento do cônjuge, que estava hospitalizado e inconsciente.

Sendo ambos casados em regime de comunhão universal de bens, deve o juiz:

- a) proceder ao juízo positivo de admissibilidade da ação, não sendo exegível a vênia conjugal para a propositura da ação;
- b) suprir o consentimento faltante, dada a impossibilidade física do cônjuge de concedê-lo;
- c) determinar a suspensão do processo até que o cônjuge possa oferecer o consentimento;
- d) extinguir o feito sem análise do mérito, pois a ausência da vênia conjugal inviabiliza o regular exercício do direito de ação;
- e) determinar o encaminhamento do feito ao Ministério Público para exercer a curatela especial.

Comentários

Trata-se de ação de direito real imobiliário, que envolve propriedade de cônjuges, cujo regime de casamento é o de comunhão absoluta de bens. Nesse caso, faz-se necessária a citação de ambos os cônjuges, por força do art. 73, § 1º, I, CPC. Contudo, nota-se que, em razão de estar hospitalizado e inconsciente, é possível



utilizar-se do suprimento judicial conforme determina o art. 74, CPC. Desse modo, a **alternativa B** é a correta e gabarito da questão.

Art. 74. O consentimento previsto no art. 73 pode ser suprido judicialmente quando for negado por um dos cônjuges sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-lo.

4. (FGV/TJ-AL - 2018) João, Oficial de Justiça, por intermédio de seu advogado, propôs ação judicial em face de Rita, porque ela o agrediu quando do cumprimento de determinado mandado de citação. Rita constituiu procurador nos autos e se defendeu. No curso do processo, o referido advogado da ré renunciou ao patrocínio da causa. O juiz suspendeu o processo e determinou que Rita regularizasse sua representação processual.

Descumprida a referida determinação, deverá o julgador:

- a) extinguir o feito, sem resolução do mérito, por abandono da causa;
- b) manter o processo suspenso, até ulterior manifestação do autor;
- c) dar prosseguimento ao feito, nomeando curador especial à ré;
- d) dar prosseguimento ao feito, considerando a ré revel;
- e) extinguir o feito, com sentença de procedência do pedido.

Comentários

De acordo com o art. 76, §1º, I, do CPC/15, se descumprida a determinação para regularização da representação processual o juiz deve dar prosseguimento ao feito, aplicando os efeitos da revelia ao réu, que deixou de sanar a falta de representação processual.

Portanto, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

5. (FGV/DPE-RJ - 2019) O novo Código de Processo Civil de 2015 estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Nesse contexto, de acordo com o citado diploma legal:

- a) a gratuidade da Justiça compreende, dentre outras, as despesas com a realização do exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
- b) a insuficiência financeira deve ser provada pela parte que requerer a gratuidade de justiça, não cabendo a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural;
- c) O direito à gratuidade da justiça é inerente ao polo ocupado pela parte (autor ou réu), se estendendo ao litisconsorte e ao sucessor do beneficiário, independentemente de novo requerimento e deferimento expressos;
- d) a concessão de gratuidade afasta automaticamente a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sua sucumbência;



e) a gratuidade, quando deferida, o será integralmente, sendo vedada a concessão parcial em relação a algum ato processual ou a redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Comentários

Vamos analisar cada uma das alternativas!

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão, conforme prevê o art. 98, V, do CPC, que prevê a gratuidade atinge despesas com realização de exame de DNA e outros considerados essenciais.

A **alternativa B**, por sua vez, está incorreta, pois em relação à pessoa natural presume-se a hipossuficiência, o que não impede, contudo, que haja impugnação pela parte contrária. Logo, a presunção é relativa, não absoluta.

A **alternativa C** está incorreta, porque, ao se tratar de direito personalíssimo, não é extensível aos herdeiros, sucessores ou litisconsortes. Desse modo, está incorreta a alternativa ao mencionar que o benefício é concedido ao polo processual.

A **alternativa D** está incorreta, pois a concessão do benefício gera a suspensão da exigibilidade até que a situação de dificuldade financeira seja superada. Caso isso ocorra dentro do lapso de um ano, a parte será chamada a efetuar o pagamento do valor devido de custas, despesas processuais e honorário, caso vencido na demanda.

Por fim, incorreta a **alternativa E** na medida em que o art. 98, §5º, do CPC, possibilita a concessão parcial do benefício da gratuidade de justiça.

6. (FGV/DPE-RJ - 2019) Quanto ao benefício da gratuidade de justiça, é correto afirmar que:

- a) só pode ser requerido na petição inicial ou na contestação, sob pena de preclusão;
- b) a alegação da hipossuficiência econômica, formulada por pessoa física, é dotada de presunção absoluta de veracidade;
- c) a decisão que o indeferir é irrecorrível, podendo ensejar o ajuizamento de mandado de segurança;
- d) a circunstância de a parte requerente ser patrocinada por advogado particular configura óbice à sua concessão;
- e) podem consistir na redução percentual das despesas que ao beneficiário caiba adiantar no curso do feito.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois a gratuidade de justiça pode ser requerida, conforme expressa previsão no art. 99, CPC, a gratuidade poderá ser requerida na inicial, na contestação ou por intermédio de petição superveniente ou do terceiro interessado. Não há se falar em preclusão, pois depende do momento em que a parte sente ter dificuldades para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

A **alternativa B** está incorreta, pois, conforme art. 99, §3º, CPC, a presunção favorável à pessoa natural requerente é relativa, podendo ser elidida por impugnação da parte contrária.



A **alternativa C** está incorreta, pois o art. 101, do CPC, prevê que “contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação”.

A **alternativa D** está incorreta, pois, de acordo com o art. 99, § 4º, CPC, a “assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

A **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão, conforme art. 98, §5º, CPC, uma vez que a “gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.

7. (FGV/DPE-RJ - 2019) João foi assistido pela Defensoria Pública em ação indenizatória, na qual obteve gratuidade de justiça.

Ocorre que João restou vencido na demanda e, de acordo com novo Código de Processo Civil de 2015, as obrigações decorrentes de sua sucumbência:

- a) serão automaticamente extintas em razão da inexigibilidade de adimplemento da obrigação pelo princípio do acesso à justiça, desde que a gratuidade de justiça tenha sido deferida e mantida durante todo curso do processo, até o seu trânsito em julgado;
- b) serão automaticamente extintas em razão da invalidade da obrigação de pagar quantia certa pela sucumbência, sob pena de violação ao princípio da isonomia, desde que a gratuidade de justiça tenha estado em vigor na data em que ocorreu o trânsito em julgado do processo;
- c) ficarão sob condição suspensiva de validade e somente poderão ser executadas se, nos 3 (três) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade;
- d) ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade;
- e) poderão ser imediatamente executadas pelo credor, independentemente da demonstração de que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade deixou de existir, eis que a gratuidade de justiça consiste em benefício concedido pelo poder público a seus próprios atos, não alcançando direitos de particulares.

Comentários

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão, pois reproduz exatamente o que consta do art. 98, §3º, do CPC:

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.



Note que não há uma dispensa do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mas suspensão da exigibilidade, durante o lapso de cinco anos.

8. (FGV/DPE-RJ - 2019) Ana, pessoa civilmente capaz, procurou a Defensoria Pública para que esta lhe patrocinasse a causa, voltada para a obtenção de decisão judicial de reconhecimento de seu direito à percepção de pensão previdenciária em razão da morte de seu companheiro, já que, por ora, apenas Fernando, filho de ambos, com 12 anos de idade, seria o único beneficiado. Na sequência, Ana, por meio da Defensoria Pública, propôs a medida judicial cabível em face da autarquia previdenciária do herdeiro Fernando.

Nesse cenário, deverá o julgador:

- q) nomear curador especial ao segundo réu, tocando à Defensoria Pública tal múnus;
- b) nomear curador especial ao segundo réu, tocando ao Ministério Público tal múnus;
- c) nomear Ana como representante legal do segundo réu, pois ele já figura no processo;
- d) determinar o prosseguimento do processo, sem nomeação de curador especial ao segundo réu;
- e) extinguir o processo em razão da ausência de capacidade processual do segundo réu.

Comentários

De acordo com o inc. I, do art. 71, do CPC, quando os interesses do incapaz conflitarem com os interesses do representante, haverá nomeação de curador.

Como, no caso, Ana pretende parte da pensão em razão da morte do seu companheiro até então destinada tão somente ao Fernando, filho do casal, a ação será ajuizada contra a autarquia previdenciária e contra o filho. Por haver colisão de interesses, será designado curador especial cuja função, conforme o parágrafo único do art. 72, será exercida pela Defensoria Pública.

Portanto, a **alternativa A** é a correta e gabarito da questão.

A **alternativa C** não pode ser o gabarito da questão, pois os interesses de Ana e Fernando são conflitantes.

A **alternativa D** está incorreta, pois o incapaz não pode ficar desassistido no processo.

A **alternativa E** está incorreta, pois deve ser nomeado curador especial ao incapaz e não extinto o feito.

Você poderia ficar em dúvida quanto à possibilidade de a Defensoria patrocinar a parte autora e ré, ao mesmo tempo, na demanda. No nosso caso, Ana já é patrocinada pela Defensoria e Fernando receberá outro defensor como curador especial. Em caso análogo, o STJ entendeu não haver conflito quando a defensoria patrocina autor e réu no mesmo processo penal. Veja:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTAR ESTADUAL AUTORIZANDO O EXERCÍCIO DE TAL FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EMPECILHO A QUE A DEFENSORIA REPRESENTA, NO MESMO PROCESSO, VÍTIMA E RÉU. DIREITO DE ACESSO UNIVERSAL À JUSTIÇA. (...)



4. Não existe empecilho a que a Defensoria Pública represente, concomitantemente, através de Defensores distintos, vítimas de um delito, habilitadas no feito como assistentes de acusação, e réus no mesmo processo, pois tal atuação não configura conflito de interesses, assim como não configura conflito de interesses a atuação do Ministério Público no mesmo feito como parte e custos legis, podendo oferecer opiniões divergentes sobre a mesma causa.

Se assim não fosse, a alternativa restante implicaria reconhecer que caberia à Defensoria Pública escolher entre vítimas e réus num mesmo processo os que por ela seriam representados, excluindo uns em detrimento de outros. Em tal situação, o resultado seria sempre o de vedação do acesso à Justiça a alguns, resultado que jamais se coadunaria com os princípios basilares de igualdade e isonomia entre cidadãos que norteiam a Constituição, inclusive na forma de direitos e garantias fundamentais (art. 5º, caput, CF) que constituem cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV da CF). (...) (RMS 45.793/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

9. (FGV/TJ-AL - 2018) No tocante à alienação de coisa litigiosa, por ato entre vivos e a título particular, é correto afirmar que:

- a) pode dar azo à substituição processual, do alienante pelo adquirente, caso assim consinta a parte contrária;
- b) o adquirente poderá intervir no processo como assistente simples;
- c) não altera a legitimidade dos litigantes, ressalvada a hipótese de consentimento da parte contrária;
- d) os limites subjetivos da coisa julgada material não alcançam o adquirente, se este não tiver participado do processo;
- e) o alienante deverá promover a denunciação da lide em relação ao adquirente.

Comentários

A alternativa correta e gabarito da questão é a **letra C**, pois está em consonância com o que prevê o CPC:

Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

Vejamos as outras alternativas.

A **assertiva A** está incorreta, pois a alienação de coisa litigiosa, por ato entre vivos e a título particular pode dar azo à *sucessão* processual (e não a substituição processual). Vejamos o §1º, do art. 109, do CPC:

§1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, **sucedendo** o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

A **alternativa B** está errada, porque o adquirente poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial. Vejamos o §2º, do art. 109, do CPC:



§2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

Neste ponto, faz-se oportuno diferenciar a assistência simples da litisconsorcial:

ASSISTÊNCIA SIMPLES	ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL
Não há relação jurídica do assistente com o adversário do assistido.	O assistente litisconsorcial tem relação jurídica tanto com o assistido quanto com a parte contrária, afinal, todos eles participam da mesma relação de direito material.

A **alternativa D** está errada, pois os limites subjetivos da coisa julgada material alcançam o adquirente, mesmo que este não tenha participado do processo. Neste sentido, vejamos o §3º, do art. 109, do CPC:

§3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

A **assertiva E** está incorreta, porque a denúncia da lide não é a espécie de intervenção de terceiros cabível nesta situação, mas sim, como vimos, a assistência litisconsorcial (na hipótese da parte contrária não concordar com a sucessão processual).

Ressalte-se, neste ponto, que a denúncia da lide funda-se em duas hipóteses basilares: (a) evicção; e (b) regresso.

10. (FGV/TJ-AL - 2018) Francisco, advogado, postulando em causa própria, pede a condenação de Daniel em perdas e danos no valor de dez mil reais, por força de prejuízos materiais que este causou em seu imóvel. Para tanto, o autor declarou, na petição inicial, seu endereço e seu número de inscrição na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil). No curso do processo, Francisco muda de endereço e não comunica esse fato ao juízo. O julgador intima o autor, no endereço constante dos autos, por carta registrada, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.

Nesse sentido:

- a) é considerada válida a intimação enviada, e se o autor não se manifestar, o processo será extinto sem resolução do mérito;
- b) é considerada válida a intimação, mas em caso de não atendimento, haverá uma nova intimação por meio eletrônico;
- c) é nula a intimação, pois o autor é advogado e deve ser intimado por meio da OAB;
- d) é nula a intimação, pois o autor deveria ser intimado pessoalmente por oficial de justiça;
- e) é considerada válida a intimação e deverá o julgador considerar que houve andamento processual.

Comentários

O CPC prescreve que quando o advogado postular em causa própria, situação assinalada na questão, ele deverá declarar seu endereço para o recebimento de intimações. Caso o advogado venha a mudar de



endereço, deverá comunicar ao juízo para o regular andamento do processo. Assim, se o patrono não se desincumbir desse ônus (comunicar a mudança de endereço) sofrerá a extinção do processo sem julgamento de mérito. Portanto, no caso em tela, a intimação será válida.

Assim, a **alternativa A** é a correta e o gabarito da questão. Vejamos os dispositivos que fundamentam a questão.

Art. 106. **Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado:**

I - **declarar**, na petição inicial ou na contestação, **o endereço**, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, **para o recebimento de intimações;**

II - **comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço.**

§ 2º **Se o advogado infringir o previsto no inciso II, serão consideradas válidas as intimações enviadas por carta registrada** ou meio eletrônico ao endereço constante dos autos.

Art. 485. **O juiz não resolverá o mérito quando:**

III - por **não promover** os atos e **as diligências que lhe incumbir**, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

11. (FGV/TJ-AL - 2018) A gratuidade de justiça:

- a) não pode ser deferida em favor de pessoa jurídica;
- b) afasta o dever de o beneficiário pagar as multas processuais que lhe sejam impostas;
- c) não pode ser requerida em petição de recurso;
- d) não compreende o depósito de cinco por cento do valor da causa, na ação rescisória;
- e) pode abarcar um, alguns ou todos os atos, ou consistir na redução percentual das despesas a cargo do beneficiário.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois a gratuidade pode ser concedida à pessoa jurídica, conforme preconiza o CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou **jurídica**, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A **alternativa B** está errada, porque, a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (art. 98, §4º, do CPC).



A **assertiva C** está errada, pois o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (art. 99 do CPC).

Por fim, a **alternativa D** está incorreta, pois o depósito de 5% sobre o valor da causa, previsto no art. 968, II, do CPC, não se aplica no caso de concessão de benefício de gratuidade da justiça, conforme dispõe o § 1º, do mesmo dispositivo:

Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor:

II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

§1º **Não se aplica o disposto no inciso II** à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e **aos que tenham obtido o benefício de gratuidade da justiça.**

A alternativa correta e gabarito da questão é a **letra E**, pois a concessão da gratuidade pode abranger alguns ou todos os atos do processo ou representar apenas uma redução do percentual da despesas. Vejamos o § 5º, do art. 98, do CPC:

§5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

12. (FGV/TJ-AL - 2018) João propõe ação em face de José e requer o benefício da gratuidade de justiça. Manifesta desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação. O réu é citado e intimado para o comparecimento à audiência de mediação que não obstante fora designada. O réu peticiona no sentido também do desinteresse da realização dessa audiência e acosta aos autos sua contestação.

O réu, irrisignado com a concessão de gratuidade de justiça ao autor, que ao seu sentir, teria condições de arcar com esta verba, deverá:

- interpor agravo de instrumento diretamente ao Tribunal de Justiça e requerer que o relator atribua efeito suspensivo ao processo;
- interpor reclamação, uma vez que o julgador praticou ato de ofício usurpando a competência do tribunal, que é quem deve conceder ou não a gratuidade;
- interpor apelação imediatamente, uma vez que essa decisão interlocutória não é passível de recorribilidade imediata pelo agravo de instrumento;
- aguardar a prolação da sentença e, simultaneamente à interposição da apelação, deve interpor o agravo de instrumento contra a referida decisão;
- arguir na preliminar da contestação apresentada, a indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça concedida.



Comentários

O inciso XIII, do art. 337, do CPC prevê que a defesa processual contra a indevida concessão do benefício da gratuidade da justiça deve ser apresentada na contestação, antes de discutir o mérito, ou seja, em preliminar. Nesse caso, sendo acolhida a defesa processual do réu, o autor será intimado para recolher as custas processuais em aberto. Caso o faça, o processo seguirá normalmente, e caso deixe de recolher as custas, será caso de extinção terminativa do processo.

Assim, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão. Vejamos os dispositivos que embasam a questão.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

13. (FGV/TJ-AL - 2018) Maria teve o pedido de pensão previdenciária negado ao argumento de que Fernando, seu convivente falecido, não a registrou em vida como companheira ou dependente em seu órgão pagador. Nesse sentido, a integralidade da pensão foi destinada ao filho único Antônio, menor impúbere, que é fruto de seu relacionamento com Maria.

Nesse cenário, para que Maria obtenha o reconhecimento judicial de união estável e sua dissolução post mortem, deverá propor ação em face de:

- a) Fernando, postulando que seja nomeado um curador especial para defender os interesses do réu;
- b) Antônio, devendo ser informado de que Maria será a representante legal do réu;
- c) Antônio, devendo o juiz nomear um curador especial ao incapaz;
- d) Antônio, requerendo a intervenção do Ministério Público para representar o incapaz;
- e) espólio de Fernando, devendo o juiz nomear um defensor público para defesa do réu.

Comentários

O processo de reconhecimento de união estável após a morte deverá ser interposto em face dos herdeiros do falecido, ou seja, no presente caso, tendo o falecido deixado como único herdeiro seu filho, Antônio, o processo deverá ser proposto em face dele.

Considerando que Antônio é menor impúbere com interesse conflitante ao de sua representante legal (Maria), o CPC determina que lhe seja nomeado curador especial:

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:



I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

Deste modo, a **alternativa C** é a correta e gabarito da questão.

14. (FGV/TJ-AL - 2018) João, Oficial de Justiça, por intermédio de seu advogado, propôs ação judicial em face de Rita, porque ela o agrediu quando do cumprimento de determinado mandado de citação. Rita constituiu procurador nos autos e se defendeu. No curso do processo, o referido advogado da ré renunciou ao patrocínio da causa. O juiz suspendeu o processo e determinou que Rita regularizasse sua representação processual.

Descumprida a referida determinação, deverá o julgador:

- a) extinguir o feito, sem resolução do mérito, por abandono da causa;
- b) manter o processo suspenso, até ulterior manifestação do autor;
- c) dar prosseguimento ao feito, nomeando curador especial à ré;
- d) dar prosseguimento ao feito, considerando a ré revel;
- e) extinguir o feito, com sentença de procedência do pedido.

Comentários

A **alternativa D** é a correta e o gabarito da questão, pois o réu será considerado revel mesmo que tenha apresentado resposta, em virtude de sua inação para sanar o defeito de representação processual. Neste sentido, determina o CPC:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

[...]

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

15. (FGV/ALE-RO/2018) Nos autos da demanda que propôs em face de João, Carlos se dá conta de que as suas chances de vitória são inexistentes, pois o direito em disputa, efetivamente, assiste ao réu. Já supondo que João não concordaria com sua eventual manifestação de desistência da ação, Carlos resolve, antes da prolação da sentença, revogar o mandato outorgado ao seu único advogado. O juiz da causa, então, determina a intimação do autor para regularizar a sua representação processual, o que deliberadamente não foi atendido. Nesse cenário, o juiz deve

- a) decretar a nulidade do feito.
- b) julgar extinto o feito, sem resolução do mérito.
- c) suspender o feito, até que o vício processual seja sanado.



- d) nomear curador especial para patrocinar a causa de Carlos.
- e) julgar o meritum causae, rejeitando o pedido de Carlos.

Comentários

A questão cobra do candidato o conteúdo relativo à sucessão das partes e dos seus procuradores. Como vimos em aula, a parte que revoga o mandato outorgado ao seu advogado deve, no mesmo ato, constituir outro que assuma o patrocínio da causa (art. 111, do CPC). Não o fazendo, o juiz deve conceder à parte um prazo de 15 (quinze) dias para que ela supra essa necessidade (art. 111, parágrafo único, do CPC). Ainda assim, se a parte não constituir o novo advogado, devemos observar o art. 76, § 1º, que diz:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

De acordo com o referido artigo, verificada incapacidade processual do autor, o processo deverá ser extinto, no caso, com a resolução do mérito em favor do réu, o que torna correta a **alternativa E**, gabarito da questão.

O candidato poderia ficar em dúvida entre as alternativas B e E, tendo em vista que o art. 76 fala, apenas em extinguir o feito, sem dizer com ou sem resolução de mérito. Opta-se, contudo, pela resolução do mérito, com base no art. 488, combinado com o art. 485, VI:

Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do *art. 485*.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Como a ausência de legitimidade é do autor, e ela aproveita ao réu, o juiz deve resolver o mérito em favor dele, já que a decisão seria favorável em relação a quem o pronunciamento nos termos do art. 485 (IV) aproveita.

Vale dizer, também, que o autor age com extrema má-fé, de modo que a sua conduta não poderia ser protegida pelo ordenamento jurídico.

16. (FGV/TJ-SC/2018) Após ser citado em uma ação de indenização, o réu declarou e comprovou que a dívida já estava prescrita. Intimado o autor para se manifestar sobre essa tese de defesa, resolveu



desconstituir o seu patrono. O juiz suspendeu o processo e intimou o autor pessoalmente para que, em 10 dias, sanasse o vício de sua representação processual.

Passado o prazo sem qualquer manifestação do autor, poderá o juiz:

- a) decidir o mérito a favor do réu, rejeitando o pedido, não pronunciando a nulidade de falta de representação;
- b) extinguir o feito, sem resolução do mérito, por falta de representação processual;
- c) prosseguir com o processo, não sendo intimado o autor dos atos processuais seguintes;
- d) prosseguir com o processo, nomeando um curador especial ao autor;
- e) sobrestar o andamento do processo até que o autor regularize sua representação processual, no prazo máximo de 6 meses.

Comentários:

Segundo o CPC, a parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa (art. 111), medida que o autor, no caso, não providenciou. Não constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias observar-se-á o disposto no art. 76 (isso conforme o art. 111, parágrafo único), que diz:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

Admitindo-se que quando o enunciado fala em “o juiz suspendeu o processo” ele está se referindo a esse momento processual do *caput* do art. 76, o prazo de 10 dias que o magistrado deu para que o autor sanasse o vício, seria esse “prazo razoável” de que trata o dispositivo. Sendo assim, “passado o prazo sem qualquer manifestação do autor”, devemos nos socorrer ao art. 76, § 1º, que dispõe:

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária *[o que está, vez que estamos tratando de fase postulatória]*:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

Diante do que afirma no art. 76, § 1º, I, poderíamos concluir que a alternativa B estaria correta.

Contudo, não podemos esquecer da redação do art. 282, §2º, do CPC, que prevê:

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

No caso, a extinção do processo sem resolução do mérito seria favorável ao réu.



Do mesmo modo, a decisão de improcedência em razão do reconhecimento em razão da prescrição também é benéfica ao réu. E mais benéfica!

A vantagem dessa segunda decisão está, contudo, no fato de que a improcedência leva à formação da coisa julgada material (além da formal), tornando indiscutível a mesma questão entre as partes em uma outra possível ação. No caso de indeferimento da petição inicial por vício de representação, suprido o vício e pagas as despesas do processo, nada impediria que nova ação fosse proposta.

Contudo, por força do art. 252, §2º, do CPC, como o juiz pode decidir o mérito em favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz decidirá o mérito e não reconhecerá a nulidade.

Portanto, a **alternativa A** é a correta e gabarito da questão.

17. (FGV/TJ-SC - 2018) No que concerne à gratuidade de justiça, é correto afirmar que:

- a) só pode ser deferida ao litigante cuja causa seja patrocinada pela Defensoria Pública;
- b) a decisão que a indeferir é passível de impugnação por via recursal;
- c) compreende as multas impostas ao beneficiário em razão do cometimento de atos caracterizadores de litigância de má-fé;
- d) isenta o beneficiário da obrigação de pagar os honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência;
- e) deve ser requerida em petição autônoma, instruída com os documentos que comprovem a insuficiência de recursos.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. A Lei exige apenas a insuficiência de recursos para pagar as custas e não o patrocínio da causa pela Defensoria ou advogado dativo. Vejamos o art. 98, do CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Além disso, há disposição expressa no sentido de que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, § 4º).

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. Contra a decisão que indefere a gratuidade cabe agravo de instrumento. Vejamos o art. 101, do CPC:

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

A **alternativa C** está incorreta. Vejamos o § 4º, do art. 98:

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.



A **alternativa D** está incorreta, conforme prevê o § 2º, do art. 98, do CPC:

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

A **alternativa E** está incorreta, com base no art. 99, do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

18. (FGV/TJ-SC - 2018) Marcelo, menor absolutamente incapaz, devidamente representado, sem requerer o benefício da gratuidade de justiça, propôs uma ação de indenização em face de uma empresa particular, pedindo o ressarcimento de dano material de 50 mil reais. Funcionando como fiscal da ordem pública, o Ministério Público requereu a produção de prova pericial para a instrução do feito. As partes não se puseram ao requerido pelo Ministério Público, tendo o perito estipulado o valor de seus honorários em dez mil reais para a elaboração de sua perícia técnica, o que foi deferido pelo juízo.

Nesse sentido, incumbe:

- a) ao autor adiantar os dez mil reais referentes ao valor da perícia;
- b) ao Ministério Público adiantar os dez mil reais referentes ao valor da perícia;
- c) à empresa ré adiantar os dez mil reais referentes ao valor da perícia;
- d) ao Poder Judiciário adiantar os dez mil reais referentes ao valor da perícia;
- e) ao Poder Executivo adiantar os dez mil reais referentes ao valor da perícia.

Comentários

A **alternativa A** foi considerada a correta e o gabarito da questão, em prestígio aos termos do art. 82, §1º, do CPC:

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

O aluno poderia perguntar: “Professor, mas e o art. 95? Aqui as custas não deveriam ser rateadas?” Pois é. Houve muita confusão na época, mas, infelizmente, a banca não anulou a questão. Aplicou-se a regra geral ao invés de se aplicar a regra específica.

19. (FGV/DPE-RO - 2015) Maria viveu em união estável com Joaquim por 10 anos e teve dois filhos desta relação, ainda menores de idade. Maria pretende propor uma ação para ver reconhecida judicialmente esta relação familiar. Ocorre que Joaquim faleceu antes do ajuizamento da ação. Nesse sentido, poderá Maria:



- a) propor a ação em face de Joaquim, uma vez que o falecimento do réu não tira o direito da autora de ver reconhecida a relação jurídica pretendida;
- b) propor a ação em face de seus filhos, sendo estes representados em juízo pela própria autora, uma vez que os incapazes serão representados em juízo por seus pais;
- c) propor a ação em face de seus filhos, devendo estes ser representados por curador especial nomeado pelo juiz, pois os interesses dos incapazes colidem com os da representante legal;
- d) propor a ação em conjunto com seus filhos, a qual neste caso não terá polo passivo;
- e) requerer administrativamente perante o Cartório de Registro Civil o reconhecimento da união estável, uma vez que este pedido não dependia da concordância do convivente falecido.

Comentários

Para Maria conseguir reconhecer judicialmente a relação familiar que constituiu com Joaquim, ela deverá interpor a ação em face de seus filhos (os herdeiros de Joaquim). Como os seus filhos são menores de idade, somente podem estar em juízo representados ou assistidos.

Em regra, os filhos devem ser representados ou assistidos por seus pais, ou, neste caso, por sua mãe. Porém, Maria não pode ajuizar a ação em face deles e, ao mesmo tempo, exercer a representação ou assistência (haveria aqui um conflito de interesses). Dessa forma, conforme previsto no art. 72, I, do CPC, o juiz nomeará curador especial ao incapaz. Confira:

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

Portanto, a **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

20. (FGV/TJ-RO - 2015) Menor, relativamente incapaz, assistido pelos pais, ajuizou ação de cobrança de obrigação contratual em face do devedor. No curso da relação processual, deu-se o falecimento do demandante. O fenômeno pelo qual os seus herdeiros passarão a integrar o polo ativo da lide é conhecido como:

- a) representação processual;
- b) substituição processual;
- c) litisconsórcio superveniente;
- d) sucessão processual;
- e) legitimação extraordinária.

Comentários

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão, pois o fenômeno pelo qual os seus herdeiros passarão a integrar o polo ativo da lide é conhecido como **sucessão processual**.



Lembre-se de que:

- ✚ **Representação processual:** é o fenômeno pelo qual os absolutamente ou relativamente incapazes são assistidos ou representados pelas pessoas designadas pela lei para acompanhar o processo.
- ✚ **Substituição processual:** é o mesmo que **legitimação extraordinária**. O substituto processual age em nome próprio pleiteando direito alheio.
- ✚ **Litisconsórcio superveniente:** é uma modalidade a pluralidade de partes que ocorre após a instauração da demanda.

Cabe observar, contudo, conforme apontado no material, que essa distinção entre sucessão processual e substituição processual não é unânime na doutrina. Parte da doutrina vai tratar legitimação extraordinária e substituição processual como sinônimos, e parte da doutrina vai tratar os dois conceitos como coisas distintas. Para aquela corrente que faz a distinção, a substituição processual vai ocorrer quando uma parte que já estava em juízo é substituída por outra, que atua em nome próprio e em defesa de direito alheio (substituição processual). Para essa mesma corrente, legitimação extraordinária, por outro lado, vai ocorrer quando uma das partes figurar na ação, desde o início, em nome próprio e em defesa de direito alheio. Dois exemplos seriam: o dos herdeiros, que substituem o falecido, em uma ação civil de cobrança de dívida, por exemplo (substituição processual/sucessão processual), e o da associação que impetra mandado de segurança em defesa de direito dos seus associados (legitimação extraordinária).

21. (FGV/PGE-RO - 2015) Joaquim, advogado, é procurado por José para apresentar defesa no processo em que sua esposa pede o divórcio e alimentos. Sem ser ainda constituído procurador do réu nos autos, Joaquim vai ao cartório do juízo, onde:

- a) poderá examinar os autos do processo, mesmo sem procuração;
- b) poderá, sem procuração nos autos, requerer vista do processo pelo prazo de cinco dias, sem direito de examiná-lo de imediato;
- c) não poderá examinar os autos do processo, pois não tem procuração;
- d) poderá examinar os autos do processo imediatamente, devendo juntar em quinze dias a procuração;
- e) não poderá examinar os autos do processo, mesmo que apresentasse a procuração naquele momento.

Comentários

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão. Por se tratar de ações de segredo de justiça, Joaquim não poderá examinar os autos do processo, pois ainda não tem procuração.

Vejamos o que dispõe o art. 107, I, do CPC:

Art. 107. O advogado tem direito a:

I - examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, **SALVO na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;**



Além disso, confira o art. 189, II e §1º, do CPC:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

Aproveitando a oportunidade, vale destacar o teor do art. 107, § 5º, introduzido no CPC pela Lei n. 13.793, de 2019:

§ 5º O disposto no inciso I do caput deste artigo [art. 107] aplica-se integralmente a processos eletrônicos. (Incluído pela Lei nº 13.793, de 2019)

22. (FGV/TJ-RO - 2015) Quanto ao tema da capacidade processual, é INCORRETO afirmar que:

- a) se trata de um pressuposto de validade da relação processual;
- b) a ausência de capacidade para estar em juízo constitui vício que não pode ser sanado, devendo o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito assim que constatar o defeito;
- c) têm capacidade de ser parte todas as pessoas físicas e jurídicas, além dos entes e massas de bens desprovidos de personalidade jurídica a que a lei atribui tal capacidade, como o espólio e o condomínio de edifício;
- d) a capacidade postulatória consiste na aptidão para dirigir petições ao juiz, sendo privativa do advogado e de profissionais do direito que exerçam funções análogas, no âmbito de suas atribuições, como o Promotor de Justiça e o Defensor Público;
- e) o advogado, mesmo sem instrumento de mandato, pode exercer a sua capacidade postulatória em prol de seu cliente, a fim de evitar a consumação da prescrição ou decadência, caso em que deverá exibir a procuração no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período, por despacho do juiz.

Comentários

A **alternativa B** está incorreta e é o gabarito da questão. De acordo com o art. 76, *caput*, da Lei nº 13.105/15, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

23. (FGV/DPE-RO - 2015) Manoel moveu ação judicial em face de Joana, pleiteando a condenação desta a lhe pagar verba indenizatória em razão da prática de um ato ilícito. Manoel veio a falecer no curso do processo. Os herdeiros do autor requereram a habilitação para assumir o polo ativo. Tendo sido deferida pelo juiz a habilitação pleiteada, pode-se afirmar que ocorreu a:

- a) substituição processual;
- b) sucessão processual;



- c) revelia;
- d) exceção;
- e) prorrogação da competência.

Comentários

A sucessão processual é a alteração subjetiva da demanda, que ocorre quando a parte vem a falecer, sendo sucedida por seu espólio ou seus herdeiros. Vejamos o que dispõe o art. 110, do CPC:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Assim, a **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão.

24. (FGV/MPE-RJ - 2014) Em razão do falecimento do autor no curso da relação processual, o seu herdeiro, provando satisfatoriamente tal qualidade, pleiteou ao juiz a sua habilitação no feito. Deferido o requerimento, a sua atuação no processo se dará a título de:

- a) assistente qualificado;
- b) substituto processual;
- c) representante processual;
- d) sucessor processual;
- e) litisconsorte superveniente.

Comentários

O art. 110, do CPC, prevê o instituto da sucessão processual. Vejamos:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Conforme se nota, após falecido o autor da ação, abrir-se-á a sucessão processual e provando um terceiro ser seu herdeiro legítimo, será este o seu sucessor.

Dessa forma, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

Litisconsórcio

FGV

25. (FGV/TJ-AL - 2018) O Ministério Público ajuizou ação de anulação do casamento em face dos irmãos João e Maria. João conhecia o referido impedimento, pois sabia que Maria era sua irmã. Todavia, esta desconhecia completamente o grau de parentesco entre eles.



Nesse sentido, a ação deverá ser proposta:

- a) em litisconsórcio passivo, originário, necessário e simples;
- b) em litisconsórcio passivo, eventual, necessário e comum;
- c) em litisconsórcio passivo, originário, necessário e unitário;
- d) em litisconsórcio passivo, originário, facultativo e unitário;
- e) apenas em face de João, eis que somente este estava com má-fé.

Comentários

A **alternativa C** é a correta e gabarito da questão. Vejamos uma tabela com a classificação do litisconsórcio que envolve a questão:

LITISCONSÓRCIO			
PASSIVO	ORIGINÁRIO	NECESSÁRIO	UNITÁRIO
Será passivo, pois a pluralidade de sujeitos ocorrerá de forma exclusiva no polo passivo. Isto porque a ação será ajuizada pelo Ministério Público (autor) contra Maria e João (réus).	Será originário (ou inicial), pois será formado o litisconsórcio desde a propositura da ação. Ou seja, desde que a petição inicial é apresentada em Juízo, serão réus João e Maria.	É necessário, pois há uma obrigatoriedade de formação do litisconsórcio, em virtude da natureza indivisível da relação de direito material da qual participam os litisconsortes.	Será unitário, porque o juiz está obrigado a decidir de maneira uniforme para todos os litisconsortes. Em outras palavras: não é possível que o juiz declare para João que o casamento está anulado e para Maria que o casamento continua valendo. Ele terá que decidir igualmente para os dois.

26. (FGV/TJ-SC - 2018) Tendo apurado que uma criança de 5 anos de idade vem sendo vítima de crimes sexuais reiteradamente praticados pelo pai, e que, por sua vez, a mãe havia abandonado o lar, o Ministério Público ajuizou ação de perda do poder familiar em face de ambos os genitores.

Nesse caso, está-se diante de um litisconsórcio:

- a) ativo, necessário e unitário;
- b) ativo, facultativo e unitário;
- c) passivo, facultativo e unitário;
- d) passivo, necessário e simples;
- e) passivo, facultativo e simples.

Comentários

Na questão em tela, o litisconsórcio é passivo, pois se trata dos réus da ação. Além disso, a ação poderá ser movida contra um ou outro pai independentemente, portanto, o litisconsórcio é facultativo.



Por fim, se trata de litisconsórcio passivo, facultativo e simples, porque a destituição do poder familiar poderá ocorrer contra um e não contra o outro genitor.

Logo, a **alternativa E** é a correta e gabarito da questão.

27. (FGV/PGE-RO - 2015) José e João, acionistas de uma empresa, não foram comunicados sobre uma assembleia que iria tratar de assuntos referentes a seus interesses. Desse modo, ajuízam ação, em litisconsórcio, em face da empresa, pedindo a anulação da referida assembleia.

Nesse caso, formou-se um litisconsórcio:

- a) ativo, necessário e unitário;
- b) misto, facultativo e simples;
- c) ativo, facultativo e unitário;
- d) ativo, necessário e simples;
- e) ativo, facultativo e necessário.

Comentários

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

Vejamos:

Litisconsórcio ativo: ocorre no polo ativo da demanda, ou seja, pelos autores.

Litisconsórcio facultativo: de formação é opcional, pois não se pode obrigar uma pessoa a ir a juízo, bem como não é possível condicionar alguém a ir a juízo à vontade de outra pessoa.

Litisconsórcio unitário: a decisão do mérito tem que ser uniforme para os dois litisconsortes (não se pode anular a assembleia para um autor e não anulá-la para o outro, quer dizer, ou a assembleia é nula ou ela não é nula).

28. (FGV/DPE-RO - 2015) Na ação de usucapião, o litisconsórcio que se estabelece entre a pessoa em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo e os proprietários dos imóveis que lhe sejam confinantes deve ser classificado como:

- a) passivo, necessário e simples;
- b) passivo, necessário e unitário;
- c) ativo, facultativo e simples;
- d) passivo, facultativo e unitário;
- e) ativo, facultativo e unitário.

Comentários



A **alternativa A** é correta e gabarito da questão. O litisconsórcio é passivo porque é entre réus. É necessário porque o procedimento especial de usucapião determina, obrigatoriamente, a citação do proprietário do imóvel e dos confinantes. E é simples pois o juiz não está obrigado a decidir da mesma forma para todos os litisconsortes.

Esse é um exemplo clássico de litisconsórcio que é necessário, mas que não é unitário. Guarde ele!

29. (FGV/PGM-Niterói - 2014) Revendo os seus critérios de distribuição de itinerários de linhas de ônibus, o Poder Público municipal editou ato administrativo por meio do qual atribuiu à sociedade empresária "A", uma das concessionárias do serviço público em questão, uma linha bastante lucrativa, que, até então, era explorada pela sociedade empresária "B". Sentindo-se prejudicada com a alteração, que, em sua ótica, foi promovida com desvio de finalidade, porquanto visava a beneficiar indevidamente a concorrente, a empresa "B" ajuizou demanda, sob o rito ordinário, em face da pessoa jurídica de direito público, pleiteando a anulação do ato administrativo editado.

No que concerne à empresa contemplada com a nova linha, a sua inclusão na relação processual deve se dar em razão

- a) do litisconsórcio passivo, necessário e simples.
- b) do litisconsórcio passivo, necessário e unitário.
- c) do litisconsórcio passivo, facultativo e simples.
- d) da assistência simples.
- e) da denunciação da lide.

Comentários

Nesse caso, o litisconsórcio é considerado passivo e necessário, pois tanto a presença da pessoa jurídica de direito público, quanto a da concessionária de serviço público beneficiada com a distribuição da linha viária, são obrigatórias no polo passivo da ação, sob pena de nulidade absoluta do processo.

O litisconsórcio também é considerado unitário, nesse caso, pois a uniformidade da decisão decorre da natureza da relação jurídica, uma vez que a anulação do ato administrativo não pode ocorrer para uma ré e não ocorrer para a outra (ou o ato é anulado, ou ele não é anulado).

Dessa forma, a **alternativa B** é correta e gabarito da questão.

30. (FGV/DPE-DF - 2014) Determinada sociedade empresária ajuizou ação, sob o rito ordinário, em face de pessoa jurídica de direito público, pleiteando a anulação de procedimento de licitação no qual fora declarada inabilitada. Considerando que os efeitos da prestação jurisdicional postulada repercutiriam na esfera jurídica de terceiros, notadamente a pessoa jurídica que, ao final, se sagraria vencedora no certame licitatório, a posterior inclusão desta, na relação processual, daria azo à formação de um litisconsórcio:

- a) passivo, facultativo e simples.
- b) passivo, necessário e unitário.



- c) passivo, necessário e simples.
- d) ativo, facultativo e unitário.
- e) ativo, necessário e unitário.

Comentários

O litisconsórcio é considerado unitário, quando a decisão for, obrigatoriamente, uniforme para todas as partes, e simples ou comum, quando as decisões puderem divergir em relação a cada um dos litisconsortes.

O litisconsórcio é considerado necessário quando a presença de todos os litisconsortes é essencial para que o processo se desenvolva em direção ao provimento final de mérito, podendo a essencialidade decorrer de exigência legal ou da própria relação jurídica, e é considerado facultativo quando decorre de uma simples opção das partes.

Além disso, o litisconsórcio é considerado ativo quando há pluralidade de autores e passivo quando há pluralidade de réus.

Assim, no caso concreto trazido pela questão, o litisconsórcio é passivo, necessário e unitário. Portanto, a **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão.

Intervenção de Terceiros

FGV

31. (FGV/TJ-CE - 2019) Assinale a alternativa pertinente à modalidade de intervenção de terceiros classificada como forçada e somente concretizável pela iniciativa de quem ocupe o polo passivo da relação processual:

- a) assistência;
- b) oposição;
- c) recurso de terceiro prejudicado;
- d) denunciação da lide;
- e) chamamento ao processo.

Comentários

A questão requer a modalidade de intervenção de terceiro que apenas pode ser suscitada pelo réu e é obrigatória. Trata-se do chamamento ao processo, previsto no art. 130, do CPC:

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

- I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;
- II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;



III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Logo, a **alternativa E** é a correta e gabarito da questão.

Não pode ser assistência e denunciação da lide, pois essas hipóteses de intervenção podem ocorrer tanto pelo autor como pelo réu. A oposição e o recurso por terceiro prejudicado, por seu turno, não constituem hipótese de intervenção de terceiros.

32. (FGV/TJ-CE - 2019) Proposta ação de execução em face de uma sociedade empresária, com base em nota promissória vencida e não paga, o exequente requereu, além da citação da pessoa jurídica, a de seu sócio majoritário, por entender cabível, no caso, a desconsideração da personalidade jurídica.

Neste contexto, deve o juiz:

- a) indeferir de plano a petição inicial, diante do descabimento do pleito de desconsideração da personalidade jurídica em sede de processo de execução fundada em título extrajudicial;
- b) determinar que o exequente emende a petição inicial, a fim de que dela conste o requerimento de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- c) proceder ao juízo positivo de admissibilidade da demanda executiva, determinando a realização da citação requerida, caso entenda cabível a desconsideração pleiteada;
- d) determinar a suspensão do pleito até que seja aferida, na via processual prévia, a solvabilidade da pessoa jurídica executada;
- e) determinar que o exequente emende a petição inicial, a fim de nela incluir todos os sociais da pessoa jurídica executada, eis que se trata de litisconsórcio passivo necessário.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois a desconsideração é admitida na fase de conhecimento, de cumprimento de sentença e, também, no processo de execução, conforme prevê o art. 134, caput, do CPC.

A **alternativa B** está incorreta, pois não haverá instauração de incidente quando a desconsideração constituir pedido da petição inicial, conforme § 2º, do art. 134:

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão. Nesse caso, haverá formação de litisconsórcio entre a pessoa jurídica e o sócio contestado.

A **alternativa D** está incorreta, a desconsideração será avaliada no bojo da ação de execução, conforme o caso.

A **alternativa E** está incorreta, pois não há necessidade de serem citados todos os sócios. Serão citados os sócios que forem indicados na petição inicial pelo autor, cuja transmissão de patrimônio da pessoa jurídica contesta-se.



33. (FGV/ALERO - 2018) O Código de Processo Civil regulamenta diversas intervenções de terceiros. Assinale a afirmativa que dispõe corretamente sobre as espécies de intervenção:

- a) nos casos em que é cabível a denunciação da lide, esta é obrigatória, sob pena de perda do direito de regresso.
- b) o chamamento ao processo é intervenção que depende da concordância do autor da ação, a ser manifestada no prazo de 15 dias da intimação deste último.
- c) somente é admissível a participação de pessoa jurídica na qualidade de amicus curiae, mas não de pessoas naturais.
- d) feita a denunciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante, mas não poderá acrescentar novos argumentos à petição inicial.
- e) dispensa-se a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, se esta for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

Comentários

A alternativa correta e gabarito da questão é a **letra E**, pois está em consonância com a redação do CPC:

Art. 134. [...]

§2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

Vejamos as demais assertivas.

A **alternativa A** está incorreta, pois o art. 125, §1º, do CPC consagrou a facultatividade da denunciação da lide:

Art. 125. [...]

§1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

A **alternativa B** está errada, porque o chamamento ao processo independe da concordância do autor da ação.

A **assertiva C** está incorreta, pois o amicus curiae pode ser tanto a pessoa jurídica como a pessoa natural. Confira o CPC:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de **pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada**, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.



Por fim, a **alternativa D** está errada, pois contradiz o CPC:

Art. 127. Feita a denúncia pelo autor, o denunciado **poderá** assumir a posição de litisconsorte do denunciante e **acrescentar novos argumentos à petição inicial**, procedendo-se em seguida à citação do réu.

34. (FGV/TJ-AL - 2018) A modalidade de intervenção por meio da qual o terceiro, devedor solidário de uma obrigação, se integra ao processo por iniciativa do réu que tenha sido demandado pelo credor para pagar a dívida comum, é:

- a) denúncia da lide;
- b) assistência simples;
- c) assistência litisconsorcial;
- d) amicus curiae;
- e) chamamento ao processo.

Comentários

A **assertiva E** é a correta e gabarito da questão, pois o chamamento ao processo tem forte ligação com as situações de garantia simples, nas quais se verifique uma coobrigação gerada pela existência de mais de um responsável pelo cumprimento da obrigação perante o credor.

Ainda que se possa vislumbrar o exercício do direito regressivo do réu perante os chamados ao processo, diferentemente do que ocorre na denúncia da lide no chamamento ao processo o terceiro é titular do direito material discutido na demanda instaurada entre autor e o devedor que ele escolheu contra quem litigar, sendo o réu e o chamado ao processo obrigados solidários perante o credor que move a demanda.

Neste sentido, o CPC:

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

- I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;
- II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;
- III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

35. (FGV/TJ-AL - 2018) João, credor, após verificar que o contrato de mútuo celebrado com os devedores solidários, José e Maria, fora descumprido, ajuizou ação de cobrança em face de José, pedindo a sua condenação na integralidade da dívida.

Nesse cenário, Maria poderá:

- a) peticionar no processo requerendo seu ingresso como assistente simples para auxiliar José, uma vez que é juridicamente interessada;



- b) peticionar no processo requerendo seu ingresso como assistente litisconsorcial para auxiliar José, uma vez que é juridicamente interessada;
- c) ser chamada ao processo por João, uma vez que é devedora solidária;
- d) denunciar à lide José, uma vez que ambos se obrigaram no contrato ao pagamento;
- e) peticionar no processo requerendo seu ingresso como litisconsorte passivo.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois trata-se de assistência litisconsorcial e não simples. Contudo, destaque-se a distinção entre as duas modalidades de assistência:

ASSISTÊNCIA SIMPLES	ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL
Não há relação jurídica do assistente com o adversário do assistido.	O assistente litisconsorcial tem relação jurídica tanto com o assistido quanto com a parte contrária, afinal, todos eles participam da mesma relação de direito material.

A **alternativa B** é a correta e gabarito da questão, pois de fato cabe assistência litisconsorcial, uma vez que Maria é titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, sendo, portanto, diretamente atingida em sua esfera jurídica pela decisão a ser proferida. Neste sentido, o CPC:

Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

A **assertiva C** está errada, pois quem poderia fazer o chamamento ao processo é José (o devedor solidário) e não João (o credor). Nesta esteira, o CPC:

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

- I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;
- II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;
- III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

A **alternativa D** está errada, porque a denunciação da lide funda-se em duas hipóteses basilares: (a) evicção; e (b) regresso. O caso trata de solidariedade, não sendo possível, por conseguinte, a denunciação da lide.

A **assertiva E** está incorreta, pois a admissão do terceiro como assistente litisconsorcial gera um litisconsórcio passivo ulterior.

36. (FGV/TJ-SC - 2018) Um credor celebrou contrato de mútuo com dois devedores solidários, que não cumpriram o dever de pagar o valor devido na data estipulada. Nesse cenário, o credor intentou ação de cobrança do valor total da dívida, em face de apenas um devedor.



O outro devedor, que não integrou a lide originária, pode:

- a) oferecer o incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa do réu, para que os bens de eventual sociedade sejam trazidos ao processo;
- b) peticionar nos autos, requerendo seu ingresso como assistente simples, uma vez que é juridicamente interessado;
- c) peticionar nos autos, requerendo seu ingresso como réu, formando litisconsórcio passivo superveniente;
- d) ser denunciado à lide pelo autor ou pelo réu originário, formando litisconsórcio ativo ou passivo, respectivamente;
- e) ser chamado ao processo pelo réu originário, formando um litisconsórcio passivo ulterior.

Comentários

Nesse caso será cabível o chamamento ao processo com base no art. 130, do CPC:

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Art. 131. A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.

Além disso, trata-se de litisconsórcio passivo, formado durante o curso do processo e, portanto, ulterior.

Assim, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão.

37. (FGV/TJ-SC - 2018) No que concerne à denúncia da lide, é correto afirmar que:

- a) é modalidade involuntária de intervenção de terceiros;
- b) pode ser provocada pela iniciativa do réu, mas não pela do autor;
- c) visa a corrigir o vício de ilegitimidade ad causam no polo passivo da lide;
- d) se o denunciante for vitorioso na demanda principal, a sua ação de denúncia não terá o mérito apreciado pelo juiz;
- e) pode haver várias negociações num processo, para ensejar a pacificação de todas as relações jurídicas controvertidas.

Comentários



A **alternativa A** está incorreta. A denunciação da lide é provocada pela parte, nos termos do art. 125, caput, do CPC:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

A **alternativa B** está incorreta. A denunciação da lide pode ser provocada por qualquer das partes.

A **alternativa C** está incorreta. O que visa corrigir o vício de ilegitimidade ad causam é o Incidente de ilegitimidade e não a denunciação da lide.

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão, conforme dispõe o art. 129, parágrafo único, do CPC:

Parágrafo único. Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

A **alternativa E** está incorreta. A denunciação da lide admite apenas única denunciação sucessiva. É o que estabelece o §2º, do art. 125, da Lei nº 13.105/15:

§ 2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

38. (FGV/TRT - 12ª R - 2017) O juiz de Direito da 29ª Vara Empresarial de determinada cidade encontra-se com um caso que possui grande repercussão social. Em razão disso, uma entidade especializada no tema que será apreciado peticiona nos autos, em junho de 2017, requerendo a sua intervenção no feito como amicus curiae.

Diante do que dispõe o CPC, é correto afirmar que:

- a) é impossível a pretensão deduzida porque a figura do amicus curiae existe apenas para as causas que tramitam no STF;
- b) se o juiz não aceitar a participação da entidade como amicus curiae, ela poderá recorrer dessa decisão interlocutória;
- c) é viável a admissão de amicus curiae em 1º grau de jurisdição, desde que aceito pelo juiz em decisão irrecorrível;
- d) amicus curiae só existe para as causas que estejam nos Tribunais, ou seja, do 2º grau em diante;



e) caso a entidade seja aceita como amicus curiae, ela poderá no futuro recorrer da sentença e decisões posteriores.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com o art. 138, do CPC, a intervenção do amicus curiae não se restringe às causas que tramitam no STF, podendo ocorrer, inclusive, em primeiro grau de jurisdição.

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

A **alternativa B** está incorreta. Essa decisão não comporta recurso. Vejamos o que dispõe o §1º, do art. 138, da Lei nº 13.105/15:

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

Portanto, a **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

A **alternativa D** está incorreta. Conforme já mencionado, a intervenção do amicus curiae pode ocorrer em primeiro grau de jurisdição.

A **alternativa E** está incorreta. Em regra, o amicus curiae não detém legitimidade para recorrer das decisões proferidas nos processos em que participa.

O §§ 1º e 3º, do art. 138, do CPC, preveem duas exceções a essa regra, a possibilidade de opor embargos de declaração e a de interpor recurso contra a decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

39. (FGV/DPE-MT - 2015) Depois de um acidente automobilístico envolvendo três veículos, um dos condutores, Luiz, sofreu graves lesões corporais, cuja culpa pelo acidente fora exclusivamente do condutor Marcos. Entretanto, Luiz ajuizou ação em face de José, pleiteando a indenização dos danos materiais e morais sofridos, acreditando ter sido ele o causador do acidente. Citado, José procurou o órgão da Defensoria Pública para atuar em sua defesa.

Diante dos fatos, a linha a nortear a resposta de José deverá ser no sentido de

a) suscitar a questão preliminar relativa à sua ilegitimidade passiva ad causam, pugnando-se pela extinção do processo sem resolução do mérito.



- b) promover a denunciação da lide em relação a Marcos, para que, na eventualidade de ser condenado a pagar as verbas indenizatórias reclamadas por Luiz, possa o réu exercer, no mesmo processo, o direito de regresso em face do único responsável pelo ato ilícito.
- c) alegar, como tese meritória, a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil que lhe foi atribuída na petição inicial, pugnando-se pela improcedência do pedido ali formulado.
- d) arguir a questão preliminar relativa à ausência de pressuposto de validade da relação processual.
- e) alegar a inobservância da regra do litisconsórcio passivo necessário, pugnando-se pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. Nesse caso, a tese da ilegitimidade passiva ad causam **mostrar-se-ia** insuficiente, pois a demonstração da ilegitimidade dependeria de produção probatória, o que faria com que o juízo entrasse no mérito da causa, não podendo extinguir o processo de plano.

A **alternativa B** está incorreta. As hipóteses de cabimento da denunciação da lide estão previstas no art. 125, do CPC:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

- I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;
- II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Nota-se, portanto, que a hipótese trazida pela questão não se enquadra dentre elas.

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão. De fato, a defesa a ser apresentada deve estar baseada na demonstração da ausência de responsabilidade do réu sobre os danos causados.

A **alternativa D** está incorreta. O reconhecimento da ilegitimidade ad causam corresponderia à ausência de uma das condições da ação, e não a de um pressuposto de desenvolvimento válido do processo.

A **alternativa E** está incorreta. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário quando há apenas um responsável pelo ressarcimento do dano causado, mas sim em direcionamento da demanda para o responsável.

40. (FGV/SUSAM - 2014) Kevin e Kate são grandes amigos e, em determinado momento, resolvem iniciar, conjuntamente, uma atividade empresarial. Para dar início ao negócio, ambos procuram Selma e com ela assinam um contrato de empréstimo, no qual fica estabelecido que Selma emprestará à dupla a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e que, seis meses após a assinatura do contrato, Kevin e Kate deverão devolver integralmente a quantia devidamente corrigida e acrescida de uma taxa de 5% sobre o valor emprestado.



Com o vencimento do empréstimo, nos termos contratados, e a dupla não cumpre com a obrigação devida a Selma. Diante dessa situação, Selma ajuíza ação de cobrança em face de Kevin. O réu, julgando não ser correto apenas ele ter responsabilidade pelo pagamento da dívida, decide levar Kate para o processo, a fim de agir regressivamente contra ela, caso venha a pagar sozinho todo o montante previsto no contrato de empréstimo. Considerando o caso acima apresentado, assinale a opção que indica corretamente a figura de intervenção de terceiros de que Kevin deve se valer para atingir o seu propósito quanto a Kate.

- a) Chamamento ao processo.
- b) Nomeação à autoria.
- c) Denúnciação da lide
- d) Oposição.
- e) Assistência.

Comentários

O art. 130, do CPC, prevê o chamamento ao processo, que é o instrumento adequado para o réu, demandado como devedor solidário ou como fiador de uma obrigação, requeira a citação do co-devedor solidário, do co-fiador ou do devedor principal, para que passe a integrar a lide a seu lado.

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Portanto, a **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão.

Lembre:

Chamamento ao processo
Afiançado
Demais fiadores
Demais devedores solidários

41. (FGV/DPE-DF - 2014) A modalidade de intervenção de terceiros que se presta a assegurar a efetivação do direito de regresso em favor da parte eventualmente sucumbente no processo é:

- a) a nomeação à autoria.
- b) a assistência.
- c) a denúnciação da lide.
- d) o chamamento ao processo.



e) a oposição.

Comentários

A questão traz referência à modalidade de intervenção de terceiros denominada denunciação da lide. Vejamos o que dispõe o art. 125, do CPC:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Portanto, a **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.



LISTA DE QUESTÕES

Partes e Procuradores

FGV

1. (FGV/TJ-RS - 2020) Tendo sido acolhido, em sentença, o pedido formulado pelo autor, o réu, no prazo legal, interpôs recurso de apelação.

Depois do oferecimento das contrarrazões recursais e da subida dos autos ao tribunal, único advogado da parte ré renunciou ao mandato que ele for outorgado, desço dando ciência ao seu constituinte.

Distribuído o processo a um dos órgãos fracionários do Tribunal, o desembargador aqui em cobre a sua relatoria, constatando que o demandado não mais tinha advogado, suspendeu o feito e assinou em prazo razoável para que sanasse o vício, o que não foi atendido.

Nesse cenário, deverá o relator:

- a) julgar extinto o processo, sem resolução do mérito;
- b) decretar a nulidade do processo;
- c) nomear curador especial para patrocinar a defesa do réu;
- d) deixar de conhecer do recurso de apelação;
- e) conhecer do recurso de apelação, negando-lhe provimento.

2. (FGV/TJ-CE - 2019) No curso de determinado processo, a parte autora vem a falecer. Cumpridos os requisitos legais, o juiz deferiu a habilitação requerida pelo único herdeiro do autor primitivo, ordenando a efetivação das anotações cabíveis.

O fenômeno processual delineado na espécie é:

- a) substituição processual;
- b) sucessão processual;
- c) nomeação à autoria;
- d) assistência litisconsorcial;
- e) litisconsórcio passivo superveniente.

3. (FGV/TJ-CE - 2019) Tendo ajuizado uma ação que versa sobre direito real imobiliário, o seu autor deixou de apresentar o consentimento do cônjuge, que estava hospitalizado e inconsciente.

Sendo ambos casados em regime de comunhão universal de bens, deve o juiz:

- a) proceder ao juízo positivo de admissibilidade da ação, não sendo exegível a vênia conjugal para a propositura da ação;
- b) suprir o consentimento faltante, dada a impossibilidade física do cônjuge de concedê-lo;
- c) determinar a suspensão do processo até que o cônjuge possa oferecer o consentimento;



- d) extinguir o feito sem análise do mérito, pois a ausência da vênia conjugal inviabiliza o regular exercício do direito de ação;
- e) determinar o encaminhamento do feito ao Ministério Público para exercer a curatela especial.

4. (FGV/TJ-AL - 2018) João, Oficial de Justiça, por intermédio de seu advogado, propôs ação judicial em face de Rita, porque ela o agrediu quando do cumprimento de determinado mandado de citação. Rita constituiu procurador nos autos e se defendeu. No curso do processo, o referido advogado da ré renunciou ao patrocínio da causa. O juiz suspendeu o processo e determinou que Rita regularizasse sua representação processual.

Descumprida a referida determinação, deverá o julgador:

- a) extinguir o feito, sem resolução do mérito, por abandono da causa;
- b) manter o processo suspenso, até ulterior manifestação do autor;
- c) dar prosseguimento ao feito, nomeando curador especial à ré;
- d) dar prosseguimento ao feito, considerando a ré revel;
- e) extinguir o feito, com sentença de procedência do pedido.

5. (FGV/DPE-RJ - 2019) O novo Código de Processo Civil de 2015 estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Nesse contexto, de acordo com o citado diploma legal:

- a) a gratuidade da Justiça compreende, dentre outras, as despesas com a realização do exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
- b) a insuficiência financeira deve ser provada pela parte que requerer a gratuidade de justiça, não cabendo a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural;
- c) O direito à gratuidade da justiça é inerente ao polo ocupado pela parte (autor ou réu), se estendendo ao litisconsorte e ao sucessor do beneficiário, independentemente de novo requerimento e deferimento expressos;
- d) a concessão de gratuidade afasta automaticamente a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sua sucumbência;
- e) a gratuidade, quando deferida, o será integralmente, sendo vedada a concessão parcial em relação a algum ato processual ou a redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

6. (FGV/DPE-RJ - 2019) Quanto ao benefício da gratuidade de justiça, é correto afirmar que:

- a) só pode ser requerido na petição inicial ou na contestação, sob pena de preclusão;
- b) a alegação da hipossuficiência econômica, formulada por pessoa física, é dotada de presunção absoluta de veracidade;
- c) a decisão que o indeferir é irrecorrível, podendo ensejar o ajuizamento de mandado de segurança;
- d) a circunstância de a parte requerente ser patrocinada por advogado particular configura óbice à sua concessão;



e) podem consistir na redução percentual das despesas que ao beneficiário caiba adiantar no curso do feito.

7. (FGV/DPE-RJ - 2019) João foi assistido pela Defensoria Pública em ação indenizatória, na qual obteve gratuidade de justiça.

Ocorre que João restou vencido na demanda e, de acordo com novo Código de Processo Civil de 2015, as obrigações decorrentes de sua sucumbência:

a) serão automaticamente extintas em razão da inexigibilidade de adimplemento da obrigação pelo princípio do acesso à justiça, desde que a gratuidade de justiça tenha sido deferida e mantida durante todo curso do processo, até o seu trânsito em julgado;

b) serão automaticamente extintas em razão da invalidade da obrigação de pagar quantia certa pela sucumbência, sob pena de violação ao princípio da isonomia, desde que a gratuidade de justiça tenha estado em vigor na data em que ocorreu o trânsito em julgado do processo;

c) ficarão sob condição suspensiva de validade e somente poderão ser executadas se, nos 3 (três) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade;

d) ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade;

e) poderão ser imediatamente executadas pelo credor, independentemente da demonstração de que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade deixou de existir, eis que a gratuidade de justiça consiste em benefício concedido pelo poder público a seus próprios atos, não alcançando direitos de particulares.

8. (FGV/DPE-RJ - 2019) Ana, pessoa civilmente capaz, procurou a Defensoria Pública para que esta lhe patrocinasse a causa, voltada para a obtenção de decisão judicial de reconhecimento de seu direito à percepção de pensão previdenciária em razão da morte de seu companheiro, já que, por ora, apenas Fernando, filho de ambos, com 12 anos de idade, seria o único beneficiado. Na sequência, Ana, por meio da Defensoria Pública, propôs a medida judicial cabível em face da autarquia previdenciária do herdeiro Fernando.

Nesse cenário, deverá o julgador:

a) nomear curador especial ao segundo réu, tocando à Defensoria Pública tal múnus;

b) nomear curador especial ao segundo réu, tocando ao Ministério Público tal múnus;

c) nomear Ana como representante legal do segundo réu, pois ele já figura no processo;

d) determinar o prosseguimento do processo, sem nomeação de curador especial ao segundo réu;

e) extinguir o processo em razão da ausência de capacidade processual do segundo réu.

9. (FGV/TJ-AL - 2018) No tocante à alienação de coisa litigiosa, por ato entre vivos e a título particular, é correto afirmar que:

a) pode dar azo à substituição processual, do alienante pelo adquirente, caso assim consinta a parte contrária;

b) o adquirente poderá intervir no processo como assistente simples;



- c) não altera a legitimidade dos litigantes, ressalvada a hipótese de consentimento da parte contrária;
- d) os limites subjetivos da coisa julgada material não alcançam o adquirente, se este não tiver participado do processo;
- e) o alienante deverá promover a denúncia da lide em relação ao adquirente.

10. (FGV/TJ-AL - 2018) Francisco, advogado, postulando em causa própria, pede a condenação de Daniel em perdas e danos no valor de dez mil reais, por força de prejuízos materiais que este causou em seu imóvel. Para tanto, o autor declarou, na petição inicial, seu endereço e seu número de inscrição na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil). No curso do processo, Francisco muda de endereço e não comunica esse fato ao juízo. O julgador intima o autor, no endereço constante dos autos, por carta registrada, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.

Nesse sentido:

- a) é considerada válida a intimação enviada, e se o autor não se manifestar, o processo será extinto sem resolução do mérito;
- b) é considerada válida a intimação, mas em caso de não atendimento, haverá uma nova intimação por meio eletrônico;
- c) é nula a intimação, pois o autor é advogado e deve ser intimado por meio da OAB;
- d) é nula a intimação, pois o autor deveria ser intimado pessoalmente por oficial de justiça;
- e) é considerada válida a intimação e deverá o julgador considerar que houve andamento processual.

11. (FGV/TJ-AL - 2018) A gratuidade de justiça:

- a) não pode ser deferida em favor de pessoa jurídica;
- b) afasta o dever de o beneficiário pagar as multas processuais que lhe sejam impostas;
- c) não pode ser requerida em petição de recurso;
- d) não compreende o depósito de cinco por cento do valor da causa, na ação rescisória;
- e) pode abarcar um, alguns ou todos os atos, ou consistir na redução percentual das despesas a cargo do beneficiário.

12. (FGV/TJ-AL - 2018) João propõe ação em face de José e requer o benefício da gratuidade de justiça. Manifesta desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação. O réu é citado e intimado para o comparecimento à audiência de mediação que não obstante fora designada. O réu peticiona no sentido também do desinteresse da realização dessa audiência e acosta aos autos sua contestação.

O réu, irrisignado com a concessão de gratuidade de justiça ao autor, que ao seu sentir, teria condições de arcar com esta verba, deverá:

- a) interpor agravo de instrumento diretamente ao Tribunal de Justiça e requerer que o relator atribua efeito suspensivo ao processo;
- b) interpor reclamação, uma vez que o julgador praticou ato de ofício usurpando a competência do tribunal, que é quem deve conceder ou não a gratuidade;
- c) interpor apelação imediatamente, uma vez que essa decisão interlocutória não é passível de recorribilidade imediata pelo agravo de instrumento;



d) aguardar a prolação da sentença e, simultaneamente à interposição da apelação, deve interpor o agravo de instrumento contra a referida decisão;

e) arguir na preliminar da contestação apresentada, a indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça concedida.

13. (FGV/TJ-AL - 2018) Maria teve o pedido de pensão previdenciária negado ao argumento de que Fernando, seu convivente falecido, não a registrou em vida como companheira ou dependente em seu órgão pagador. Nesse sentido, a integralidade da pensão foi destinada ao filho único Antônio, menor impúbere, que é fruto de seu relacionamento com Maria.

Nesse cenário, para que Maria obtenha o reconhecimento judicial de união estável e sua dissolução post mortem, deverá propor ação em face de:

- a) Fernando, postulando que seja nomeado um curador especial para defender os interesses do réu;
- b) Antônio, devendo ser informado de que Maria será a representante legal do réu;
- c) Antônio, devendo o juiz nomear um curador especial ao incapaz;
- d) Antônio, requerendo a intervenção do Ministério Público para representar o incapaz;
- e) espólio de Fernando, devendo o juiz nomear um defensor público para defesa do réu.

14. (FGV/TJ-AL - 2018) João, Oficial de Justiça, por intermédio de seu advogado, propôs ação judicial em face de Rita, porque ela o agrediu quando do cumprimento de determinado mandado de citação. Rita constituiu procurador nos autos e se defendeu. No curso do processo, o referido advogado da ré renunciou ao patrocínio da causa. O juiz suspendeu o processo e determinou que Rita regularizasse sua representação processual.

Descumprida a referida determinação, deverá o julgador:

- a) extinguir o feito, sem resolução do mérito, por abandono da causa;
- b) manter o processo suspenso, até ulterior manifestação do autor;
- c) dar prosseguimento ao feito, nomeando curador especial à ré;
- d) dar prosseguimento ao feito, considerando a ré revel;
- e) extinguir o feito, com sentença de procedência do pedido.

15. (FGV/ALE-RO/2018) Nos autos da demanda que propôs em face de João, Carlos se dá conta de que as suas chances de vitória são inexistentes, pois o direito em disputa, efetivamente, assiste ao réu. Já supondo que João não concordaria com sua eventual manifestação de desistência da ação, Carlos resolve, antes da prolação da sentença, revogar o mandato outorgado ao seu único advogado. O juiz da causa, então, determina a intimação do autor para regularizar a sua representação processual, o que deliberadamente não foi atendido. Nesse cenário, o juiz deve

- a) decretar a nulidade do feito.
- b) julgar extinto o feito, sem resolução do mérito.
- c) suspender o feito, até que o vício processual seja sanado.
- d) nomear curador especial para patrocinar a causa de Carlos.



e) julgar o meritum causae, rejeitando o pedido de Carlos.

16. (FGV/TJ-SC/2018) Após ser citado em uma ação de indenização, o réu declarou e comprovou que a dívida já estava prescrita. Intimado o autor para se manifestar sobre essa tese de defesa, resolveu desconstituir o seu patrono. O juiz suspendeu o processo e intimou o autor pessoalmente para que, em 10 dias, sanasse o vício de sua representação processual.

Passado o prazo sem qualquer manifestação do autor, poderá o juiz:

- a) decidir o mérito a favor do réu, rejeitando o pedido, não pronunciando a nulidade de falta de representação;
- b) extinguir o feito, sem resolução do mérito, por falta de representação processual;
- c) prosseguir com o processo, não sendo intimado o autor dos atos processuais seguintes;
- d) prosseguir com o processo, nomeando um curador especial ao autor;
- e) sobrestar o andamento do processo até que o autor regularize sua representação processual, no prazo máximo de 6 meses.

17. (FGV/TJ-SC - 2018) No que concerne à gratuidade de justiça, é correto afirmar que:

- a) só pode ser deferida ao litigante cuja causa seja patrocinada pela Defensoria Pública;
- b) a decisão que a indeferir é passível de impugnação por via recursal;
- c) compreende as multas impostas ao beneficiário em razão do cometimento de atos caracterizadores de litigância de má-fé;
- d) isenta o beneficiário da obrigação de pagar os honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência;
- e) deve ser requerida em petição autônoma, instruída com os documentos que comprovem a insuficiência de recursos.

18. (FGV/TJ-SC - 2018) Marcelo, menor absolutamente incapaz, devidamente representado, sem requerer o benefício da gratuidade de justiça, propôs uma ação de indenização em face de uma empresa particular, pedindo o ressarcimento de dano material de 50 mil reais. Funcionando como fiscal da ordem pública, o Ministério Público requereu a produção de prova pericial para a instrução do feito. As partes não se puseram ao requerido pelo Ministério Público, tendo o perito estipulado o valor de seus honorários em dez mil reais para a elaboração de sua perícia técnica, o que foi deferido pelo juízo.

Nesse sentido, incumbe:

- a) ao autor adiantar os dez mil reais referentes ao valor da perícia;
- b) ao Ministério Público adiantar os dez mil reais referentes ao valor da perícia;
- c) à empresa ré adiantar os dez mil reais referentes ao valor da perícia;
- d) ao Poder Judiciário adiantar os dez mil reais referentes ao valor da perícia;
- e) ao Poder Executivo adiantar os dez mil reais referentes ao valor da perícia.

19. (FGV/DPE-RO - 2015) Maria viveu em união estável com Joaquim por 10 anos e teve dois filhos desta relação, ainda menores de idade. Maria pretende propor uma ação para ver reconhecida



judicialmente esta relação familiar. Ocorre que Joaquim faleceu antes do ajuizamento da ação. Nesse sentido, poderá Maria:

- a) propor a ação em face de Joaquim, uma vez que o falecimento do réu não tira o direito da autora de ver reconhecida a relação jurídica pretendida;
- b) propor a ação em face de seus filhos, sendo estes representados em juízo pela própria autora, uma vez que os incapazes serão representados em juízo por seus pais;
- c) propor a ação em face de seus filhos, devendo estes ser representados por curador especial nomeado pelo juiz, pois os interesses dos incapazes colidem com os da representante legal;
- d) propor a ação em conjunto com seus filhos, a qual neste caso não terá polo passivo;
- e) requerer administrativamente perante o Cartório de Registro Civil o reconhecimento da união estável, uma vez que este pedido não dependia da concordância do convivente falecido.

20. (FGV/TJ-RO - 2015) Menor, relativamente incapaz, assistido pelos pais, ajuizou ação de cobrança de obrigação contratual em face do devedor. No curso da relação processual, deu-se o falecimento do demandante. O fenômeno pelo qual os seus herdeiros passarão a integrar o polo ativo da lide é conhecido como:

- a) representação processual;
- b) substituição processual;
- c) litisconsórcio superveniente;
- d) sucessão processual;
- e) legitimação extraordinária.

21. (FGV/PGE-RO - 2015) Joaquim, advogado, é procurado por José para apresentar defesa no processo em que sua esposa pede o divórcio e alimentos. Sem ser ainda constituído procurador do réu nos autos, Joaquim vai ao cartório do juízo, onde:

- a) poderá examinar os autos do processo, mesmo sem procuração;
- b) poderá, sem procuração nos autos, requerer vista do processo pelo prazo de cinco dias, sem direito de examiná-lo de imediato;
- c) não poderá examinar os autos do processo, pois não tem procuração;
- d) poderá examinar os autos do processo imediatamente, devendo juntar em quinze dias a procuração;
- e) não poderá examinar os autos do processo, mesmo que apresentasse a procuração naquele momento.

22. (FGV/TJ-RO - 2015) Quanto ao tema da capacidade processual, é INCORRETO afirmar que:

- a) se trata de um pressuposto de validade da relação processual;
- b) a ausência de capacidade para estar em juízo constitui vício que não pode ser sanado, devendo o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito assim que constatar o defeito;
- c) têm capacidade de ser parte todas as pessoas físicas e jurídicas, além dos entes e massas de bens desprovidos de personalidade jurídica a que a lei atribui tal capacidade, como o espólio e o condomínio de edifício;



d) a capacidade postulatória consiste na aptidão para dirigir petições ao juiz, sendo privativa do advogado e de profissionais do direito que exerçam funções análogas, no âmbito de suas atribuições, como o Promotor de Justiça e o Defensor Público;

e) o advogado, mesmo sem instrumento de mandato, pode exercer a sua capacidade postulatória em prol de seu cliente, a fim de evitar a consumação da prescrição ou decadência, caso em que deverá exibir a procuração no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período, por despacho do juiz.

23. (FGV/DPE-RO - 2015) Manoel moveu ação judicial em face de Joana, pleiteando a condenação desta a lhe pagar verba indenizatória em razão da prática de um ato ilícito. Manoel veio a falecer no curso do processo. Os herdeiros do autor requereram a habilitação para assumir o polo ativo. Tendo sido deferida pelo juiz a habilitação pleiteada, pode-se afirmar que ocorreu a:

- a) substituição processual;
- b) sucessão processual;
- c) revelia;
- d) exceção;
- e) prorrogação da competência.

24. (FGV/MPE-RJ - 2014) Em razão do falecimento do autor no curso da relação processual, o seu herdeiro, provando satisfatoriamente tal qualidade, pleiteou ao juiz a sua habilitação no feito. Deferido o requerimento, a sua atuação no processo se dará a título de:

- a) assistente qualificado;
- b) substituto processual;
- c) representante processual;
- d) sucessor processual;
- e) litisconsorte superveniente.

Litisconsórcio

FGV

25. (FGV/TJ-AL - 2018) O Ministério Público ajuizou ação de anulação do casamento em face dos irmãos João e Maria. João conhecia o referido impedimento, pois sabia que Maria era sua irmã. Todavia, esta desconhecia completamente o grau de parentesco entre eles.

Nesse sentido, a ação deverá ser proposta:

- a) em litisconsórcio passivo, originário, necessário e simples;
- b) em litisconsórcio passivo, eventual, necessário e comum;
- c) em litisconsórcio passivo, originário, necessário e unitário;
- d) em litisconsórcio passivo, originário, facultativo e unitário;
- e) apenas em face de João, eis que somente este estava com má-fé.



26. (FGV/TJ-SC - 2018) Tendo apurado que uma criança de 5 anos de idade vem sendo vítima de crimes sexuais reiteradamente praticados pelo pai, e que, por sua vez, a mãe havia abandonado o lar, o Ministério Público ajuizou ação de perda do poder familiar em face de ambos os genitores.

Nesse caso, está-se diante de um litisconsórcio:

- a) ativo, necessário e unitário;
- b) ativo, facultativo e unitário;
- c) passivo, facultativo e unitário;
- d) passivo, necessário e simples;
- e) passivo, facultativo e simples.

27. (FGV/PGE-RO - 2015) José e João, acionistas de uma empresa, não foram comunicados sobre uma assembleia que iria tratar de assuntos referentes a seus interesses. Desse modo, ajuízam ação, em litisconsórcio, em face da empresa, pedindo a anulação da referida assembleia.

Nesse caso, formou-se um litisconsórcio:

- a) ativo, necessário e unitário;
- b) misto, facultativo e simples;
- c) ativo, facultativo e unitário;
- d) ativo, necessário e simples;
- e) ativo, facultativo e necessário.

28. (FGV/DPE-RO - 2015) Na ação de usucapião, o litisconsórcio que se estabelece entre a pessoa em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo e os proprietários dos imóveis que lhe sejam confinantes deve ser classificado como:

- a) passivo, necessário e simples;
- b) passivo, necessário e unitário;
- c) ativo, facultativo e simples;
- d) passivo, facultativo e unitário;
- e) ativo, facultativo e unitário.

29. (FGV/PGM-Niterói - 2014) Revendo os seus critérios de distribuição de itinerários de linhas de ônibus, o Poder Público municipal editou ato administrativo por meio do qual atribuiu à sociedade empresária "A", uma das concessionárias do serviço público em questão, uma linha bastante lucrativa, que, até então, era explorada pela sociedade empresária "B". Sentindo-se prejudicada com a alteração, que, em sua ótica, foi promovida com desvio de finalidade, porquanto visava a beneficiar indevidamente a concorrente, a empresa "B" ajuizou demanda, sob o rito ordinário, em face da pessoa jurídica de direito público, pleiteando a anulação do ato administrativo editado.



No que concerne à empresa contemplada com a nova linha, a sua inclusão na relação processual deve se dar em razão

- a) do litisconsórcio passivo, necessário e simples.
- b) do litisconsórcio passivo, necessário e unitário.
- c) do litisconsórcio passivo, facultativo e simples.
- d) da assistência simples.
- e) da denunciação da lide.

30. (FGV/DPE-DF - 2014) Determinada sociedade empresária ajuizou ação, sob o rito ordinário, em face de pessoa jurídica de direito público, pleiteando a anulação de procedimento de licitação no qual fora declarada inabilitada. Considerando que os efeitos da prestação jurisdicional postulada repercutiriam na esfera jurídica de terceiros, notadamente a pessoa jurídica que, ao final, se sagraria vencedora no certame licitatório, a posterior inclusão desta, na relação processual, daria azo à formação de um litisconsórcio:

- a) passivo, facultativo e simples.
- b) passivo, necessário e unitário.
- c) passivo, necessário e simples.
- d) ativo, facultativo e unitário.
- e) ativo, necessário e unitário.

Intervenção de Terceiros

FGV

31. (FGV/TJ-CE - 2019) Assinale a alternativa pertinente à modalidade de intervenção de terceiros classificada como forçada e somente concretizável pela iniciativa de quem ocupe o polo passivo da relação processual:

- a) assistência;
- b) oposição;
- c) recurso de terceiro prejudicado;
- d) denunciação da lide;
- e) chamamento ao processo.

32. (FGV/TJ-CE - 2019) Proposta ação de execução em face de uma sociedade empresária, com base em nota promissória vencida e não paga, o exequente requereu, além da citação da pessoa jurídica, a de seu sócio majoritário, por entender cabível, no caso, a desconsideração da personalidade jurídica.

Neste contexto, deve o juiz:

- a) indeferir de plano a petição inicial, diante do descabimento do pleito de desconsideração da personalidade jurídica em sede de processo de execução fundada em título extrajudicial;



- b) determinar que o exequente emende a petição inicial, a fim de que dela conste o requerimento de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- c) proceder ao juízo positivo de admissibilidade da demanda executiva, determinando a realização da citação requerida, caso entenda cabível a desconsideração pleiteada;
- d) determinar a suspensão do pleito até que seja aferida, na via processual prévia, a solvabilidade da pessoa jurídica executada;
- e) determinar que o exequente emende a petição inicial, a fim de nela incluir todos os sociais da pessoa jurídica executada, eis que se trata de litisconsórcio passivo necessário.

33. (FGV/ALERO - 2018) O Código de Processo Civil regulamenta diversas intervenções de terceiros. Assinale a afirmativa que dispõe corretamente sobre as espécies de intervenção:

- a) nos casos em que é cabível a denunciação da lide, esta é obrigatória, sob pena de perda do direito de regresso.
- b) o chamamento ao processo é intervenção que depende da concordância do autor da ação, a ser manifestada no prazo de 15 dias da intimação deste último.
- c) somente é admissível a participação de pessoa jurídica na qualidade de amicus curiae, mas não de pessoas naturais.
- d) feita a denunciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante, mas não poderá acrescentar novos argumentos à petição inicial.
- e) dispensa-se a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, se esta for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

34. (FGV/TJ-AL - 2018) A modalidade de intervenção por meio da qual o terceiro, devedor solidário de uma obrigação, se integra ao processo por iniciativa do réu que tenha sido demandado pelo credor para pagar a dívida comum, é:

- a) denunciação da lide;
- b) assistência simples;
- c) assistência litisconsorcial;
- d) amicus curiae;
- e) chamamento ao processo.

35. (FGV/TJ-AL - 2018) João, credor, após verificar que o contrato de mútuo celebrado com os devedores solidários, José e Maria, fora descumprido, ajuizou ação de cobrança em face de José, pedindo a sua condenação na integralidade da dívida.

Nesse cenário, Maria poderá:

- a) peticionar no processo requerendo seu ingresso como assistente simples para auxiliar José, uma vez que é juridicamente interessada;
- b) peticionar no processo requerendo seu ingresso como assistente litisconsorcial para auxiliar José, uma vez que é juridicamente interessada;
- c) ser chamada ao processo por João, uma vez que é devedora solidária;



- d) denunciar à lide José, uma vez que ambos se obrigaram no contrato ao pagamento;
- e) peticionar no processo requerendo seu ingresso como litisconsorte passivo.

36. (FGV/TJ-SC - 2018) Um credor celebrou contrato de mútuo com dois devedores solidários, que não cumpriram o dever de pagar o valor devido na data estipulada. Nesse cenário, o credor intentou ação de cobrança do valor total da dívida, em face de apenas um devedor.

O outro devedor, que não integrou a lide originária, pode:

- a) oferecer o incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa do réu, para que os bens de eventual sociedade sejam trazidos ao processo;
- b) peticionar nos autos, requerendo seu ingresso como assistente simples, uma vez que é juridicamente interessado;
- c) peticionar nos autos, requerendo seu ingresso como réu, formando litisconsórcio passivo superveniente;
- d) ser denunciado à lide pelo autor ou pelo réu originário, formando litisconsórcio ativo ou passivo, respectivamente;
- e) ser chamado ao processo pelo réu originário, formando um litisconsórcio passivo ulterior.

37. (FGV/TJ-SC - 2018) No que concerne à denúncia da lide, é correto afirmar que:

- a) é modalidade involuntária de intervenção de terceiros;
- b) pode ser provocada pela iniciativa do réu, mas não pela do autor;
- c) visa a corrigir o vício de ilegitimidade ad causam no polo passivo da lide;
- d) se o denunciante for vitorioso na demanda principal, a sua ação de denúncia não terá o mérito apreciado pelo juiz;
- e) pode haver várias negociações num processo, para ensejar a pacificação de todas as relações jurídicas controvertidas.

38. (FGV/TRT - 12ª R - 2017) O juiz de Direito da 29ª Vara Empresarial de determinada cidade encontra-se com um caso que possui grande repercussão social. Em razão disso, uma entidade especializada no tema que será apreciado peticiona nos autos, em junho de 2017, requerendo a sua intervenção no feito como amicus curiae.

Diante do que dispõe o CPC, é correto afirmar que:

- a) é impossível a pretensão deduzida porque a figura do amicus curiae existe apenas para as causas que tramitam no STF;
- b) se o juiz não aceitar a participação da entidade como amicus curiae, ela poderá recorrer dessa decisão interlocutória;
- c) é viável a admissão de amicus curiae em 1º grau de jurisdição, desde que aceito pelo juiz em decisão irrecurável;
- d) amicus curiae só existe para as causas que estejam nos Tribunais, ou seja, do 2º grau em diante;
- e) caso a entidade seja aceita como amicus curiae, ela poderá no futuro recorrer da sentença e decisões posteriores.



39. (FGV/DPE-MT - 2015) Depois de um acidente automobilístico envolvendo três veículos, um dos condutores, Luiz, sofreu graves lesões corporais, cuja culpa pelo acidente fora exclusivamente do condutor Marcos. Entretanto, Luiz ajuizou ação em face de José, pleiteando a indenização dos danos materiais e morais sofridos, acreditando ter sido ele o causador do acidente. Citado, José procurou o órgão da Defensoria Pública para atuar em sua defesa.

Diante dos fatos, a linha a nortear a resposta de José deverá ser no sentido de

- a) suscitar a questão preliminar relativa à sua ilegitimidade passiva ad causam, pugnando-se pela extinção do processo sem resolução do mérito.
- b) promover a denunciação da lide em relação a Marcos, para que, na eventualidade de ser condenado a pagar as verbas indenizatórias reclamadas por Luiz, possa o réu exercer, no mesmo processo, o direito de regresso em face do único responsável pelo ato ilícito.
- c) alegar, como tese meritória, a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil que lhe foi atribuída na petição inicial, pugnando-se pela improcedência do pedido ali formulado.
- d) arguir a questão preliminar relativa à ausência de pressuposto de validade da relação processual.
- e) alegar a inobservância da regra do litisconsórcio passivo necessário, pugnando-se pela extinção do processo sem resolução do mérito.

40. (FGV/SUSAM - 2014) Kevin e Kate são grandes amigos e, em determinado momento, resolvem iniciar, conjuntamente, uma atividade empresarial. Para dar início ao negócio, ambos procuram Selma e com ela assinam um contrato de empréstimo, no qual fica estabelecido que Selma emprestará à dupla a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e que, seis meses após a assinatura do contrato, Kevin e Kate deverão devolver integralmente a quantia devidamente corrigida e acrescida de uma taxa de 5% sobre o valor emprestado.

Com o vencimento do empréstimo, nos termos contratados, e a dupla não cumpre com a obrigação devida a Selma. Diante dessa situação, Selma ajuíza ação de cobrança em face de Kevin. O réu, julgando não ser correto apenas ele ter responsabilidade pelo pagamento da dívida, decide levar Kate para o processo, a fim de agir regressivamente contra ela, caso venha a pagar sozinho todo o montante previsto no contrato de empréstimo. Considerando o caso acima apresentado, assinale a opção que indica corretamente a figura de intervenção de terceiros de que Kevin deve se valer para atingir o seu propósito quanto a Kate.

- a) Chamamento ao processo.
- b) Nomeação à autoria.
- c) Denunciação da lide
- d) Oposição.
- e) Assistência.

41. (FGV/DPE-DF - 2014) A modalidade de intervenção de terceiros que se presta a assegurar a efetivação do direito de regresso em favor da parte eventualmente sucumbente no processo é:

- a) a nomeação à autoria.



- b) a assistência.
- c) a denúncia da lide.
- d) o chamamento ao processo.
- e) a oposição.



GABARITO

1. D
2. B
3. B
4. D
5. A
6. E
7. D
8. A
9. C
10. A
11. E
12. E
13. C
14. D
15. E
16. A
17. B
18. A
19. C
20. D
21. C
22. B
23. B
24. D
25. C
26. E
27. C
28. A
29. B
30. B
31. E
32. C
33. E
34. E
35. B
36. E
37. D
38. C
39. C
40. A
41. C



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.